

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Ian Valença Marques Monteiro

A Prova em Vídeo no Júri do Sistema Criminal Brasileiro: um olhar sobre sua aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Juiz de Fora
2025

Ian Valença Marques Monteiro

A Prova em Vídeo no Júri do Sistema Processual Criminal Brasileiro: um olhar sobre sua aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito e Inovação.

Área de concentração: Direito, argumentação e políticas públicas.

Orientador: Professor Dr. Vicente Riccio

Juiz de Fora
2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Valença, Ian .

A Prova em Vídeo no Júri do Sistema Processual Criminal Brasileiro: um olhar sobre sua aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro / Ian Valença. -- 2025.
119 f.

Orientador: Vicente Riccio

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

1. prova em vídeo. 2. tribunal do júri. 3. videografia jurídica. 4. subjetividade da prova em vídeo. I. Riccio, Vicente, orient. II. Título.

Ian Valença Marques Monteiro

A Prova em Vídeo no Júri do Sistema Criminal Brasileiro: um olhar sobre sua aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 16 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Vicente Riccio Neto - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Alexandre Silva de Souza
Independente

Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 11/06/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Riccio Neto, Vice-Chefe de Departamento**, em 16/06/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ian Valenca Marques Monteiro, Usuário Externo**, em 30/06/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silva de Souza, Usuário Externo**, em 01/07/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Diniz Guedes, Professor(a)**, em 10/07/2025, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Uff (www2.uff.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2452510** e o código CRC **55BB0A8F**.

AGRADECIMENTOS

Todos os dias em que eu acordava e me dedicava à escrita deste trabalho, pensava neste momento. Agradecer, para mim, é um dos gestos mais belos e conscientes que alguém pode realizar. Compreender que nada, absolutamente nada, se constrói sozinho me fez enxergar como a vida acadêmica é um espaço de eternos agradecimentos. E, aqui, não há demagogia, mas sim o mais profundo sentimento de gratidão.

Agradeço, inicialmente, às figuras basilares desta jornada: meus professores. A construção do conhecimento e, acima disso, o seu compartilhamento representam alguns dos maiores atos de amor que existem. Aos professores Vicente e Clarissa, orientadores da pesquisa acadêmica aqui apresentada, deixo meu eterno carinho. Em especial, ao professor Vicente: tê-lo como orientador e parceiro de escrita foi uma grande honra em minha trajetória acadêmica. Que sorte a minha ter encontrado em sua orientação o incentivo necessário para seguir esta caminhada.

Aos colegas do mestrado que compuseram minha turma no PPGD da UFJF, em especial às queridas amigas Lara, Raquel, Bruna e Sofia: no primeiro dia de aula, jamais poderia imaginar que encontraria em vocês um sentimento tão forte de pertencimento, carinho e acolhimento. Obrigado por transformarem essa jornada em algo mais leve e por compartilharem comigo todas as angústias e dificuldades que a academia nos impõe. Ter em quem confiar e, acima de tudo, em quem me espelhar, me tornou uma pessoa melhor. Amo vocês para sempre.

Agradeço à minha família pelo apoio constante e incansável. À minha mãe, Naila, minha base em tudo que construí. À minha irmã Lidiana e aos meus sobrinhos Lucca, Theo e José, fonte contínua de inspiração e crescimento. Às minhas avós, Ana Maria e Marise, minhas referências em amor e gratidão.

Aos meus companheiros de trabalho, tanto na Defensoria quanto no magistério. Em especial, aos colegas servidores, que me apoiaram ao longo desses anos de dedicação — e, por vezes, me ajudaram nas minhas obrigações para que eu pudesse me dedicar ao presente trabalho. Serei eternamente grato a vocês.

E, sobretudo, à pessoa mais importante nesta trajetória: João. Sem você, eu jamais teria conseguido. Você representa tudo o que um dia sonhei ter ao meu lado para alcançar meus objetivos. Agora, posso sonhar não apenas os meus sonhos, mas os seus também.

Por fim, agradeço à educação pública brasileira e à oportunidade de ser seu fruto. Tudo o que sou e almejo ser devo à educação e ao ensino, e é por meio deles que busco promover transformações na sociedade.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a influência da prova em vídeo nas percepções dos jurados em processos submetidos ao Tribunal do Júri. Busca-se compreender a relação entre a utilização desse meio probatório e os desfechos judiciais, considerando sua avaliação, aplicação e as variações interpretativas a que está sujeito. A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa, com estudo de caso extraído do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual a prova em vídeo esteve presente ao longo da instrução processual e, de modo mais incisivo, na sessão de julgamento pelo júri. A análise concentrou-se nos atos processuais do caso, com especial atenção à utilização — ou ausência — da prova videográfica nas manifestações das partes. Foram examinadas as particularidades do processo, destacando-se a pertinência de cada manifestação com o conteúdo das imagens apresentadas. Tal abordagem permitiu uma compreensão aprofundada das implicações e impactos das provas audiovisuais nos processos judiciais, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. O referencial teórico adotado evidencia não apenas a complexidade e subjetividade inerentes à interpretação de vídeos como representação objetiva dos fatos, mas também a carência de preparo técnico para o seu manuseio adequado. Ademais, é apresentado um panorama histórico da instituição do júri, com ênfase em suas especificidades nos sistemas de *civil law* e *common law*. Considerando a tendência de crescimento do uso de provas videográficas, impulsionado pelo avanço tecnológico, torna-se imprescindível uma análise crítica sobre a forma como o Judiciário brasileiro vem administrando esse tipo de prova. Os resultados indicam que, apesar da presença das gravações nos autos, há uma escassa manifestação sobre elas nas peças processuais. Portanto, constatou-se que, durante a sessão do júri, os vídeos são utilizados sem padronização, o que compromete a clareza e a eficácia de sua interpretação.

Palavras-chave: prova em vídeo; tribunal do júri; processo penal; subjetividade da prova; videografia jurídica.

ABSTRACT

This study aims to analyze the influence of video evidence on jurors' perceptions in cases tried by the Jury Court. It seeks to understand the relationship between the use of this type of evidence and judicial outcomes, considering its evaluation, application, and the interpretative variations to which it is subject. The methodology adopted was qualitative research, through a case study from the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro, where video evidence was present throughout the evidentiary phase and, more prominently, during the jury trial session. The analysis focused on the procedural acts of the case, particularly regarding the presence — or absence — of video evidence in the parties' statements. The specificities of the case were examined, highlighting the relevance of each statement in relation to the audiovisual content presented. This approach enabled a deeper understanding of the implications and impact of videographic evidence in judicial proceedings, especially in cases involving jury trials. The theoretical framework emphasizes not only the complexity and subjectivity inherent in interpreting videos as objective representations of facts, but also the lack of preparedness in handling this type of evidence. Furthermore, the study presents a historical overview of the jury system, with emphasis on its characteristics in civil law and common law systems. Considering the growing use of videographic evidence, driven by technological advancements, it is essential to critically analyze how the Brazilian judiciary is managing this evidentiary resource. The findings indicate that, despite the presence of video recordings in the case files, there is a lack of discussion about them in procedural documents. Additionally, during the jury trial, video evidence is used without any formal or standardized procedures, hindering its interpretation.

Keywords: video evidence; jury trial; criminal procedure; evidentiary subjectivity; legal videography.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONTEXTO HISTÓRICO DO JÚRI E A APRECIÇÃO DA PROVA	15
2.1	ORIGEM DO JÚRI E SUA CONFIGURAÇÃO CONTEMPORÂNEA	16
2.1.1	Os ordálios como método irracional de obtenção de provas.....	18
2.2	A CONFIGURAÇÃO DOS SISTEMAS PROBATÓRIOS NO JÚRI	20
2.2.1	A apreciação da prova no sistema civil law	21
2.2.2	A apreciação da prova no sistema common law	25
2.3	A PROVA NO JÚRI NO SISTEMA BRASILEIRO.....	28
2.4	A IMAGEM COMO PROVA NO PROCESSO	32
3	A PROVA EM VÍDEO NO JÚRI E A APLICABILIDADE DOS STANDARDS PROBATÓRIOS	37
3.1	A PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL: O CASO SCOTT VS. HARRIS	39
3.1.1	Efeitos da prova em vídeo no processo e o impacto nas perspectivas dos julgadores.....	42
3.2.1	Do livre convencimento motivado como vetor na busca pela verdade	53
3.2.2	Dos aspectos políticos e normativos dos standards da prova: a presunção de inocência como um standard	56
3.3	O STANDARD DE PROVA E A ABSOLVIÇÃO DO RÉU.....	58
4.	APONTAMENTOS SOBRE O ESTUDO DE CASO: CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS INICIAIS.....	62
4.1	MÉTODO ESCOLHIDO: ESTUDO DE CASO.....	63
4.2	CAMINHOS METODOLÓGICOS: DETALHAMENTO DO ESTUDO DE CASO	64
4.3	O CONTEXTO DO ESTUDO REALIZADO: PERTINENCIA TEMÁTICA COM OS ESTUDOS JÁ INICIADOS.....	67
4.4	DESCRIÇÃO DO CASO OBJETO DA PESQUISA.....	68
5	ANÁLISE DE DADOS	75
5.1	DAS PEÇAS PERTINENTES QUANTO A PROVA EM VÍDEO	76
5.1.1	Denúncia	77

5.1.2 Como as imagens foram coletadas: termo de declaração da testemunha, auto de reconhecimento e auto de apreensão	78
5.1.3 Primeiras manifestações processuais: defesa prévia; manifestação ministerial e decisão de recebimento da denúncia	82
5.1.4 Audiência de instrução e julgamento, alegações finais, sentença de pronúncia, recurso em sentido estrito e seus desdobramentos.....	83
5.1.5 Artigo 422 do CPP	87
5.2 SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A PROVA EM VÍDEO	88
5.2.1 Das manifestações do Ministério Público	89
5.2.3 Da sustentação da Defensoria Pública	93
5.3 CONCLUSÕES GERAIS SOBRE AS INFORMAÇÕES COLETADAS	95
5.3.1 Do uso da prova em vídeo nos atos processuais.....	97
5.3.2 Do reconhecimento indireto através da prova em vídeo	101
5.3.3 Do uso da prova em vídeo no plenário do júri	103
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	105

1 INTRODUÇÃO

A verdade processual é uma verdade possível, construída a partir de provas disponíveis.

Luigi Ferrajoli, in Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal (1989)

A imagem, enquanto forma de comunicação e representação da realidade, acompanha a humanidade desde os primórdios civilizatórios. Das pinturas rupestres às sofisticadas criações digitais, as imagens sempre ocuparam papel central como mediadoras do conhecimento. Sua potência expressiva, no entanto, não reside apenas no conteúdo que apresentam, mas também nos diferentes contextos de uso, funções a que se destinam e nas formas pela quais circulam socialmente (MAUAD; LOPES, 2014). Paralelamente, a instituição do tribunal do júri, de origem milenar, vem sendo moldada ao longo do tempo segundo os contornos históricos e culturais das sociedades em que se insere. O julgamento pelos pares reflete, para tanto, em uma dimensão simbólica e democrática do direito, fundada na oralidade, na persuasão e na capacidade de narrar diante de um corpo social presumidamente neutro e imparcial.

A interseção entre imagem e júri tornou-se ainda mais evidente como o avanço das tecnologias de registro e reprodução visual. A difusão da cultura da imagem – marcada pela presença constante de dispositivos eletrônicos de captação audiovisual – transformou não apenas a maneira como nos relacionamos com o mundo, mas também a forma como os fatos são apresentados e compreendidos no processo penal. Essa transformação não passou ilesa ao ambiente jurídico. Em especial, o rito do tribunal do júri, que tradicionalmente se pauta pela oralidade e pela dramaturgia do plenário, passou a incorporar, com frequência crescente, a exibição de vídeos como elemento probatório.

Para tanto, observa-se a ampliação do uso de mecanismos de vigilância eletrônica, como câmeras de segurança¹, drones, sistemas de monitoramento urbano

¹ Sobre o assunto de segurança, Fardim, Diniz e Riccio alertam para o sentido que a imagem pode ter, seja ela uma fotografia ou vídeo. Destaca tratar-se de um meio construído, lançando luz a um determinado ponto e ocultando as demais perspectivas. GUEDES, C.; FARDIM, G.; RICCIO, V. **O Reconhecimento Criminal de Pessoa a Partir de Vídeo de Vigilância**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 2016. v. 23, n. 1, janeiro-abril de 2022.

e reconhecimento facial, como instrumentos de suporte à persecução probatória penal. Todavia, a crescente utilização e naturalização do registro visual como ferramenta de apuração de fatos que são levados à instrução processual cria a impressão de que as imagens são representações fidedignas e objetivas da realidade.

Não por acaso, o direito processual penal brasileiro, especificamente no âmbito dos julgamentos realizados pelo tribunal do júri, tem enfrentado novos desafios teóricos e práticos no trato com esse tipo de prova. Isso é particularmente visível no caso concreto analisado neste estudo, em que a imagem captada por câmera de vigilância instalada em uma residência vizinha foi peça-chave na construção narrativa da acusação em sede de sessão de júri. A presença crescente de dispositivos móveis – como celulares e câmeras corporais – também contribui para a reconfiguração do papel da prova imagética, alterando significativamente a forma como os fatos são registrados, apresentados e interpretados no cenário jurídico contemporâneo.

Tais inovações, para tanto, impactam diretamente o sistema judiciário, sendo a prova em vídeo um instrumento cada vez mais presente e, ao mesmo tempo, problemático. Isso porque sua decodificação, avaliação e valoração ocorrem frequentemente por meio de dinâmicas que não necessariamente correspondem à complexidade da realidade retratada. No contexto do sistema processual brasileiro, de matriz *civil law* e marcado por uma tradição fortemente calcada na escrita e na formalidade dos atos processuais, a inserção da prova imagética tem revelado limitações metodológicas e epistemológicas significativas.

Considerando, assim, o grande lastro teórico e a problemática inovadora e pouco discutida, o presente trabalho se consubstancia na análise da utilização da prova em vídeo no rito do tribunal do júri brasileiro, com foco no estudo de caso específico advindo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo identificados os desafios, as nuances e as implicações jurídicas do uso do vídeo como meio de prova em uma sessão de júri.

Nesse sentido, o presente estudo vinculado ao projeto de pesquisa *Conjunto Probatório e Valoração da Imagem no Contexto Judicial: uma análise a partir de acórdãos das cortes de segundo grau*, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG – APQ 00208/21) e inserido na linha de pesquisa *Direito, Argumentação e Políticas Públicas: Empiria e Inovação na Pesquisa Jurídica* do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora, sob a orientação do professor Vicente Riccio, se justifica pelo aumento

considerado da utilização do vídeo como mecanismo de prova no sistema de justiça criminal brasileira, com ênfase na aplicação dessa ferramenta no tribunal do júri.

O objetivo principal do estudo é investigar e analisar as especificidades da prova imagética, analisando-a de modo crítico e epistêmico, com a finalidade de buscar aportes que possibilitem propor recursos que ajudem na racionalização da valoração da prova em vídeo. Ainda, procura-se desenvolver uma pesquisa empírica documental que proporcione ao estudo uma base histórica quanto ao instituto do tribunal do júri bem como um lastro argumentativo sobre a prova em vídeo e seu padrão epistemológico.²

No que tange a metodologia utilizada na pesquisa, esta será predominantemente qualitativa, combinada com análise documental e estudo de caso. A análise documental inclui a revisão da literatura existente tanto sobre o instituto do tribunal do júri quanto sobre o uso da imagem como prova no direito processual penal. Além disso, como já destacado, será feita a análise de um caso específico retirado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em que a prova em vídeo se mostrou presente e, ainda, teve papel primordial para a decisão do corpo de jurados. O caso objeto de pesquisa é fruto de um homicídio perpetuado na cidade de Três Rios – RJ em que a vítima foi morta através do uso de um objeto cortante (foice). O processo número 0010006-42.2018.8.19.0063 é instruído pela prova em vídeo que tem cerca de doze minutos de duração.

O trabalho é estruturado em seis capítulos. O primeiro capítulo apresenta a introdução ao tema, sendo contextualizada não apenas a escolha do assunto para o estudo, mas sua importância de aprimoramento. O segundo capítulo aborda a história do tribunal do júri e sua relação com a prova em vídeo. Já o terceiro capítulo vislumbra a abrangência dos *standards* de prova e sua relevância quanto a valoração da prova em vídeo. O quarto capítulo introduz, ao leitor, as considerações metodológicas e justificativas quanto a escolha do estudo de caso. O quinto capítulo apresenta o estudo de levantamento de dados quanto o caso em concreto analisado, sendo observado, peça a peça, o uso da prova imagética e as considerações das partes sobre sua existência. Por fim, o sexto e último capítulo oferece as considerações finais, sintetizando os

² Vide a aplicação dos *standards* de prova que são essenciais na busca pelo padrão de valoração desse mecanismo probatório. GUEDES, C.D. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023.

dados levantados bem como propondo diretrizes quanto ao uso e valoração das provas visuais no processo brasileiro, em especificidade a aplicação no instituto do júri.

Cumpre destacar o papel desse caso processual no decorrer do estudo. Basicamente, o uso do processo 0010006-42.2018.8.19.0063 se justifica pela pertinência ao que é tratado desde o primeiro capítulo ao último capítulo. Isso porque, o processo em questão é dirigido na existência de uma prova em vídeo que, diante dos critérios estabelecidos socialmente, apresenta-se, inicialmente, como a prova cabal do crime apontado. Todavia, conforme restou evidenciado, a prova imagética sofre inúmeras faltas seja por não ser sequer mencionada, seja por não possuir, dentro da legislação específica brasileira, critérios para sua instrumentalização diante do corpo de jurados e, até mesmo, na primeira fase de instrução do júri.

Logo, o trabalho tem como objetivo crucial aprofundar a análise da utilização da prova em vídeo no processo penal, abordando os desafios de manuseio e as implicações para o processo, em especial no que tange ao tribunal do júri. Portanto, o que se pretende com essa pesquisa é contribuir para o desenvolvimento de diretrizes e parâmetros que ajudem a fomentar o entendimento e a adaptação quanto às transformações tecnológicas e culturais que implicam, necessariamente, na mudança de postura do judiciário brasileiro.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO JÚRI E A APRECIÇÃO DA PROVA

Há, todavia, uma característica que acompanha o júri ao longo de toda sua complexa história, confirmada e reforçada quando esse se transforma de instrumento processual em um mito e um defensor da liberdade. Essa característica é dada inicialmente pela natureza ordalica de um veredito imperscrutável, baseado no conhecimento individual de determinado jurado; é aceito porque de alguma forma presume-se que o júri exprima a Vox Populi e, portanto, pronuncie (por definição) decisões que devam ser consideradas justas.

Uma Simples Verdade, Michele Taruffo

Como menciona Taruffo (1992), no trecho acima retirado de sua obra *Uma simples Verdade*, o júri, apesar de todo seu contexto histórico, é acompanhado, desde sempre, por uma característica marcante. Ainda que não seja uma característica cristalina imposta pelo autor, ela é retratada como preponderante no caráter popular, no objetivo libertador e garantista desse instituto.

Em que pese a contribuição do júri ao longo da história e suas mudanças fáticas de acordo com o contexto social e cultural, sua base sempre foi a partir da aceitação social desse sistema. Seja por sua aptidão, em determinado momento histórico, para cumprir uma função política de garantia das liberdades individuais frente a um poder opressor, seja por sua capacidade de ser considerado um sistema que expressa um ato de fé, o júri é um fenômeno que justifica seu estudo de forma abrangente.

Como definiu Damaska (1995), o júri é uma instituição que promove a integração de cidadãos comuns no processo judicial, em uma estrutura adversarial, na qual a resolução do litígio é restrita às partes que apresentam suas argumentações a um corpo neutro e independente. Este instrumento sempre despertou anseios e paixões, seja pelo seu apelo emocional, seja pela sua relevância no processo, sendo objeto de diversas concepções sobre seu papel e características, modeladas ao longo de diferentes culturas processuais.

Nesse contexto, pode-se aferir que o júri não é um instituto estático, mas sim um organismo de participação social dinâmico, que sofreu diversas transformações ao longo do tempo, em atenção às necessidades culturais e aos valores sociais. A busca pela verdade através de métodos que, na atualidade, são considerados ultrapassados ou até mesmo ilegais, fomenta a necessidade de um breve relato sobre o contexto histórico de transformação do júri.

Ainda que não seja o objetivo do presente estudo relatar de forma extensa toda a questão histórica do procedimento do júri, faz-se necessário remontar ao contexto de seu surgimento, bem como abordar sua perspectiva nos diferentes sistemas processuais. Muito do que se consolidou como o júri decorre da difusão da concepção racionalista da produção de provas (TARUFFO, 2016, p. 42).

Tal instituição além de sua já clássica complexidade, amplamente discutida entre doutrinadores e pesquisadores, apresenta distintos contextos cuja compreensão exige um estudo comparativo entre os diversos sistemas processuais. Ainda que sua origem não constitua um marco histórico preciso, sua essência surge a partir da compreensão de uma nova racionalidade probatória, na qual a solução dos conflitos humanos deixa de ser atribuída à vontade divina e passa a ser responsabilidade dos próprios homens (FERNANDO GIL, 1986, p. 38).

2.1 ORIGEM DO JÚRI E SUA CONFIGURAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Não há consenso quanto à origem do júri. Observa-se grande imprecisão doutrinária acerca do ponto de partida desse sagrado instituto. A maioria dos estudiosos tende a concordar que o surgimento do júri pode ser atribuído à Inglaterra medieval e a certos costumes vikings, embora outros afirmem que o júri, tal como o conhecemos hoje, tenha seus antecedentes enraizados na democracia ateniense (LEVY, 1999, p. 12).

Apesar da indefinição quanto ao marco histórico inicial, é possível concluir que um dos eventos mais significativos na longa trajetória do júri decorre do Concílio de Latrão (1215), ocasião em que o júri propriamente dito (*petty jury*) passou a exercer a função que hoje lhe é atribuída, especialmente no sistema anglo-americano: decidir sobre a culpabilidade ou inocência do acusado (GOMES FILHO, 2001, p. 37).

O ano de 1215 destaca-se, conforme menciona Taruffo, por três acontecimentos que consolidaram muitos dos elementos que hoje caracterizam os procedimentos inseridos nos sistemas de *Civil Law* e *Common Law*. O primeiro desses fatos refere-se ao momento em que a Igreja registra nos estatutos da Universidade de Paris a proibição de se estudar a *Física* e a *Metafísica* de Aristóteles (TARUFFO, 2016, p. 17). Tal proibição, a partir do século XII, revela-se como uma tentativa da ortodoxia eclesiástica de manter sua influência e poder frente às ideias difundidas por Aristóteles.

Prosseguindo, em 15 de junho do mesmo ano, concretiza-se o instrumento que seria propagado por toda a Europa e que influenciaria uma série de outros documentos de grande importância: a *Magna Charta Libertatum*. Impelido por revoltas populares, o rei João foi obrigado a conceder a carta, considerada a primeira grande constituição da história europeia (TARUFFO 2016, p. 18). Ainda que de forma não intencional, esse ato inaugurou uma estrutura processual que viria a contribuir para a conformação do procedimento hoje conhecido como Tribunal do Júri.³

É importante destacar, no entanto, que o júri, como mencionado anteriormente, é posterior ao surgimento da *Magna Charta*, especialmente no que diz respeito às garantias civis. Nesse sentido, não há, no texto do referido documento, uma descrição específica sobre o procedimento do júri, mas sim a consagração de princípios que asseguravam proteção contra os abusos do poder real, como o devido processo legal e o julgamento pelos pares.⁴

Encerrando os eventos marcantes do ano de 1215 – e, talvez, este seja o mais relevante para a presente pesquisa – o papa Inocêncio III, durante o Quarto Concílio de Latrão, impôs a proibição da participação de sacerdotes nos ordálios. Tal determinação inviabilizou a realização dessas práticas, decretando, na prática, o fim do uso da Igreja Apostólica Romana como legitimadora dos juízos divinos. Esse fato também representou o declínio da influência da coroa nas disputas judiciais e impôs uma nova perspectiva sobre a obtenção dos meios de prova e a busca pela verdade no processo penal.

Salienta-se que tais eventos contribuíram significativamente não apenas para o desenvolvimento histórico do tribunal do júri, mas também para a formação das características fundamentais dos sistemas probatórios tanto do *Civil Law* quanto do *Common Law* (TARUFFO, 2016, p. 18). Todavia, antes de adentrar na configuração contemporânea do tribunal do júri, faz-se necessário retomar e destacar o método dos

³ Na Seção 29 da *Magna Charta* encontra-se a seguinte versão corrente: “No freeman shall be taken or imprisoned, or diseased of his free tenement, liberties or free customs, or outlawed or exiled or in any wise destroyed. Nor will we go upon him, nor will we send upon him, unless by lawful judgment of his peers, or by the law of the land. To no one will we sell, deny or delay right or justice.”

⁴ Taruffo deixa claro, em que pese as seções 29 e 39 da *Magna Carta*, há uma celebração do *Jury Trial* que tão somente protegia o acusado de possível investida de abusos do poder Real. Ainda, salienta que a ocorrência do júri, especialmente da matéria civil, é anterior a celebração da *Magna Carta*, não cabendo dizer que ela foi, necessariamente, a origem do processo com júri.

ordálios, que exerceu papel relevante na concepção primitiva da produção de provas e da busca pela verdade no processo penal.

2.1.1 Os ordálios como método irracional de obtenção de provas

Foram com as invasões bárbaras e a consequente difusão dos povos germânicos pela Europa que os ordálios ganharam espaço como método de produção probatória. Sua ampla adoção no continente europeu transformou esse procedimento irracional no sistema probatório mais comum para a resolução de controvérsias, tanto penais quanto civis.⁵ De modo geral, os ordálios compreendiam diferentes técnicas, aplicáveis conforme a natureza da demanda. Dentre eles, o duelo judicial destacou-se como o mais usual e longo, no qual as partes ou seus campeões — representantes designados para lutar em nome de uma das partes — se enfrentavam perante juízes, buscando a manifestação da vontade divina como forma de veredito (TARUFFO, 2016, p. 19).

Importa ressaltar, no entanto, que nem todos os ordálios envolviam práticas violentas. Existiam métodos não agressivos, como os juramentos — individuais (*compurgatio*) ou coletivos (realizados por *conjuradores* em favor de uma das partes) — que também eram utilizados como forma de alcançar a verdade processual. A prática dos ordálios era, como pontua Taruffo, amplamente conhecida como “juízo de Deus”, pois fundamentava-se na crença de que a divindade, ao interferir no desfecho do ritual, revelaria a culpa ou inocência dos envolvidos, exercendo, assim, sua soberania sobre o resultado (TARUFFO, 2016, p. 20).

Com a difusão do cristianismo e a conversão das tribos germânicas, o catolicismo passou a se apropriar dos ordálios, imprimindo sobre esses rituais uma intervenção religiosa cada vez mais marcante. Os procedimentos passaram a ser consagrados por um sacerdote, que validava o resultado do ordálio como expressão da vontade divina. A utilização desse método como meio de prova era habitual, mas seu emprego era restrito a situações controversas nas quais não se conseguiam elementos suficientes por meio de provas documentais ou testemunhais. Por isso, os

⁵ Segundo Taruffo, amparado por Bartlett (1986), a queda do Império Romano do Ocidente sucedeu os eventos que sobrepõe os séculos IV e V contribuindo para um certo caos na sociedade europeia. Em que pese a disseminação dos ordálios pela Europa terem sido fruto das invasões bárbaras, os ordálios foram características dos povos Francos, não de todos os povos germânicos.

ordálios não se enquadravam como meio de prova em sentido estrito, mas sim como recurso residual, aplicado diante da ausência de outras possibilidades probatórias.⁶

Ainda assim, toda a lógica subjacente aos ordálios afastava-se de qualquer noção de racionalidade. Sob a ótica moderna, esses procedimentos são compreendidos como irracionais, uma vez que sua eficácia dependia da crença na intervenção divina. No entanto, essa concepção é fruto de uma análise anacrônica — baseada nos critérios racionais contemporâneos (TARUFFO, 2016, p. 20).

É justo, portanto, como destaca Taruffo (2016), reconhecer que os ordálios possuíam uma racionalidade própria dentro de seu contexto cultural. Em sociedades profundamente marcadas pela violência e pela fé, era natural acreditar que os deuses exerciam papel direto na determinação da realidade e no desfecho das disputas humanas.

Ainda assim, o fim dos ordálios representou o início de uma concepção racionalista da prova e da busca pela verdade, configurando uma etapa fundamental na história do direito probatório. A vitória do racionalismo sobre o misticismo marca um ponto de inflexão essencial na evolução dos sistemas de provas, influenciando de maneira decisiva os modelos probatórios adotados tanto no *Common Law* quanto no *Civil Law* (TARUFFO, 2016, p. 43).

A distinção entre os sistemas adversariais e inquisitoriais decorre do desenvolvimento político-cultural dos países de tradição anglo-saxônica e dos países da Europa continental, respectivamente. Essas tradições jurídicas se diferenciam, sobretudo, quanto ao protagonismo dos sujeitos processuais: enquanto o sistema adversarial privilegia o papel do júri e das partes na condução do processo, o sistema inquisitorial destaca a atuação do magistrado como figura central na investigação e na decisão judicial. Não obstante tais diferenças estruturais, observa-se, na contemporaneidade, um movimento de convergência entre os dois modelos. Ambos os sistemas passaram a incorporar elementos essenciais um do outro, sem, contudo, abandonarem seus traços fundamentais e identitários (RICCIO; TORRES; GUEDES, 2019, p. 338).

⁶ Ao afirmar não se tratar os ordálios um meio de prova no sentido estrito, Taruffo explica que até mesmo os historiadores mais entusiastas sobre a importância dos ordálios afirmam que o procedimento só era aplicado quando não se tinham disponíveis outros meios para se apurar a verdade. Esses meios de obtenção da verdade, exemplifica Taruffo, documentos e testemunhas, que eram utilizados habitualmente.

2.2 A CONFIGURAÇÃO DOS SISTEMAS PROBATÓRIOS NO JÚRI

Com o declínio dos métodos baseados na intervenção divina — como os ordálios —, iniciou-se a adoção de meios de prova fundamentados na racionalidade, orientados pela busca do conhecimento verdadeiro dos fatos. Essa transição marca uma inflexão essencial na história do direito probatório, especialmente no contexto do *Common Law*, onde a racionalidade dos veredictos passou a ser uma preocupação central, com o objetivo de evitar erros valorativos na apreciação da prova. Nesse cenário, o desenvolvimento de regras rigorosas para a admissão e exclusão de provas — como as *exclusionary rules* e as *rules of evidence* — evidencia o esforço em consolidar um sistema probatório mais lógico e controlado (NARDELLI, 2017, p. 16). A racionalidade, portanto, torna-se elemento determinante na evolução do tribunal do júri, afastando-se das arbitrariedades outrora influenciadas pelo poder monárquico e religioso (TARUFFO, 2016, p. 41).

Importa destacar que, antes da consolidação de critérios racionais de valoração das provas, o júri, em muitos casos, adotava decisões contrárias às evidências apresentadas, frequentemente como instrumento de perpetuação do poder opressor da monarquia e da Igreja.

Nesse contexto, Michel Foucault (2002), em sua obra "*A Verdade e as Formas Jurídicas*", identifica na democracia ateniense um marco fundamental: a apropriação popular do direito de julgar e de dizer a verdade, inclusive contra os próprios governantes (FOUCAULT, 2002, p. 53). Referindo-se a um trecho de *Édipo Rei*, o filósofo ilustra como a introdução do inquérito como forma de produção da verdade transformou profundamente a lógica da justiça, deslocando o saber do domínio do sagrado para o campo da investigação racional e democrática.⁷

Em ambos os sistemas probatórios, o procedimento do júri que conhecemos atualmente começou a ser moldado com o declínio dos Juízes de Deus, onde, como mencionado anteriormente, a resolução das questões era debatida na busca pela vontade divina. No entanto, esse marco temporal é anterior às origens dos sistemas

⁷ Édipo-Rei é uma passagem que Foucault classifica como um resumo da história do direito Grego. Na busca por encontrar quem havia sido o assassino do Rei Laio, surge um novo personagem no procedimento adotado por Homero: um pastor, figurando como uma testemunha. Um mero pastor que, ao visualizar, por um lapso de lembrança o que poderia ter acontecido, passa esse pequeno membro do povo o poder de contestar e abater o orgulho do Rei ou a presunção do tirano. E aqui, Foucault destaca que essa testemunha, uma simples testemunha, através do poder da verdade que ela viu, poderá, sozinha, vencer os mais poderosos.

de Civil Law e Common Law. Portanto, é necessário ressaltar a diferenciação entre as culturas de ambos os sistemas para encontrar respostas sobre a construção probatória do júri.

No sistema de Civil Law, observa-se a superação do rígido modelo de prova legal, sendo o livre convencimento subjetivo do julgador adotado de forma preponderante na resolução dos conflitos. A intima convicção é abandonada em prol de uma convicção motivada, mesmo que não haja uma justificativa explícita para a decisão do magistrado.

No que tange ao Common Law, destaca-se a presença cultural desse modelo nas sociedades que adotam sistemas de apreciação da prova. Toda a estrutura probatória foi moldada a partir das peculiaridades desse tipo de julgamento (NARDELLI, 2017, p. 229). Nesse contexto, o livre convencimento motivado encontra barreira nos padrões probatórios que são previamente estabelecidos e elencados pelos juízes que presidem os julgamentos.

Assim, é importante mencionar a natureza distinta dos dois contextos probatórios, bem como as concepções variadas sobre a apreciação da prova. Contudo, antes de adentrar em cada sistema e seus principais aspectos, é fundamental salientar a ruptura entre a adoção de métodos irracionais de resolução de conflitos, que estavam estagnados na intervenção divina, e o modelo técnico de inquirição baseado na reconstrução das ações humanas.

2.2.1 A apreciação da prova no sistema *civil law*

No âmbito do sistema jurídico de tradição *civil law*, o modelo inquisitorial consolidou-se como marco na busca não apenas da verdade material, mas também na estruturação dos meios racionais de obtenção da prova. Contudo, é impreciso afirmar que esse modelo deriva exclusivamente do fim da aplicação dos métodos ordálios.

O procedimento inquisitivo possui raízes mais antigas que a tradição greco-romana, tendo sido sistematizado, sobretudo, pela necessidade da Igreja em reprimir as condutas desviantes do próprio clero (GOMES FILHO, 2001, p. 21). Além disso, exerceu um papel central na consolidação do poder monárquico, ao funcionar como instrumento eficaz de controle social em face das crescentes manifestações de insubordinação e insurgência.

A consolidação do modelo inquisitorial está diretamente relacionada à crise do feudalismo e à ascensão das monarquias ocidentais. Nos rituais de ordálio, o rei e seus procuradores estavam à margem do exercício do poder decisório, pois a resolução dos conflitos era delegada à manifestação da vontade divina. Com a decadência dessa forma de julgamento, emerge o inquérito como prática embrionária de racionalidade jurídica: um procedimento conduzido por representantes da coroa e da Igreja, que convocava nobres locais e homens livres para dirimir controvérsias, especialmente sobre terras e tributos (LEVY, 1999, p. 14).

Nesse contexto, a transição do julgamento divino para uma lógica probatória centrada na atuação humana reflete não uma ruptura radical, mas uma ressignificação de práticas anteriores. O modelo inquisitorial, embora não fosse absolutamente novo, encontrou na jurisdição eclesiástica o terreno fértil para seu florescimento, diante da necessidade de impor disciplina e corrigir desvios considerados heréticos ou imorais (GOMES FILHO, 2001, p. 20). Assim, a inquisição não apenas racionalizou a produção da prova, mas também reafirmou o papel soberano da autoridade institucional — clerical e monárquica — no exercício da vigilância e do controle social (GOMES FILHO, 2001, p. 21).

Fator complementar e preponderante no desenvolvimento dos inquéritos e, por consequência, do sistema jurídico de tradição civil law, a teoria das provas legais estabeleceu-se como um modelo de produção probatória em que cada tipo de prova possuía valor previamente fixado. A condenação criminal, nesse contexto, dependia da combinação de um número específico de provas, de acordo com uma hierarquia normativa (GOMES FILHO, 2001, p. 22).

Essa sistematização surgiu como resposta aos traumas históricos provocados pelos métodos irracionais de convencimento, próprios dos sistemas anteriores, como os ordálios. A teoria das provas legais despontou, portanto, como um mecanismo garantista, uma tentativa de correção interna do sistema inquisitorial, ao impor limites objetivos à atuação do julgador. Nesse modelo, o juiz era impedido de valorar livremente a prova, devendo ater-se ao valor previamente atribuído pela legislação, afastando-se de qualquer juízo subjetivo ou percepção pessoal.

O abandono progressivo dos métodos irracionais de produção da verdade, aliado à forte influência do direito canônico, culminou na adoção gradativa — e cada vez mais relevante — do sistema de provas legais (NARDELLI, 2017, p. 232). Estabeleceu-se, assim, uma análise hierarquizada das provas, cujo propósito era

restringir o campo de apreciação judicial, vedando ao magistrado a possibilidade de condenar com base em juízo íntimo ou convicção desvinculada de critérios legais objetivos (IACOBINI, 2006, p. 03). A racionalização da atividade probatória tornou-se, nesse contexto, o cerne da busca pela verdade jurídica. As provas passaram a ter valores fixos e determinados, sendo que somente sua adequada combinação autorizaria o juiz a proferir uma sentença condenatória (GOMES FILHO, 2001, p. 22).

Nesse modelo, a função do magistrado restringia-se à aplicação rigorosa da lei no exame dos elementos constantes dos autos, estando sua atuação condicionada à convergência objetiva dos meios de prova apresentados (NARDELLI, 2017, p. 232). A teoria das provas legais, portanto, representa uma dupla inflexão na valoração probatória: de um lado, orienta-se pela racionalidade na descoberta da verdade dos fatos; de outro, subtrai do juiz a liberdade e fundamentar sua decisão com base em convicções subjetivas, impondo-lhe uma postura de neutralidade técnico-jurídica (NOBILI, 1974, p. 45).

Com o advento do movimento de codificação, a teoria da prova legal passou a ser normativamente integrada ao processo, possibilitando sua aplicação como método de valoração probatória calculada pelo juiz responsável pela decisão (NARDELLI, 2017, p. 235). No entanto, sua função primordial – a de limitar a atuação do julgador – começou a enfraquecer com a introdução dos sistemas de júri e com as transformações na estrutura do processo civil (IACOBINI, 2006, p. 05).

Nesse cenário, emerge o modelo da íntima convicção como uma reação crítica ao sistema de provas legais e à rigidez de suas prescrições. Embora não represente, em termos estritos, uma superação definitiva do modelo anterior, sua ascensão marca uma ruptura com a lógica da valoração objetiva e hierarquizada, instaurando uma nova perspectiva sobre a liberdade decisória do julgador (DAMASKA, 1986).⁸

A Revolução Francesa, fomentada pelo ideário iluminista e impulsionada por um levante burguês contra as estruturas aristocráticas, exerceu papel central nessa inflexão paradigmática. No campo do processo penal, especialmente, a teoria das provas legais passou a ser vigorosamente questionada. Inspirados pelo modelo inglês de júri popular, os reformistas revolucionários buscaram reverter os efeitos do

⁸ Nesse momento, tem-se que o surgimento do modelo da íntima convicção é uma resposta da Revolução Francesa ao modelo de prova legal.

formalismo probatório, promovendo um modelo mais aberto à subjetividade dos julgadores (GOMES FILHO, 2001, p. 25).

A legislação pós-revolucionária, nesse contexto, abandona as prescrições rígidas da teoria das provas legais e consagra a liberdade plena e irrestrita dos juízes e jurados na formação de sua convicção. Já não era mais exigida a fundamentação dos julgamentos, tampouco havia regras explícitas de exclusão probatória — uma característica que, aliás, contrasta com o modelo inglês, onde subsistiam certos limites à admissibilidade e valoração das provas (GOMES FILHO, 2001, p. 26).

Em meio às revoltas e ao clima de otimismo intelectual promovido pelo Iluminismo, consolidou-se uma vertente que apostava na soberania popular e na capacidade do cidadão comum de julgar com base no senso coletivo e na certeza dos fatos (DONAVAN, 2010, p. 23). Embora a cultura do júri no sistema francês tenha herdado alguns elementos da tradição inglesa, sua incorporação ocorreu de forma fragmentada. Os reformistas franceses ignoraram diversos mecanismos probatórios que, até os dias atuais, asseguram a eficácia e legitimidade do júri no modelo britânico — como as salvaguardas destinadas a garantir uma apreciação mais justa e imparcial da prova pelos jurados (NARDELLI, 2017, p. 237).

A partir desse transplante institucional desarticulado, ocorreu uma deturpação do princípio da íntima convicção. A apropriação do modelo inglês pelos franceses resultou na difusão de uma versão distorcida do instituto, que rapidamente se alastrou pela Europa ao longo do século XIX. O que inicialmente se pretendia como ampliação da autonomia do julgador na apreciação fática, frente ao rigor da prova legal, transformou-se em uma forma quase absoluta de subjetivismo decisório. A íntima convicção passou a ser interpretada não mais como uma certeza racional do conhecimento, mas como mera manifestação de vontade, dissociada dos elementos probatórios, abrindo espaço para a arbitrariedade e irresponsabilidade na formação do juízo (NARDELLI, 2017, p. 239).

Com isso, a íntima convicção, assim como a teoria das provas legais, passa a ser considerada um modelo superado. O tribunal do júri, no contexto do sistema *civil law*, começa a sofrer reformulações, abandonando a estrutura pura para adotar um modelo misto, no qual juízes togados compartilham a função de julgamento com cidadãos leigos. Já se esboçava, nesse período, uma nova orientação normativa, voltada à harmonização entre os sistemas, atribuindo à liberdade de convicção do

julgador a exigência de fundamentação racional. Inaugura-se, assim, um novo marco na valoração da prova: o livre convencimento motivado.

Com esse novo modelo de sistema de valoração da prova, surge um sistema intermediário que, por um lado, não exime o magistrado de decidir com base nas provas constantes dos autos e, por lado, não o sujeito a um regime rígido de valoração previamente determinado (MIRZA, 2014, p. 132). Trata-se de uma concepção em que o juiz deve formar sua certeza não a partir de impressões subjetivas ou crenças pessoais, mas a partir da racionalidade extraída do conjunto probatório efetivamente produzido no curso do processo. A convicção judicial, portanto, deve estar condicionada a parâmetros jurídicos e lógicos, sendo indispensável que o julgador exponha, de forma clara e fundamentada, os motivos que sustentam sua conclusão. A exigência de motivação visa garantir a legitimidade da decisão judicial, ao mesmo tempo em que assegura às partes a possibilidade de compreender e eventualmente impugnar o raciocínio decisório (SANTOS, 2007, p. 382).

É esse o modelo consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, em que o juiz exerce a valoração das provas com liberdade, desde que justifique adequadamente sua conclusão à luz dos elementos constantes dos autos. Ainda que tal sistema esteja sujeito a críticas, muitas delas pertinentes e merecedoras de aprofundamento, não constitui objetivo do presente trabalho enveredar-se nas discussões teóricas acerca das possíveis limitações e contradições do modelo do livre convencimento motivado.

2.2.2 A apreciação da prova no sistema *common law*

Já no sistema de apreciação da prova no âmbito do *Common Law*, a própria trajetória histórica de difusão do júri se entrelaça com os mecanismos específicos de avaliação probatória. Com o abandono dos procedimentos irracionais de aferição da verdade — antes atribuídos à intervenção divina —, emerge a prática do *Royal Inquest*: método que consistia na convocação de testemunhas oriundas da própria comunidade para investigar e relatar os fatos em discussão (GOMES FILHO, 2001, p. 36).

A origem desse procedimento é atribuída a William I, que instituiu um sistema investigativo de natureza fiscal e administrativa. Nele, indivíduos da localidade eram convocados não para exercer julgamento sobre os fatos, mas para testemunhar e fornecer informações relevantes ao interesse da Coroa (POTTER, 1958, p. 98). Os

chamados “oráculos da comunidade” pelo francês Franco Cordero (CORDEIRO, 1988, p. 54), não tinham como objetivo tecer julgamentos sobre os fatos, mas recolher informações e prestar testemunhos sobre os fatos a serem investigados (*Jury of proof*).⁹

Nesse sentido, Gomes Filho associa a essa prática primitiva a gênese da instituição criminal denominada *Grand Jury*, composta por doze homens de boa reputação, cuja missão inicial era apurar indícios da prática criminosa e comunicar os fatos relevantes à autoridade competente. Posteriormente, essa estrutura passou a exercer papel fundamental na análise da admissibilidade das acusações criminais, configurando-se como uma etapa pré-processual de controle da acusação penal.

Diferentemente do modelo atual, em que os jurados são selecionados com base em sua ausência de envolvimento com os fatos — justamente para assegurar a imparcialidade e neutralidade do julgamento —, os *inquisitors*, naquele estágio histórico, eram precisamente aqueles que possuíam algum grau de conhecimento prévio sobre os eventos e a reputação das partes envolvidas. Tal configuração visava assegurar uma apreciação dos fatos baseada no senso comunitário e na experiência direta com a realidade social local.

Diante da crescente valorização da imparcialidade dos jurados e da concepção de que o acusado poderia consentir com a composição do conselho de sentença, consolidou-se a separação estrutural entre o júri de acusação (*Grand Jury*) e o júri de julgamento (*Trial Jury*) (LEVY, 1968, p. 28). Essa cisão funcional revela um dos pilares fundamentais do júri nos sistemas *Common Law* e, posteriormente, no *Civil Law*: a atribuição de funções distintas às esferas de acusação e julgamento, em nítida demonstração de preocupação com a imparcialidade dos vereditos (NARDELLI, 2017, p. 248).

A autonomia do júri frente ao poder judiciário começou a se consolidar de maneira mais evidente com a decisão paradigmática do direito inglês conhecida como *Bushell's Case*. Nesse precedente, a independência do júri foi reconhecida de forma institucional, impedindo que os jurados fossem punidos por emitirem vereditos contrários à orientação do magistrado. A partir desse momento, garantiu-se, por

⁹ *Jury of Proof* é o termo usado por Gomes Filho em sua obra *Direito à Prova* para referendar as primeiras concepções históricas do Juri em que os jurados eram pessoas da própria comunidade que não serviam como elos de formação de vereditos, mas como testemunhas e informantes que somavam no sentido de ajudar alguma tese invocada pela Coroa.

exemplo, o direito do acusado de impugnar jurados que, porventura, comprometessem a equidade do julgamento (NARDELLI, 2017, p. 251). Entretanto, apesar desse avanço, não se pode afirmar que o júri gozava de completa autonomia naquele período. O juiz ainda exercia forte influência sobre o corpo de jurados, sendo comum, inclusive, a troca de impressões sobre as provas apresentadas entre magistrado e testemunhas — prática que, à luz dos padrões atuais, representaria flagrante violação ao devido processo legal.

Foi apenas na transição entre os séculos XVIII e XIX que se deram os primeiros movimentos de sistematização da *law of evidence*, marcando o início de uma política de restrição de acesso a determinados elementos probatórios por parte dos jurados leigos. Tal limitação não se dava por acaso: refletia a preocupação com o risco de má interpretação de provas complexas, diante da ausência de formação técnica dos jurados. Nesse contexto, já se delineava uma característica essencial do modelo anglo-americano de júri — a intensa regulamentação probatória — cujo objetivo era, e ainda é, proteger a integridade do julgamento e garantir maior segurança jurídica.

Todavia, ainda assim, o acusado não tinha direito a uma defesa técnica. Acreditava-se que sua defesa pessoal seria mais eficaz se exercida pelo próprio acusado na medida em que sua fonte probatória seria mais eficiente (MALAN, 2017, p. 9-10). Por conseguinte, quando se começou a permitir a presença de defensores durante o júri, a aferição da prova por parte da defesa passou a ser exercida de forma mais intensa possibilitando mais atenção a diversas questões técnicas que antes eram ignoradas (NARDELLI, 2017, p. 255).

Todos os elementos históricos e jurídicos até então analisados evidenciam a estreita relação entre o sistema adversarial e a *law of evidence*, revelando a maneira como o direito probatório anglo-saxão foi moldado para atender às particularidades do julgamento por júri. O protagonismo conferido aos jurados leigos e a adoção de instrumentos de controle probatório — muitas vezes de caráter restritivo — continuam sendo traços marcantes do modelo de *Common Law*, sobretudo na busca por preservar a legitimidade e a racionalidade das decisões (DAMASKA, 1986).

A complexidade inerente à dinâmica deliberativa do júri justifica os esforços contínuos para a estruturação e regulamentação do processo decisório. Isso porque, ao se admitir que os jurados não fundamentam suas decisões, torna-se impossível rastrear com exatidão os elementos que influenciaram o veredito. A natureza opaca

da deliberação do júri impede o controle racional sobre o conteúdo da decisão, de modo que não se pode assegurar, com precisão, a ausência de erros. Diante dessa incerteza, justifica-se a criação de um arcabouço normativo que, embora não interfira diretamente no convencimento dos jurados, busca garantir um ambiente processual mais justo, equilibrado e seguro — condições indispensáveis à obtenção de um julgamento minimamente confiável (LANGBEIN, 2003, p. 289).

2.3 A PROVA NO JÚRI NO SISTEMA BRASILEIRO

No que tange à institucionalização do júri no contexto brasileiro, é importante destacar que sua origem antecede, inclusive, a independência formal do Brasil em relação a Portugal. Em 18 de junho de 1822, o então Príncipe Regente Dom Pedro I instituiu um órgão composto por vinte e quatro cidadãos, incumbidos, inicialmente, do julgamento de crimes cometidos por meio da imprensa.¹⁰

Embora a iniciativa tenha partido formalmente do Príncipe Regente, é necessário reconhecer que a origem efetiva da instituição do júri decorreu de um projeto proposto pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro, cuja tramitação resultou no Decreto de 18 de junho de 1822. Essa norma representou o primeiro diploma legislativo brasileiro com previsão específica sobre o júri. Entre as características notáveis desse modelo inaugural, destaca-se o direito conferido ao acusado de recusar a indicação de até dezesseis dos vinte e quatro cidadãos nomeados para compor o conselho julgador, garantindo-lhe certa margem de controle sobre a composição do colegiado. Além disso, previa-se a possibilidade de apelação da sentença proferida para a chamada “clemência real”, instrumento recursal de natureza excepcional cuja análise era de competência exclusiva do próprio Príncipe, única autoridade autorizada a modificar a decisão condenatória (SILVA, 2005, p. 20).

Com o advento da Constituição do Império, em 1824, o Poder Judiciário passou a ser composto por juízes e jurados, com competências tanto na esfera cível quanto na criminal. Soma-se a isso a entrada em vigor da Lei de 20 de setembro de

¹⁰ O decreto de 18 de junho de 1822 tinha como intuito coibir a ação da imprensa no sentido de evitar a propagação de informações que pudessem colocar em período a ordem e tranquilidade da união, escolhendo para tanto 24 cidadãos homens bons, honrado, inteligentes e patriotas sendo nomeados como Juízes de Fato. Texto na íntegra disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm

1830, que ampliou as atribuições já conferidas ao júri, estabelecendo, portanto, certa semelhança com o modelo inglês.

Já em 1832, com o Código de Processo Criminal do Império, as definições sobre quem poderia compor o corpo de jurados começaram a tomar forma. Entre eles, estavam os cidadãos que pudessem ser eleitores — reconhecidos por possuírem bom senso e probidade — sendo certo que a decisão sobre o veredito resultaria da discussão da causa entre os jurados.

A Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, ocasionou, mais tarde, a promulgação da primeira Constituição republicana brasileira, a Constituição de 1891. Nela, ficou estabelecida, brevemente, a continuidade do júri, com a adesão a direitos fundamentais já consagrados, bem como o reconhecimento de sua soberania (MARQUES, 1963). Ainda assim, diversas controvérsias foram surgindo, em razão da falta de critérios previamente estabelecidos. Em 7 de outubro de 1899, um acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal elucidaria alguns pontos sobre o júízo popular, vejamos:

São características do Tribunal do Júri: I – quanto a composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juízes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em número triplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusa das partes, limitadas as recusas a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.

A próxima alteração ocorreu por força do Decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923, por meio do qual o júri federal deixou de apreciar casos de crimes envolvendo

peculato, falsidade, violação do sigilo de correspondência, desacato, desobediência, concussão, estelionato, dentre outros.

Já a Constituição de 1934, igualmente, manteve a previsão anterior quanto à manutenção do júri, permitindo, todavia, a inclusão de modificações que poderiam ser feitas pelo legislador. Ademais, o júri deixou de estar inserido no rol das garantias individuais, sendo deslocado para o capítulo específico destinado ao Poder Judiciário.

Em contrapartida, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada em novembro de 1937, não contemplou o instituto, cogitando-se, inclusive, sua extinção do ordenamento jurídico, em razão do silêncio constitucional sobre o tema (SILVA, 2005, p. 24).

A ausência de previsão constitucional sobre o Tribunal do Júri resultou na edição do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, que trouxe duas inovações até então inéditas: o número de jurados passou a ser ímpar — mais precisamente, sete jurados — e foi extinta a soberania do júri (TOURINHO, 2003, p. 83). Tal Decreto-Lei trouxe mudanças significativas, na medida em que possibilitou maior publicidade às decisões fundamentadas em desacordo com as provas, permitindo ao próprio Tribunal aplicar a condenação adequada ou determinar a absolvição.¹¹

A Carta de 18 de setembro de 1946, em seu Capítulo II do Título IV, reintroduziu o Tribunal do Júri em seu texto principal, alocando-o não mais na parte referente ao Poder Judiciário, mas sim na seção relativa à Declaração de Direitos, onde estavam previstos os direitos e garantias individuais, conforme transcrição abaixo:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹²

¹¹ Termos do art. 92, “b” do Decreto-Lei 167/38. Disponível na íntegra em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm

¹² Disponível na íntegra em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

A Constituição de 1946 representou uma grande inovação, ao prever a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania do Tribunal do Júri. Além disso, passou a estabelecer expressamente o critério de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem, contudo, impedir que outras matérias fossem analisadas. É justo afirmar que a Constituição de 1946 marca, até então, o início mais próximo da configuração atual do sistema jurídico brasileiro (NARDELLI, 2017, p. 361).

A nova ordem constitucional trazida pela Constituição de 1967 manteve a previsão já estabelecida do Tribunal do Júri, seguindo os moldes da Carta de 1946. Essa continuidade permitiu a preservação de direitos consagrados pela Constituição anterior, como os direitos e garantias individuais.¹³ A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve o rito do júri, subtraindo, entretanto, a referência à sua soberania. Esse entendimento não foi absorvido pela jurisdição, que ainda impunha a soberania como fonte do júri. A ausência de normatização por parte do legislador contribuiu para a utilização dos dispositivos atualmente vigentes no Código de Processo Penal (SILVA, 2005, p. 26). Somente com o advento da Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, é que foram implementadas diversas alterações no Código de Processo Penal, como a possibilidade de o réu pronunciado, sendo portador de primariedade e bons antecedentes, poder continuar em liberdade.

Por fim, com a entrada em vigor do ordenamento constitucional vigente até a atualidade — a Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988 — ficou consagrado, em definitivo, a instituição do Tribunal do Júri nas denominadas cláusulas pétreas, conforme se verifica em seu artigo 5º, XXXVIII.¹⁴ No que se refere à organização do Tribunal do Júri, atualmente, temos a presidência exercida por um juiz togado e a constituição de 21 juízes de fato — chamados de jurados — devidamente sorteados entre os cidadãos regularmente alistados. Destes vinte e um jurados, sete serão selecionados, por meio de sorteio realizado no momento da instauração do plenário, para compor o Conselho de Sentença. Cumpre salientar que toda a organização e o procedimento do júri, bem como as funções que serão

¹³ Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Disponível na íntegra em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

¹⁴ Art. 5º XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa, b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; disponível na íntegra em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

exercidas pelos jurados, estão devidamente previstas nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal brasileiro (CPP).

2.4 A IMAGEM COMO PROVA NO PROCESSO

Como o intuito do presente trabalho é demonstrar a utilização da imagem em vídeo no processo do júri, faz-se necessário o debate inicial sobre como a imagem é orquestrada como meio de prova a ser utilizado no processo. Nesse sentido, será feita, no presente tópico, uma breve introdução ao uso dessa fonte no processo para que, no próximo capítulo, seja debatido com mais profundidade o uso da imagem em vídeo como meio de prova.

Desde os períodos mais antigos da humanidade, o homem se utiliza da imagem para perpetuar a história. A imagem desempenha um papel de fornecimento de conhecimento, desde as pinturas rupestres, culminando na era digital vivenciada pela humanidade, influenciando todo o contexto no qual está inserida.

Evidenciar a relação entre história, imagem e prova é, inevitavelmente, levantar questões que envolvem a intertextualidade e o convencimento que a imagem pode proporcionar. A ideia de que as imagens sobrepõem o imaginário social é útil para compreendermos que elas, como qualquer produção humana, são suportes de relações sociais e estão envolvidas em jogos de poder, arenas discursivas e conflitos de toda sorte (MAUAD; LOPES, 2014, p. 283).

Não à toa, a imagem vem sendo utilizada em diferentes épocas não apenas para elucidar algum fato, mas também para manipular contextos e deturpar situações em prol de um convencimento sobre a representação de um ideal que o interlocutor deseja passar. Utilizar-se de imagens para evidenciar algo, por vezes, pode parecer mais do que se quer realmente mostrar. Berger, em sua obra *Modos de Ver*, afirma que a relação entre "o que se vê e o que se sabe" nunca está completamente esclarecida, estando sempre aberta a novas possibilidades (BERGER, 1999, p. 11).

No contexto da hipermídia, por exemplo, as imagens são imediatas e estão disponíveis nos mais diversos espaços. Essa realidade evidencia como a imagem está presente na vida cotidiana, mostrando-se infinita e imprecisa, dificultando a capacidade de se orientar em um emaranhado visual (RICCIO; GUEDES, 2022, p. 1578).

Graças a essa realidade, é importante alertar para o fato de que as imagens precisam, em quase todos os casos, de palavras para sua interpretação, sendo por meio delas que o significado da imagem será reproduzido para a prática social e para a construção do processo de argumentação jurídica (FEIGENSON; SHERWIN; SPIESEL, 2005).

Em que pese o Direito ser um campo ordenado de resolução de conflitos, diluído na sociedade há milênios, sua relação com a imagem é relativamente nova. O envolvimento do Direito com a imagem nasce a partir da difusão social dos meios tecnológicos e da influência que essa realidade exerce sobre as relações interpessoais. Nessa perspectiva, a imagem pode representar lados opostos no campo do Direito.

O primeiro, positivamente, haja vista sua perspectiva em servir como prova e dar acesso visual ao julgador sobre o evento ou fato que se tenta elucidar. Por outro lado, negativamente, pode significar uma ameaça à colheita probatória, uma vez que pode ser utilizada como uma prova irrefutável e certa de confiabilidade (MNOOKIN, 1998). Tudo o que se refere ao visual ou é por ele produzido ganhou, por longo tempo, o estatuto de prova (MAUAD; LOPES, 2014, p. 283).

Riccio e Guedes, ao destacarem sobre a perspectiva da argumentação visual, dão ênfase a dois elementos que podem ser encontrados na imagem: o denotativo e o conotativo. As imagens são polissêmicas, possuindo diferentes significados, podendo o receptor selecionar o que lhe interessa. Já o aspecto denotativo está relacionado ao caráter literário da mensagem, e o aspecto conotativo aos elementos simbólicos relacionados a ela (RICCIO; GUEDES, 2022, p. 1579).

Já na parte histórica, a utilização da imagem como fator de propensão à modificação da realidade remonta a épocas distantes. Foi durante os séculos XVI e XVII, quando o continente europeu sofria diversas modificações sociais e culturais, que a Igreja Católica, com o crescimento dos questionamentos sobre os conceitos de verdade e razão, começou a buscar soluções para se sustentar como um órgão de autoridade em reação aos movimentos protestantes. Entretanto, o advento da máquina fotográfica, por exemplo, que começou a ser desenvolvida no início do século XIX, consolidando-se somente após décadas como um meio capaz de produzir uma imagem com o objetivo de retratar alguma realidade, começou a moldar a forma probatória que a imagem ganharia no processo.

Com o avanço tecnológico e, portanto, o advento da fotografia, passou-se a crer na imagem como um mecanismo capaz de capturar uma realidade de forma objetiva e parcial, aquela que o fotógrafo deseja passar. O “mito natural do fotógrafo” difundiu a ideia de que a fotografia nada mais era do que uma reprodução direta daquilo que ela representa. Nos dizeres de Barthes: "uma janela transparente para o mundo real" (BARTHES, 1980, p. 169).

Tendo sido utilizada pela primeira vez no “*cercle aux communards*” (1871)¹⁵ a fotografia passou a ser uma ferramenta importante para os Estados desde a virada do século XIX para o XX. Isso porque, a crença no que se vê é tamanha que, conforme Sontag mesmo que distorcida ou amadora, a fotografia traz a confiança nos acontecimentos (SONTAG, 2004, p. 16).

Ocorre que tal crença pode ser considerada equivocada, trazendo à luz as possibilidades de manipulação desse mecanismo de prova. Colacionando um exemplo de como a imagem pode ser manipulada, Sontag apresenta o projeto "Contribuição para a Segurança no Trabalho nas Fazendas", ocorrido em 1930, como uma situação exemplificativa de manipulação da imagem. Na busca pela exata feição que expressasse o seu ponto de vista, os fotógrafos buscavam tirar incontáveis fotos até alcançarem seus objetivos previamente definidos.¹⁶

Enquanto não logravam êxito em atingir a exata imagem que queriam passar dos trabalhadores, os fotógrafos continuavam registrando as feições até chegarem aonde pretendiam: demonstrar o seu ponto de vista. Indubitavelmente, a fotografia poderá ser manipulada a depender da vontade de quem deseja passar e do que querem transmitir.

Por outro lado, o sistema processual foi construído e aperfeiçoado por meio dos pilares das palavras e, atualmente, com o grande aparato tecnológico que modificou as relações, transformou o uso da imagem em um desafio para o Direito — este pautado na comunicação escrita e verbal. Correlaciona-se isso ao fato do

¹⁵ A Comuna de Paris, eclodida em 18 de março de 1871, foi uma das mais importantes insurreições populares do século XIX. O advento da Comuna foi considerado por diversos historiadores como o primeiro autogoverno de caráter proletário e popular dentro do contexto de ascensão do capitalismo, o que corroborou ao desenvolvimento de uma consciência de classe dos trabalhadores na França (e na Europa ocidental) no século XIX, algo que ainda não havia ocorrido no século XVIII com a Revolução Francesa, apesar de os ideais jacobinos desenvolvidos neste acontecimento terem sido adotados durante o período da Comuna. Disponível completo em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Comuna_de_Paris

¹⁶ Conforme Sontag: Fotografar é apropriar-se da coisa fotografada. Significa pôr a si mesmo em determinada relação com o mundo, semelhante ao conhecimento e, portanto, ao poder. (...) Imagens fotografadas não parecem manifestações a respeito do mundo, mas sim pedaços dele, miniaturas da realidade que qualquer um pode fazer ou adquirir.

surgimento da internet, bem como dos smartphones, que, como grandes instrumentos de propagação da comunicação, contribuíram para a realidade vivenciada (POTTER, 2014).

Nesse sentido, as representações visuais são importantes, pois seu impacto é maior que as apresentações não visuais, funcionando, para tanto, como uma lógica associativa baseada no subconsciente e com um apelo emocional (RICCIO; TORRES; GUEDES, 2019, p. 335-336). Daí a preocupação quanto a aplicabilidade desse meio de prova no processo e a forma como este será valorado perante as demais provas produzidas.

Em conformidade ao afirmando acima, em *Law in the Digital Age* os autores alertam a necessidade urgente de ações para que o Direito não seja contaminado substancialmente com a nova era digital. A falta de parâmetros para se analisar a imagem contribui para a incerteza na aplicação da legislação com a realidade, tornando um problema que já era alarmante uma crise que precisa ser sanada (FEIGENSON; SHERWIN; SPIESEL, 2005).

Não se torna crível pensar que as modificações tecnológicas não afetaram o sistema de provas, bem como o processo brasileiro. Como em todos os ramos da sociedade, o Direito precisa passar por reformas para se adequar não somente às necessidades do meio digital, mas também a todas as ferramentas que surgiram com o fenômeno da polarização de câmeras.

O Judiciário, agora, comporta novas perspectivas de atuação frente ao surgimento de novos modos de prova. Câmeras acopladas a uniformes policiais, por exemplo, já são mais que uma realidade e fazem parte de várias corporações estaduais. A provocação entre a prova testemunhal e a prova trazida aos autos pelas *bodycams* são contrapontos na perspectiva da valoração probatória (FAN, 2016).

Tal realidade, por óbvio, não está restrita ao processo criminal afetando, inclusive, a vertente processual cível. O vídeo não somente é uma realidade que pode ser aplicada em ambos os ramos processuais como há convergência no seu entendimento. É possível, por exemplo, haja vista o disposto no artigo 3º do CPP¹⁷, que o processo penal utilize o disposto no artigo 422 e 434, parágrafo único, do CPC para tratar a temática da prova em vídeo.

¹⁷ Em que fica clara a possibilidade de a lei processual penal admitir interpretação extensiva e aplicação análoga. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Não são apenas as consequências processuais que vigoram com a propagação da prova em vídeo. Os profissionais do direito também estão inseridos nesse contexto, necessitando de atenção quando da aplicação desse meio de prova. Nessa toada, as estratégias adotadas para interpretar as imagens diferem daquelas para as provas tradicionalmente aceitas dentro do processo legal, como as documentais ou testemunhais, sendo analisado um fato exibido, ao invés de um fato descrito na lógica da prova testemunhal, por exemplo (RICCIO; TORRES; GUEDES, 2019, p. 335-336).

Concluída esta breve análise sobre a utilização da imagem como ferramenta probatória, o próximo capítulo abordará a imagem em vídeo como mecanismo de influência no processo penal. A prova em vídeo, que é tida como aquela que registra o fato incriminador, sua autoria ou circunstância (GUEDES, 2023, p. 37), será objeto a ser esclarecido com ênfase naquela produzida no contexto do júri. Ainda, será abordada tal vertente, com foco nos impactos do material visual nas visões cognitivas associadas à sua aplicação no contexto do procedimento do júri.

3 A PROVA EM VÍDEO NO JÚRI E A APLICABILIDADE DOS STANDARDS PROBATÓRIOS

O problema da imagem relaciona-se diretamente com uma das questões centrais do processo penal: a questão da veracidade. O direito penal surge com o objetivo de tutelar bens jurídicos considerados extremamente relevantes para a sociedade. O processo penal, por sua vez, visa assegurar ao réu as garantias que devem se contrapor à persecução estatal. Como resultado, a sentença penal condenatória deve embasar-se num standard probatório máximo e ideal, em que o juiz constata a verdade “além de qualquer dúvida razoável.” (...)

A Utilização da Prova em Vídeo na Cortes Brasileiras: Um Estudo Exploratório a Partir das Decisões Criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo (RICCIO et al., 2024, p.6).

Como mencionado anteriormente, a utilização de imagens como meio de prova no processo penal representa mais do que uma evolução dos métodos probatórios. A introdução dessa nova perspectiva trouxe uma realidade complexa ao processo e aos seus participantes, na medida em que se busca alcançar a verdade. Tal realidade exige não apenas uma adaptação a essa nova fase, mas também uma alfabetização visual e o desenvolvimento de capacidade crítica para interpretar adequadamente as evidências visuais, por parte dos interlocutores processuais.

Sob essa perspectiva, os avanços tecnológicos influenciaram significativamente as diversas formas de utilização da imagem no processo, atribuindo-lhe um papel essencial na construção de narrativas processuais. Não à toa, há uma tradição dentro da retórica visual que tende a ver a imagem como um instrumento de lógica e ferramenta de construção das ideias e sequências temporais dos fatos (TAIT, 2007).

É certo que esse tipo de prova ganhou espaço e notoriedade na medida em que os avanços tecnológicos se fizeram cada vez mais presente na realidade do próprio processo. Todo esse cenário ilustra as dificuldades inerentes ao uso de evidências visuais. Soma-se a isso, ainda, os princípios que norteiam o processo e que tendem a contribuir no sentido de que a busca pela verdade seja realizada através de um conjunto probatório que respeite, por exemplo, o devido processo legal.¹⁸

¹⁸ Para Guilherme de Souza Nucci, o princípio do devido processo legal “assegura que nenhum indivíduo seja privado de seus bens, liberdade ou direitos sem um processo regular, prorrogado por autoridade competente e em conformidade com as garantias processuais condicionais”.

Toda a instrução probatória no processo penal é asseverada pela perspectiva de se encontrar preceitos que tutelaram as garantias individuais do acusado, como a ampla defesa, a presunção de inocência e o direito ao silêncio, entre outros. Laudan tende a denominar tais valores como contara-epistêmicos, ou seja, princípios que tendem a frustrar a busca pela verdade, ao invés de promovê-la (FARDIM, 2021, p.26). Nesse sentido, a busca pela verdade é condição essencial para delimitar a jurisdição como não arbitrária sendo, portanto, uma vertente garantista no intuito de se garantir justiça quanto a aplicação da normal.

Autores como *Ferrajoli* e *Taruffo* ¹⁹, ainda que tenham opiniões distintas sobre a verdade no processo, convergem na argumentação que a verdade deve ser perseguida levando em conta não apenas os fatos, mas também princípios normativos éticos que sustentam a justiça e, ainda, suas limitações. O conjunto dessas ideias, primeiramente, caracteriza uma atividade epistêmica que possibilita os interlocutores do processo exercer mecanismos de reconstrução dos fatos debatidos, objetivando chegar-se, o mais próximo possível, do conhecimento real sobre os eventos ocorridos. Imprescindível, portanto, mencionar que a correta atividade epistemológica exige o respeito a um conjunto mínimo de garantias.

É através dessa necessidade que o *standard* de prova se faz presente. Nele se estabelece uma medida necessária de suficiência probatória a partir da valoração das provas presentes no processo. Há um *quantum* - que não precisa ser, necessariamente, numérico - de valoração das provas que baseia uma avaliação probatória mais clara, sendo que, aquela prova, que tiver um maior suporte probatório, será mais preferível a ser utilizada.

Em termos técnicos, os *standards* probatórios são critérios que regem o nível de suporte que as provas devem oferecer às afirmações fáticas para que, após sua avaliação, sejam consideradas provadas e tratadas pelo juízo como verdadeiras. Sendo que, para isso, deve-se utilizar métodos de valoração adequados no qual o julgador analisa e avalia as provas apresentadas no processo seguindo preceitos basilares de imparcialidade e fundamentação, garantindo, assim, uma decisão justa.

¹⁹ Luigi Ferrajoli e Michele Taruffo têm visões distintas, mas complementares, sobre a busca da verdade no processo. Enquanto Ferrajoli, através de sua teoria do garantismo, argumenta que a verdade deve ser alcançada dentro dos limites das garantias processuais, Taruffo entende o processo como um instrumento para apoiar a verdade dos fatos. Para tanto, enquanto o primeiro prioriza a segurança jurídica e os limites impostos pelo garantismo, o segundo foca na efetividade da prova para a obtenção de uma decisão justa e fundamentada na melhor orientação possível dos fatos.

Nesse capítulo busca-se entender como a prova em vídeo no júri pode influenciar as decisões a serem tomadas pelo corpo julgador bem como sua utilização pode ser deturpada para se sustentar uma perspectiva. Ainda, a aplicabilidade dos standards probatórios como mecanismos de segurança para que as imagens sejam valoradas frente as demais provas que, igualmente, tendem a ter o mesmo peso valorativo.

3.1 A PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL: O CASO *SCOTT VS. HARRIS*

Caso de ampla repercussão na jurisprudência visual e igualmente relevante quanto à valoração da prova frente ao uso do vídeo no processo, *Scott v. Harris* é um julgamento que fomentou o debate sobre o perigo da certeza que o vídeo pode remeter aos julgadores. Não à toa, o caso em questão passou a ser objeto de amplo debate e estudo dentro os rumos incertos que a imagem pode resultar ao processo.

No ano de 2007, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ao se debruçar sobre o caso 550 US 372 (*Scott v. Harris*), decidiu no sentido de que o agente policial Timothy Scott, do estado da Geórgia, ao usar a manobra técnica de imobilização contra o veículo dirigido em alta velocidade por Victor Harris, não ultrapassou os limites da quarta emenda. No caso em debate, verificou-se que a perseguição policial ocorrida em sete de março de dois mil e um, na cidade de Peachtree e que cominou no acidente que deixou Harris tetraplégico, não houve, por parte do agente da lei, excesso de atuação.

O veículo conduzido por Harris atingiu a velocidade de 145 km/h durante a perseguição, momento em que foi abordado pela viatura policial. A perseguição em si durou cerca de seis minutos sendo finalizada através de manobras evasivas executadas para imobilizar o carro dirigido por Victor, resultando na colisão que arremessou o carro de Harris para fora da estrada, capotando em um barranco, deixando-o paraplégico. A defesa de Harris alegou uso excessivo da força na abordagem policial, enquanto a defesa de Scott sustentou que as ações foram realizadas dentro dos limites legais previstos.

O caso em si não chamou atenção na época dos fatos visto que a situação era – e ainda é – cotidiana nos EUA. Ocorre que, ainda que venha a ser um caso que aconteceu há mais de vinte anos atrás, a tecnologia já se fazia presente, vez que dentro da viatura policial, acoplado bem ao centro do painel do automóvel, existia uma

câmera que registrou toda a perseguição. Atualmente, muito comum na realidade das corporações de segurança em todo o mundo, naquela época, ainda era um elemento que diferenciava as situações, uma vez que registrava, em teoria, todas as ações dos agentes estatais.

E, através do vídeo gravado do ponto de vista da viatura policial, os julgadores se convenceram de que Scott, ao realizar a abordagem, não agiu com excesso de força, atendendo, assim, aos critérios estabelecidos pela quarta emenda. Chegaram à conclusão, portanto, bastando a análise das imagens em vídeo trazidas pela viatura policial, que a ação do agente da lei foi uma resposta à condução veicular perigosa por parte de Harris.

A análise do vídeo foi, dessa maneira, uma evidência crucial e de peso significativo na decisão final da suprema corte, sendo certo que de dos nove votos possíveis, oito foram no sentido de concordar com a versão trazida pela defesa de Scott. Como destaca Silbey (2008), a luz das histórias contrárias contadas pelas partes opostas no processo, a única história a ser creditada pelos juízes era a que o vídeo dizia ser verdadeira.

A título exemplificativo sobre o impacto da imagem em vídeo colhida da viatura dos policiais, destaca-se o voto do Ministro Scallia, que acompanhou os outros sete ministros no voto em favor de Scott:

“O que vemos no vídeo se assemelha mais a uma perseguição automobilística ao estilo de Hollywood do tipo mais assustador, colocando tanto policiais quanto transeuntes inocentes em grande risco de ferimentos graves”.²⁰ (caso 550 US 372, Suprema Corte, Estados Unidos, 2007 – Tradução nossa).

Ainda, a fé na imagem era tamanha que ao final do julgamento diversos ministros argumentaram estarem felizes “em permitir que o vídeo falasse por si só” (BIRCK, 2018, p. 166), em uma alusão a total confiança na imagem apresentada. O ministro Breyer, igualmente, afirmou: “eu vejo com os meus olhos o que aconteceu, o que devo fazer?” (SILBEY, 2008).²¹

²⁰ Na versão original do trecho citado: *“What we see in the video more closely resembles a Hollywood-style car chase of the most terrifying kind, putting both police officers and innocent bystanders at great risk of serious injury”.*

²¹ Transcrição nossa do argumento oral dos juízes.

O único voto dissidente foi aquele trazido pelo Ministro Stevens cuja análise foi no sentido de que a decisão não era tão objetiva como estava sendo observado pelos seus pares, deixando claro sua opinião de que a decisão final deveria ser levada ao júri popular:

*“Só posso concluir que meus colegas ficaram indevidamente assustados com duas ou três imagens na fita que pareciam rajadas de raios ou explosões, mas eram, na verdade, apenas os faróis de veículos passando na faixa oposta. Se tivessem aprendido a dirigir quando a maior parte da direção em alta velocidade acontecia em estradas de duas pistas em vez de superestradas – quando julgamentos em frações de segundo sobre o risco de ultrapassar um carro lento diante do tráfego em sentido contrário eram rotineiros – eles poderiam muito bem ter reagido à fita de vídeo de forma mais desapaixorada”*²² (caso 550 US 372, Suprema Corte, Estados Unidos, 2007 – Tradução nossa).

Scott v. Harris é um caso perfeito para entender como os tribunais entendem e valoram as imagens como meio de prova. Não houve, por parte dos ministros, nenhuma análise adicional além da visualização das evidências em vídeo. O resultado, portanto, pode acarretar uma análise subjetiva tendo em vista que há opiniões contrárias sobre o que é retratado pela imagem (BIRCK, 2018, p. 167).

Não é razoável pensar que, ao analisar as imagens contidas na câmera acoplada no automóvel, os ministros conseguiram julgar o vídeo retirando seus próprios preconceitos. Daí a necessidade da análise desse meio de prova em concomitância a outras provas angariadas ao longo da instrução probatória para que, juntamente com a prova em vídeo, seja detectada a verdade aproximada dos fatos em razão de uma perspectiva conjunta de provas.

Os profissionais do direito tendem a interpretar as imagens diferentemente da interpretação dada a provas tradicionalmente aceitas, como as documentais ou

²² Na versão original do texto citado: *“I can Only conclude that my colleagues were unduly frightened by two or three images on the tape that looked like bursts of lightning or explosions but were in fact merely the headlights of vehicles zooming by in the opposite lane. Had they learned to drive when most high-speed driving took place on two-lane roads rather than on superhighways – when split-second judgments about the risk of passing a slow-poke in the face of oncoming traffic were routine – they might well have reacted to the videotape more dispassionately”*.

testemunhais (RICCIO; TORRES; GUEDES, 2019, p. 335). Como restou evidenciado pelo exposto do caso *Scott v. Harry*, na análise de uma prova em vídeo, os sujeitos do direito analisam o fato exibido de forma diferente de uma averiguação feita na lógica da prova testemunhal. E é exatamente essas características de julgamento que levantam pontos importantes sobre a capacidade persuasiva de uma imagem frente a interpretação nos julgamentos.

Por essa razão, é necessário considerar não apenas a realidade da prova em vídeo no processo, mas também como essa prova é recebida pelos julgadores e seu impacto na perspectiva sobre o caso apresentado. A prova em imagem tende a ter um impacto maior do que as provas não visuais, como demonstrado acima. O próximo tópico, portanto, examinará como esse meio de prova é recebido pelos interlocutores do processo e como a interpretação da imagem varia de acordo com quem analisa o ponto de vista desse meio de prova.

3.1.1 Efeitos da prova em vídeo no processo e o impacto nas perspectivas dos julgadores

As consequências do julgamento *Scott v. Harris* para a jurisprudência visual foram imediatas. Conforme destacou Morgan, o perigo da objetividade imaginada pelos ministros no caso em comento teve um impacto desproporcional, trazendo consequências significativas à população negra americana, por exemplo (BIRCK, 2018, p. 168). Em atenção a isso, diversos estudos foram iniciados na tentativa de demonstrar a subjetividade inerente ao vídeo.

Em dois mil e nove, por iniciativa de um estudo direcionado pelos pesquisadores Dan Kahan, David Hoffman e Donald Bruman (2009), mil trezentos e cinquenta indivíduos foram separados em quatro grupos distintos que atendiam a características específicas de parcelas da sociedade americana.²³ Os participantes foram expostos a um estímulo que consistia em duas partes. A primeira era uma

²³ A amostra do estudo consistiu em 1.350 indivíduos selecionados aleatoriamente em um painel de 40.000 mil americanos. A amostra era composta por 51% de homens e 49% de mulheres; 9% hispânicos, 6% de afro-americanos e 6% de outras minorias. A idade média era de 47 anos, e a renda familiar anual era de US\$ 40.000 a R\$49.000 e o nível de escolaridade médio era de “alguma faculdade”. Os indivíduos participaram do estudo em um período de um mês, entre o final de setembro de 2007 e o final de outubro de 2007.

introdução textual que explicava aos sujeitos o objetivo da pesquisa: determinar como eles decidiram caso compusessem o júri do caso Scott v. Harris.

Já a segunda parte do estímulo consistia na demonstração do vídeo da perseguição aos participantes. As especificações do vídeo foram levadas aos participantes – assim como seria em caso de realização do júri popular. A filmagem adveio de uma câmera acoplada no painel de uma viatura policial em perseguição, sendo solicitado aos participantes que assistissem atentamente ao vídeo.

Após assistirem ao vídeo foi indagado aos participantes perguntas que seriam utilizadas em caso de júri popular com o objetivo de avaliar as percepções dos entrevistados sobre o que foi apresentado. Entre os quesitos, estavam presentes as seguintes indagações: “Durante a perseguição, Harris dirigiu de maneira que colocou membros do público em grande risco de morte?” e “Durante a perseguição, Harris dirigiu de uma forma que colocou a polícia em sério risco de morte?” (KAHAN; BRAMAN, 2009). Ainda, fora avaliada sobre o grau de risco criado pela polícia e sua magnitude de atuação em relação ao risco representado a Harris.

Como hipótese do estudo, fora direcionado três teorias sobre o corrido. A primeira delas diz respeito ao modelo de controle de culpa em que as pessoas geralmente têm a tendência de culpar alguém por uma ação apenas se perceberem que o agente supostamente culpado fez uma escolha voluntária para agir de forma a causar dano ou lesão (KAHAN; BRAMAN, 2009).

“Essa teoria começa com a premissa – confirmada por um conjunto diversificado de pesquisas em psicologia, antropologia e linguística – de que as pessoas geralmente estão dispostas a “culpar” alguém por uma ação somente se perceberem que o agente supostamente culpado fez uma escolha voluntária de agir de uma maneira que causou algum dano ou lesão.” ²⁴
(Tradução nossa)

Já a segunda teoria que embasou a hipótese do estudo, a cognição da proteção da identidade tinha como modelo a autodefesa psicológica. Nesse ponto, as pessoas tendem a crer em informações de maneira seletiva de acordo com as crenças

²⁴ Na versão original do texto citado: “That theory starts with the premise – confirmed by a diverse body of research in psychology, anthropology, and linguistics – that people are generally disposed to “blame” someone for an action only if they perceive the the putatively blameworthy agent made a voluntary choice to act in a manner that caused some harm or injury.”

dominantes dentro dos grupos sociais as quais ela pertence (KAHAN; BRAMAN, 2009).

*“Como um meio de autodefesa psicológica, as pessoas tendem a processar informações de forma seletiva, o que reforça as crenças dominantes dentro de seus grupos autodefinidos.”*²⁵ (Tradução nossa)

Por fim, a terceira teoria, diz respeito a cognição cultural do risco. Nessa perspectiva, as pessoas, como resultado de diversos mecanismos cognitivos, são levadas a acreditar que comportamentos considerados nobres socialmente são benéficos. Porquanto comportamentos desprezíveis são remetidos a situações socialmente prejudiciais (KAHAN; BRAMAN, 2009).

*“Como resultado de vários mecanismos cognitivos, as pessoas são motivadas a acreditar que o comportamento que consideram nobre também é socialmente benéfico (ou pelo menos benigno) e o comportamento que consideram básico também é socialmente prejudicial.”*²⁶ (Tradução nossa)

Em conclusão, a pesquisa empírica constatou que quando se permite que o vídeo fale por si mesmo, a resposta dependerá de para quem ela está falando (KAHAN; BRAMAN, 2009). Em outras palavras, o que você vê é objeto de um julgamento avaliativo por parte do observador (RICCIO; TORRES; GUEDES, 2019, p. 336). Os padrões que marcam a sociedade como um todo e a torna diferente entre si mostram o quanto a influência da cognição motivada por valores tendem a trazer resposta para as questões trazidas de forma a sustentar conclusões compatíveis com valores autodefinidos.

Em suma, o resultado indicou que pessoas autodeclaradas brancas, do sexo masculino e de maior poder aquisitivo, concordaram com o posicionamento da Suprema Corte americana. Todavia, grupos compostos por pessoas de classe menos

²⁵ Na versão original do trecho citado: “As a means of psychological self-defense, then people tend to process information in a selective fashion that bolsters beliefs dominant within their self-defining groups.”

²⁶ Na versão original do trecho citado: “As a result of various cognitive mechanisms, people are motivated to believe that behavior they find noble is also socially beneficial (or at least benign) and behavior they find base is also socially harmful.”

favorecida, como mulheres, população de baixa renda e grupos afro-americanos, tendem a exercer opinião divergente com relação àquela trazida no julgamento.

Não à toa, a conclusão do estudo é no sentido da necessidade de ser observada os vieses cognitivos em momento de valoração das provas. Destaca, ainda, que no que se refere ao julgamento Scott v. Harris, a Suprema Corte, preferiu um caminho que maximizou a experiência de exclusão de um seguimento populacional americano, decidindo, portanto, com conotações partidárias culturais que afetaram – por vieses culturais – o resultado do julgamento (KAHAN; BRAMAN, 2009).

Outro grande estudo histórico que segue a mesma linha dos dados apresentado anteriormente, foi o conduzido por Elizabeth Loftus e Jhon Palmer (1974). No estudo “reconstrução da destruição de automóveis: um exemplo da interação entre linguagem e memória”²⁷, os pesquisadores tentam compreender como uma falsa sugestão ou, até mesmo, uma falsa afirmação influenciaria no julgamento e na lembrança de um indivíduo.

O experimento foi dividido em duas etapas consistentes em avaliar através de perguntas quarenta e cinco estudantes que eram direcionados a assistirem sete filmes retratando um acidente de trânsito. No primeiro momento do experimento, os estudantes eram divididos em grupos e colocados a assistirem as imagens que envolviam batidas de carro. Após assistirem as imagens, iniciava-se a segunda parte do experimento, que era dedicada a perguntas sobre o que os sujeitos haviam acabado de assistir.

Nessa segunda etapa, foi apresentada as seguintes perguntas que envolviam a velocidade do carro quando houve a colisão: “Qual a velocidade dos carros quando eles se bateram?”²⁸ e “Qual a velocidade dos carros quando eles se chocaram?”²⁹. Cada quesito foi apresentado a um grupo diferente de avaliadores participantes. Ambas as questões, apesar de aparentarem terem o mesmo objetivo final que seria verificar a velocidade dos veículos no momento da batida, apresentavam aspectos distintos. Isso porque, enquanto a primeira pergunta terminada com a palavra “hit” (bater) a segunda finalizava com a palavra “smashed” (colidir/chocar).

²⁷ Na versão original do trecho citado: *Reconstruction of Automobile Destruction: An Example of the Interaction Between language and Memory*

²⁸ Na versão original do trecho citado “About how fast were the cars going When they hit each Other?”

²⁹ Na versão original do trecho citado “About how fast were the cars going When the smashed each Other?”

Os resultados do experimento indicaram que a formulação da pergunta – especificamente a alteração de uma única palavra - pode impactar de maneira significativa e sistemática a resposta de uma testemunha. Adicionalmente, concluiu-se que a memória relativa à avaliação do acidente pode variar dependendo da forma como é formulada a indagação sobre a ocorrência que se pretende retratar. Ainda, o estudo apontou que o uso da palavra “*smashed*” tende a contribuir para que os indivíduos questionados afirmem terem vidros quebrados nas filmagens, quando, em verdade, não havia nenhum estilhaço na imagem que foi apresentada (LOFTUS; PALMER, 1974, p. 586).

“Duas interpretações dessa descoberta são possíveis. Primeiro, é possível que as estimativas de velocidade diferencial resultem meramente de fatores de viés de resposta. Um sujeito não tem certeza se deve dizer 30 mph ou 40 mph, por exemplo, e o verbo smashed enviesa sua resposta para a estimativa mais alta. Uma segunda interpretação é que a forma da pergunta causa uma mudança na representação da memória do sujeito é que a forma da pergunta causa uma mudança na representação da memória do sujeito sobre o acidente. O verbo smashed pode mudar a memória de um sujeito de tal forma que ele “vê” o acidente como sendo mais grave do que realmente foi. Se esse for o caso, podemos esperar que os sujeitos se lembrem de outros detalhes que não ocorreram de fato, mas são proporcionais a um acidente ocorrendo em velocidades mais altas” (...) ³⁰ (Tradução nossa)

Os estudos apresentados, ao serem refletidos e comparados com o caso *Scott v. Harris*, exemplificam como preceitos enviesados podem influenciar a interpretação de imagens ou gravações apresentadas aos indivíduos. Por esse motivo, o presente capítulo iniciou destacando a necessidade de criar mecanismos de

³⁰ Na versão original do texto citado: “Two interpretations of this finding are possible. First, it is a possible that the differential speed estimates result merely from response-bias factors. A subject is uncertain whether to say 30 mph or 40 mph, for example, and the verb smashed biases his response towards the higher estimate. A second interpretation is that the question form causes a change in the subject’s memory representation is that the question form causes a change in the subject’s memory representation of the accident. The verb smashed may a change a subject’s memory such that he “sees” the accident as being more severe than it was. If this is the case, we might expect subjects to remember other details that did not actually occur, but are commensurate with an accident occurring at higher speeds”

aferição para a valoração da imagem, bem como a urgência de tratar os interlocutores processuais em relação à alfabetização visual.

Na teoria conhecida como “testemunha silenciosa”, a imagem é tratada em preponderância a demais provas no processo. Nessa teoria, a imagem ou o vídeo é uma prova independente das demais. Contrária a este pensamento, Jéssica Silbey (2012) entende que o entendimento por meio da imagem é inato, sendo difícil chegar a entendimento mutuamente aceitáveis das imagens.

A autora destaca como o cenário, o posicionamento das câmeras, os atores, influenciam o contexto jurídico possibilitando a interpretação dos fatos de acordo com a necessidade e a perspectiva das partes (SILBEY, 2012). A sensação equivocada de verdade que a imagem proporciona é mitigada por todas as questões que foram apresentadas. A interpretação das evidências visuais necessita de uma compreensão crítica, identificando e reconhecendo as limitações e os vieses que, possivelmente, serão associados a imagem.

A autora, em seu estudo “*Cross-Examining film*” apresenta técnicas de interrogatório, como por exemplo, o interrogatório cruzado, como uma saída a ser utilizado pelos interlocutores processuais a fim de evitar conclusões equivocadas quando da utilização de provas conquistada por imagens e vídeos. No interrogatório cruzado em casos em que o filme se faz presente, o objetivo é “fortalecer ou desestabilizar a narrativa dominante que o filme apresenta. O exame procura realizar isso ao atacar a história contada pelo filme através de sua representação da realidade ou a história narrada por uma testemunha no tribunal.”³¹

Silbey ainda destaca que toda a escolha envolvendo, por exemplo, o posicionamento da câmera ou a edição de conteúdo está ancorado em um posicionamento subjetivo que a imagem pode ter a depender de interlocutor e do observador. Nessa toada, alguns mitos relacionados ao vídeo persistem, quais sejam: 1) as imagens em vídeo são objetivas; 2) seus significados são óbvios e isentos de ambiguidade; 3) o filme transforma o observador em testemunha (SILBEY, 2009).

O risco frente ao esse tipo de incorporação de pensamento nos julgamentos dos profissionais do direito pode envolver injustiças e supervalorizar especialistas,

³¹ Na versão original do texto citado: “*The examination is a cross-examination of film because it aims to fortify or destabilize the domination story the film appears to be telling. The examination seeks to accomplish this by attacking either the story that the film seems to tell thorough its representation of reality, or the story that a witness on the stand narrates*”.

demonstrando, portanto, o perigo de se adotar a certeza que a imagem tende a convencer. Não à toa, Taruffo (2003) aponta para um conflito entre aqueles que acreditam em uma relação funcional entre prova e verdade e aqueles que buscam refutar a busca da verdade função do processo.

Riccio e Guedes (2022), no mesmo sentido, afirmam que o debate em torno da argumentação visual foi estabelecido, nos termos apresentados, nos últimos vinte anos, embora não se tenha um consenso quanto a uma teoria geral sobre o assunto. Ainda assim, há convergências no sentido de reconhecer a capacidade de argumentar e evidenciar probatória da imagem, bem como sua funcionalidade no desenvolvimento de raciocínios específicos. Todavia, a realidade contemporânea – que é eminentemente visual – não trouxe perspectivas quanto a suficiência da compreensão efetiva por parte dos profissionais do direito quanto a utilização desse meio de prova, na medida em que este ainda sofre deturpações quanto a sua aplicabilidade.

Se faz essencial, portanto, traçar diretrizes que garantam um controle epistêmico mais rigoroso sobre a prova em vídeo, de modo a reduzir a incerteza na sua interpretação e aplicação no processo penal. Para isso, torna-se necessário estabelecer parâmetros claros para a aquisição, análise e valoração das imagens, assegurando que seu uso não comprometa direitos e garantias fundamentais. Além disso, é imprescindível investir na capacitação dos interlocutores processuais, permitindo uma leitura crítica e adequada das evidências visuais. Dessa forma, busca-se não apenas aprimorar a utilização da prova imagética, mas também fortalecer a segurança jurídica e a justiça no processo penal.

O próximo tópico tem como objetivo demonstrar que a prova em vídeo deve ser utilizada observando certos parâmetros de obtenção de prova e em conjunto com outras provas coletadas durante a instrução probatória. Busca-se compreender como a aplicabilidade dos padrões probatórios no processo penal brasileiro influencia diretamente a avaliação da prova adquirida por meio do vídeo.

3.2 PARÂMETROS DE SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA: OS STANDARDS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No início do século XX, um dos maiores estudiosos da disciplina da prova dentro do sistema do *common law*, John Henry Wigmore (1913), na introdução de sua

obra *“Principles of Judicial Proof”* já criticava a ausência de parâmetros racionais acerca da análise da prova. Ainda que a época, a razão das críticas eram referentes a prevalência históricas do sistema de prova legal, atualmente, a crítica ainda é eficiente quanto a argumentação da “prova livre” a todo custo, acarretando consequências gravíssimas para o direito.

“Devemos procurar adquirir uma compreensão científica dos princípios do que pode ser chamado de prova “natural”, - o processo até então negligenciado. Se não fizermos isso, a história se repetirá, e nos encontraremos na situação atual da Europa Continental. Lá, no início de 1800, o antigo e desgastado sistema numérico de “prova legal” foi abolido por decreto, e a chamada “prova livre” – ou seja, nenhum sistema – foi substituída.”³²

A “livre apreciação da prova”, o “livre convencimento racional” ou o “livre convencimento motivado”, especialmente no sistema brasileiro, são utilizados como argumento de justificação da suficiência probatória, quase que como uma pré-disposição em ignorar parâmetros acerca de questões de fato. Tal cenário gera efeitos adversos na segurança jurídica do sistema judicial, bem como contribui com o alto grau de complexidade e de incertezas acerca das decisões jurisdicionais.

Para lidar com tais incertezas, os sistemas jurídicos, responsáveis a decidir, e decidir de acordo com as provas arrecadadas, devem possuir parâmetros para orientar os julgadores em relação a quando considerar como verdadeiros os fatos alegados. O processo é uma ferramenta, um meio a se atingir certos fins, incorporando valores de procedimentos e resultado, e deve servir aos diversos objetivos do sistema legal (CLERMONT, 2013, p. 5). Por essa razão os standards de prova podem ser utilizados em conjunto com outros institutos jurídicos também como

³² Na versão original do texto citado: *“We must seek to acquire a scientific understanding of the principles of what may be called “natural” proof, - the hitherto neglected process. If we do not this, history will repeat, and we shall find ourselves in the present plight of Continental Europe. There, in the early 1800s the ancient worn-out numerical system of “legal proof” was abolished by fiat, and the so-called “free proof” – namely, no system at all – was substituted. For centuries, lawyers and judges had evidenced and proved by the artificial numerical system: they had no training in any other, - no understanding of the living process of belief; in consequence, when “legal proof” was abolished, they were unready, and judicial trials have been carried on for a century past by uncomprehend, unguided, and therefore unsafe mental processes. Only in recent times, under the influence of modern science, are they beginning to develop a science of proof”*

função de dissuasão e incentivo de certas atitudes, possuindo também uma função pedagógica e social que vai além do próprio processo (LIMA, 2018, p.33).

Ainda, um dos fatores que evidência, ainda mais, a necessidade de amparar as decisões judiciais em algo mais é a dificuldade de aplicação de critérios quantitativos ao processo (GUEDES, 2023, p. 129). Isso porque, não existem suficiência quanto às provas estatísticas ou matemáticas, sendo a suficiência probatória dependente de elementos que ajudem a decidir na medida correta. Guedes, acrescenta:

“São necessários, além de critérios lógicos-rationais, critérios jurídicos para permitir que o juiz chegue a uma decisão correta. Daí emergem os standards probatórios ou modelos de constatação exigidos para a escolha de determinadas hipóteses fáticas, bem como os critérios residuais consistentes nas regras sobre os ônus probatórios.

Os standards de prova abrangem vários parâmetros de convencimento requeridos de um julgador para decidir que um fato controvertido efetivamente ocorreu. Nesse sentido, os standards possuem a função de atingir pontos específicos do sistema processual, minimizando as consequências negativas dos erros judiciais. Não atoa, para *Kevin M. Clermont* qualquer questão que um tribunal ou órgão semelhante submeta à atividade probatória para estabelecer o que o sistema trata como verdade, deve, necessariamente, passar pela abordagem desses parâmetros de convencimento (CLERMONT, 2013, p.11-12).

Já Bustamante argumenta no sentido de que os standards de prova são critérios que indicam duas situações distintas: quando se obtém a comprovação de um fato e quando é justificável aceitar como verdadeira a hipótese que o descreve. Em síntese, esses critérios estabelecem níveis ou padrões objetivos de aceitabilidade das hipóteses, conforme os quais é considerado legítimo afirmar que um fato foi comprovado dentro do processo (BUSTAMANTE, 2022). Portanto, em tese, os standards devem ser utilizados como balizas para as decisões acerca de questões de fato, devendo estar em consonância com o caso em concreto.

Partindo dos elementos comuns podemos definir os standards de prova como:

- 1) critérios ou parâmetros previamente definidos;
- 2) relacionados à atividade probatória e ao convencimento do julgador;
- 3) relacionados à aceitação de uma

hipótese fática como verdadeira. Portanto, partindo da vertente de que o método de valoração utilizado foi apoiado na justa análise por parte do julgador das provas apresentadas ao longo de instrução processual, frente a garantias de uma decisão justa, imparcial e fundamentada, temos o standard como um nível de respaldo que as provas fornecem a uma afirmação fática que, após sua valoração, é considerada como provada e trabalhada pelo julgador como sendo uma verdade.

Alguns modelos jurídicos consideram os padrões de prova como uma ferramenta de natureza subjetiva, argumentando que a finalidade da prova é exclusivamente o convencimento do julgador. Um exemplo desse modelo é o sistema norte-americano, que, no âmbito do processo penal, emprega o padrão de convencimento do juiz ou do júri como standard máximo. Tal método visa alcançar o convencimento do julgador frente a qualquer dúvida razoável que ele possa ter.

No contexto judicial brasileiro em que a valoração da prova e a exigência probatória exercem papéis distintos, mas complementares entre si na construção das decisões motivadas, segue o padrão dos países que adotam o sistema Civil Law. Não há um consenso quanto ao grau de exigência probatória a ser atingido, ainda que seja possível encontrar decisões que utilizam standards probatórios. Há uma preocupação preponderante na interpretação do juiz frente as provas trazidas, sendo necessária a fundamentação de suas decisões, através do método do livre convencimento motivado (MELIN, 2013, p. 155).

Todavia, uma vez que os standards probatórios são estabelecidos em um contexto racional de valoração da prova, cada situação será analisada de acordo com o seu potencial probatório, seja para confirmar a afirmação seja para refutá-la. Taruffo potencializa a importância dos padrões de prova que sejam independentes tanto da convicção íntima do juiz, sendo ressalvada a justificação racional das decisões bem como a probabilidade objetiva delas. Há que se falar de um sistema de prova eficaz, que equilibra a necessidade de proteção quanto aos sujeitos juntamente com a praticidade do processo, proporcionando decisões eficientes e coesas com as provas produzidas (TARUFFO, 2003, p. 659-678).

Taruffo (2003) segue no sentido de criticar a avaliação e valoração da prova baseada meramente na convicção subjetiva do juiz, defendendo que a verdade seja buscada através de métodos que sejam racionais e rigorosos. Ainda, argumenta no sentido de que a prova seja um reflexo, única e exclusivamente, da convicção interna

do julgador, sendo necessário um processo probatório que seja verificado de forma objetiva e independente.

Ferrer Beltrán argumenta no sentido de que a convicção subjetiva do juiz não constitui um critério basilar suficiente para a justificação das decisões judiciais, sobretudo nas decisões que versam sobre a matéria penal. O autor defende a adoção de padrões probatórios objetivos, definidos conforme o grau de incerteza aceitável em cada tipo de decisão judicial, levando em consideração o risco de erro e suas consequências. A aplicação desses padrões assegurará, portanto, uma avaliação mais precisa e justa das provas apresentadas (FERRE BELTRÁN, 2018, p. 37).

Ao se exigir, portanto, um nível mais alto de certeza e clareza para condenar alguém em um processo penal, por exemplo, o sistema jurídico toma uma decisão consciente: reduzir o risco de condenar inocentes, mesmo que isso signifique que alguns culpados possam ser absolvidos. Esse desequilíbrio não é um erro natural, mas uma escolha deliberada, baseada em um princípio político que prioriza a proteção individual frente a possibilidade de erros judiciais. Além disso, essa lógica também funciona como forma de distribuir os riscos entre as partes do processo, assim como ocorre com a regra do ônus da prova (LIMA, 2018, p. 36).

De qualquer forma, os standards probatórios são definidos como diferentes patamares de convencimento que são exigidos de um julgador de questões de fato para que este, em seu julgamento, considere um fato como existente ou inexistente. Ainda que possam ser encontrados de diversas maneiras, como tendências de definir os standards de maneira probabilísticas, no presente estudo serão os standards tratados como classes abstratas de convencimento dos julgadores.

Badaró (2019) pressupõe um standard amparado em argumentos de natureza empírica e epistêmica com objetivo de minar decisões cujo teor seja direcionado a elementos que reflitam teorias apenas narrativas. Para o autor, para que haja a condenação deverão ser atendidos os seguintes pontos: a) há elementos de prova que confirmam, com elevadíssima probabilidade, todas as preposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação; b) não há elementos de porá que tornem viável ter ocorrido fato diverso de qualquer preposição fática que integre a imputação (BADARÓ, 2019, p. 259).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX³³, garante a abordagem aqui tratada como uma consistência constitucional, exigindo que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas. Há que se falar, portanto, desse passo que, ainda que não seja uma declaração clara de adoção de um standard específico, limita a parâmetros as decisões em que há uma análise racional e justificada das provas.

Essa concepção racional e justificada das provas pode ser vista como uma determinação adequada na busca sobre os fatos. Nesse sentido, se torna essencial estabelecer uma relação entre a prova e a verdade, como a verdade sendo um objetivo a ser alcançado por meio do conjunto probatório. Para tanto, é importante destacar que, apesar de sua relevância, a verdade não deve ser buscada, necessariamente, de maneira ingênua ou a todo custo. Ao se ter limites epistemológicos que dificultam o acesso a verdade, mesmo quando há um conjunto probatório confiável, não se pode desfrutar de uma certeza que, na realidade, é fictícia.

O processo judicial envolve incertezas e, portanto, o raciocínio probatório busca se aproximar o máximo possível da verdade dos fatos, respeitando limites pré-estabelecidos. Nesse contexto, afirmar que algo está provado significa que existem razões suficientes para considerar um fato como provado, embora se reconheça que um conhecimento absoluto nunca será alcançado. Assim, um modelo racional de busca pela verdade é válido, claro, mesmo sabendo que a verdade absoluta sobre os fatos é inalcançável.

3.2.1 Do livre convencimento motivado como vetor na busca pela verdade

Rapidamente, se faz essencial destacar uma preocupação que se destaca acerca do direito processual brasileiro: a ênfase que juristas e doutrinadores dão sobre a forma em que o juiz interpreta e fundamenta suas decisões, por meio do livre convencimento motivado. Como destacado anteriormente, no contexto judicial brasileiro é possível identificar decisões isoladas que usam padrões de prova, como

³³ Artigo 93, inciso IX da Constituição Federal do Brasil dispõe sobre a fundamentação das decisões judiciais, com a seguinte redação: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” Esse dispositivo garante a **publicidade dos julgamentos** e a **obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais**, assegurando transparência e controle sobre o Poder Judiciário.

os standards. Contudo, a tradição processual no Brasil atribui ao juiz a responsabilidade de decidir com base em sua convicção, ainda que devidamente fundamentada, sem necessariamente estabelecer padrões específicos e racionais de prova para todas as situações.

Melin (2013, p.155), ao se debruçar sobre o tema, destaca a necessidade de que as decisões sejam fundamentadas, obrigando o juiz a exercer um grau superior de ponderação na formação de sua convicção. Ainda, destaca o princípio da livre apreciação da prova como um mecanismo que “só poderá subsistir num sistema que requeira a explanação do processo de decisão do juiz, que demande uma concatenação racional e logica entre as provas relevantes e os fatos investigados e que reclame uma apreciação dos fatos provados à luz do direito vigente”.

Taruffo (2011) discorre sobre o uso “degenerativo” do princípio do livre convencimento motivado. Para ele, esse tipo de aplicação proporciona a legitimação da arbitrariedade subjetiva do juiz, contribuindo para uma discricionariedade que, no melhor dos casos, não se submete a critérios e pressupostos.

Respalando a adoção do livre convencimento motivado como padrão nas decisões que versam sobre o direito processual brasileiro, temos os artigos 371 e 155 do Código Processo Civil e Código de Processo Penal, respectivamente, vinculando a convicção do juiz com a necessidade de fundamentação clara e precisa das decisões tomadas por ele.³⁴ O Código de Processo Penal brasileiro, mais efusivamente, coloca a avaliação do acervo probatório do julgador entrelaçado, necessariamente, com as provas produzidas dentro do processo, enfatizando que a decisão deve ser baseada nas provas produzidas sob o crivo do contraditória e da ampla defesa.³⁵

Superado, portanto, o fato de que o processo brasileiro adota o livre convencimento motivado como vertente de avaliação não somente da prova, mas também com princípio a ser seguido pelas decisões dos juízes, resta saber: pode, então, tal princípio ser considerado como um standard de prova? Alguns

³⁴ Transcrição do artigo 371 do Código de Processo Civil: “O Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

³⁵ Transcrição do artigo 155 do Código de Processo Penal: “O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

pesquisadores entendem que tal interpretação não é verídica em países que adotam o *civil law*, como o Brasil.

Michael Clermont e Sherwin (2002) argumentam que nos sistemas de *civil law* predomina a concepção de que o standard probatório é constituído essencialmente pelo convencimento íntimo do juiz. Eles propõem que esse padrão de convicção, aplicável tanto ao Processo Penal quanto ao Processo Civil, seria comparável ao nível de prova exigido para uma sentença condenatória no sistema de *common law* (CLERMONT; SHERWIN, 2002, p. 246).

Todavia, tal entendimento não parece ser equivalente ao que ocorre na maioria dos países que adotam o *civil law*, vide a realidade brasileira (PEIXOTO, 2020, p. 212). O estudo da persuasão racional, como destaca Taruffo, no direito processual brasileiro, em regra geral, não possui boas frentes, haja vista a falta de valores pré-fixados às provas, bem como a ausência de um sentido positivo, em especial relacionado com alguma espécie de standard probatório (TARUFFO, 2003, p. 666-672). Para tanto, a convicção íntima, a que faz menção o artigo 371 do CPC não está relacionada com a exigência probatória, mas tão somente com um modelo de valoração da prova que, em que pese serem institutos distintos, são, igualmente, complexos e complementares entre si.

Não parece possível, portanto, se constatar uma construção teoria ou jurisprudencial acerca dos standards probatórios no processo brasileiro. É um tema que ainda carece de construção doutrina e jurisprudencial sendo uma preocupação não haver mais espaço no contexto brasileiro haja vista sua importância. Se há omissão da legislação, jurisprudência e doutrina quanto sua aplicação, serão os juízes que, tendo por base suas próprias concepções acerca dos valores em jogo, construirão seus próprios estândares probatórios a cada caso julgado (PEIXOTO, 2020, p. 213).

Por óbvio, não é um cenário desejado na medida em que acarreta insegurança jurídica e provoca difusões no acesso à justiça tendo em vista que os litigantes passam a não possuir certezas acerca das exigências probatórias relativas aos fatos em litígio. Ainda, a falta de expressa menção de standards probatórios nas decisões, gera, por consequência, um déficit no cumprimento do dever de justificação das decisões judiciais.³⁶ Isso porque, na medida da obrigatoriedade de identificação e

³⁶ Conforme se determina os artigos 93, IX, **CFRB**, artigos 11, 371 e 498, §1º, CPC, artigos 155, 315 CPP.

preenchimento da forma argumentativa, resta ausente o critério de identificação da suficiência probatória imprescindível para que uma hipótese fática possa ser tida como provada (PEIXOTO, 2020, p. 213).

Dessa forma, partindo da ideia de que o processo é uma ferramenta de alcance racional das provas para se chegar à verdade dos fatos, o julgador, ao analisar o conjunto probatório disponível querera ou não lidando com a probabilidade, seja para condenar ou absolver. Logo, tendo o juiz a convicção dos fatos, a partir de sua interpretação pessoal das provas, a necessidade de tomar uma decisão que, por sua vez, será no sentido da condenação caso o julgador seja convencido da culpa do acusado, ou na sua absolvição, caso não haja elementos suficientes que comprove sua culpa.

Portanto, ainda que haja uma preocupação com a elaboração e justificação do processo racional de exame de provas e probabilidades, estes não serão completos sem a adoção e menção dos standards probatórios. Cabe ao poder Poder Legislativo a atuação infraconstitucional no sentido de proporcional ao ordenamento jurídico brasileiro métodos específicos de standards. Destaca-se que independentemente da atuação legislativa os standards continuaram a existir sendo aplicados de forma voluntária por julgadores e, na ausência da atuação estatal, ministrados pela doutrina e jurisprudência no desenvolvimento de seus conceitos e aplicações.

3.2.2 Dos aspectos políticos e normativos dos standards da prova: a presunção de inocência como um standard

Destacado o papel crucial dos standards de prova como fontes necessárias para fundamentação das decisões em complementação aos artigos da Constituição Federal – artigo 93, IX – ao Código de Processo Civil – artigos 11, 371 e 498, §1º - e ao Código de Processo Penal – artigos 155 e 315 – é igualmente necessário destacar como o caráter normativo dos standards gerarão diferentes resultados. Em contraposição a ideia apenas descritiva dos parâmetros de decisão existentes no ordenamento, há uma realidade que confere aos standards aspectos políticos e sociais. Para se justificar o emprego dos standards probatórios, pela doutrina, temos a aplicação de dois principais fundamentos: *minimização de erros* e *a facilitação da prova* (LIMA, 2018, p. 65).

Inicialmente, como supramencionado, considerando a possibilidade de equívoco no julgamento de questões factuais em um processo judicial, os standards funcionam como um mecanismo para equilibrar o risco das consequências negativas dos erros nas decisões sobre essas questões. Na doutrina, isso ocorre de duas formas: minimizando os custos totais dos erros em geral ou reduzindo a ocorrência de erros específicos com custos superiores.

Nesse caso, falamos sobre o standard da dúvida razoável que adere a uma função bastante específica que socialmente tem um custo elevado: sentenciar um inocente a uma pena por um crime que não cometeu. Para tanto, há uma ideia de “desequilíbrio de balanças” na medida em que se exige um grau de convencimento superior do juiz para que este se convença dos elementos quanto ao crime, diminuindo, portanto, a chance que um inocente seja levado a condenação erroneamente (CLERMONT, 2013).

A um certo custo quanto a isso: ao se criar essa vertente de proteção – o desequilíbrio intencional – evidencia-se uma reação contrária quanto aos reais criminosos. Torna-se mais difícil condenar aqueles que realmente cometeram crimes em apuração, fazendo com que haja certo sentimento, por parte da população, de impunidade generalizada. Todavia, ainda assim, o custo moral quanto a uma condenação errônea é superior ao custo de uma absolvição equivocada.

Não há por que se criticar tal fato, vez que essa escolha além de ser proposital se mostra acertada na medida em que, com o processo, se busca não penalizar alguém, mas encontrar a verdade. E se for necessário, como consequência a elucidação dos fatos, levar alguém a uma condenação, que seja com amplo fundamento e baseado em provas robustas e concretas. Trata-se, portanto, de uma escolha com amparo político-cultura, de aumentar o número de absolvições – sejam elas corretas ou não – para diminuir as condenações que não se mostram devidamente comprovadas e fundamentadas.

Mesmo em estados que não adotam padrões de prova baseados no *common law*, essa ideia se manifesta sob a perspectiva da presunção de inocência e do princípio *in dubio pro reo*.³⁷ Daí, portanto, retirar essa concepção política-normativa

³⁷ Rui Barbosa já explanava sobre essa perspectiva acerca da presunção de inocência: “Não sigais os que argumentam o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus,

para o standard da dúvida razoável: diminuir as chances de um certo tipo de erro que gerará um custo social de larga dimensão (FERRER BELTRÁN, 2021, p.143).

A presunção de inocência está devidamente prevista na Constituição Federal brasileira como um direito fundamental, estando inserida no artigo 5º, LVII.³⁸ Não há como dimensionar todos os conteúdos que versam doutrinariamente sobre o princípio, haja vista seu variado tratamento epistemológico. A título exemplificativo, tem-se a identificação de suas conexões com o devido processo legal (NARDELLI, 2020, p. 222), na medida em que dificulta prisões processuais automáticas e antecipadas. Um importante aspecto da presunção de inocência dentro do direito probatório é a exigência quanto a demonstração de culpabilidade que deverá ser revertida aos encargos da acusação, não havendo que se falar, portanto, de inversão do ônus da prova dentro do direito probatório penal brasileiro.

Especificamente, no que sua relação com os standards de prova, é cedido a atuação da presunção de inocência como uma regra do julgamento, sendo certo que, em caso de dúvidas, a decisão deve ser favorável ao acusado. Em outros termos, tal norma traz consigo, como mencionado anteriormente, a adoção do *in dubio pro reo* no momento da sentença (PEIXOTO, 2020, p. 222). Nesse sentido, o entendimento é que para a superação da presunção de inocência com a consequente condenação do acusado, necessita-se da superação de standard probatório alto.

Dessa forma, para que seja superada a presunção de inocência, é impositiva a presença de um standard probatório alto, embora não haja uma necessária ligação entre ela e a exigência de prova acima de qualquer dúvida razoável ou mesmo com a exigência de um standard probatório único para a decisão condenatória penal.

3.3 O STANDARD DE PROVA E A ABSOLVIÇÃO DO RÉU

enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito". BARBOSA, Rui, **O dever do advogado**. Rio de Janeiro: Fundação Casa do Advogado, 1985. Cit. p. 19

³⁸ Transcrição do Artigo 5º **Constituição Federal**: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Inciso LVII – Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Destacada a importância da presunção de inocência e a necessidade de superar a dúvida razoável em comparação com o standard probatório, surge um problema recorrente na aplicação dos standards de prova no processo penal brasileiro. Este problema envolve a diferenciação entre a decisão que absolve o réu por falta de provas e a decisão que reconhece a inexistência do fato, a ausência de participação do réu no tipo penal ou a presença de circunstâncias que excluam ou isentem o réu de uma pena.

Há distinções entre os pontos apresentados na medida em que, embora o resultado possa ser o mesmo, ou seja, a absolvição do réu, as razões para a decretação da inocência decorrem de situações diferentes. Enquanto a decisão que absolve o réu por falta de provas indica que as evidências apresentadas não foram suficientes para uma condenação, a decisão que reconhece a inexistência do fato ou a ausência de participação do acusado implica necessariamente em um aprofundamento da instrução probatória, impactando diretamente o ônus da prova do órgão ministerial acusador (PEIXOTO, 2020, p. 240).

Para tanto, no caso da absolvição por falta de provas, temos o não preenchimento, por parte da acusação, do standard de prova suficiente para a condenação, ou seja, não foram produzidas as provas suficientes para que haja a condenação do réu. Ainda, não há que se falar em ação da defesa nesse sentido, tendo em vista que o ônus da prova é da acusação, como relatado anteriormente. Já na absolvição do réu por provas que evidenciam sua inocência, há a hipótese exculpatória, que enfraquece as alegações apresentadas contrariamente.

Parcela doutrinária admite que os encargos de se provar os fatos alegados ficam a cargo da acusação. Nesse sentido, Gustavo Badaró argumenta que as circunstâncias que excluem ou isentam o réu da pena, estão sob a responsabilidade da acusação (BADARÓ, 2003). Reforçando tal tese, Peixoto (2020, p.241) destaca o artigo 156, *caput*, do CPP, segundo o qual “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. Ainda, destaca que tal situação só será invertida, por exemplo, caso haja a alegação por parte da defesa do réu, de que a ação se deu através, por exemplo, da legítima defesa, momento em que o réu deverá fornecer elementos probatórios que indique tal vertente, ainda que esses elementos não precisem atingir o nível da prova exigido para uma condenação (PEIXOTO, 2020, p. 241).

Assim, torna-se inevitável alegar que ao réu compete alguma espécie de ônus da prova, mesmo no que se refere ao processo penal, tudo isso, pelo menos, em

relação a defesa afirmativa, que, como se refere Laudan, são aquelas defesas que não se limitam à negação dos fatos apenas.³⁹

Ainda assim, o ônus para se demonstrar a culpabilidade do autor permanece sendo de responsabilidade do órgão acusador. Todavia, a fim de se evitar uma possível condenação, pode a defesa apresentar evidências que denotem a hipótese da não culpabilidade do réu ou, até mesmo, sua ação ancorada frente ao princípio da legítima defesa.

Nesse sentido, cumpre destacar um trecho do que afirmar Peixoto (2020) em sua tese:

“De toda forma, por meio da alegação e da indicação de elementos probatórios acerca dos fatos impeditivos da condenação penal, seu objetivo continua sendo basicamente o de fragilizar a força da hipótese acusatória, demonstrando haver um mínimo de probabilidade do fato impeditivo, ou seja, gerando alguma dúvida sobre sua existência. Essa, inclusive, parece ser a melhor interpretação do artigo 386, VI, do CPP, que impõe a absolvição do réu caso exista dúvida sobre a presença de circunstâncias que excluam ou isentem o réu da pena.”

Portanto, no compasso em que a tese acusatória se torna mais robusta e complexa, a produção de prova deverá seguir o mesmo caminho, sendo ainda mais sofisticada que a própria acusação, exigindo decisões que justifiquem uma condenação na mesma proporção que a acusação (SILVA, 2019, p. 527). Nessa toada, portanto, se reflete a necessidade do acesso, por parte da defesa, aos mesmos e isonômicos mecanismos que a acusação, que no processo penal brasileiro é realizado pelo Ministério Público, dispõe. Isso implica a participação ativa na geração de evidências e na capacidade de identificar outras fontes para a investigação dos fatos pertinentes ao caso.

Em suma, em relação as hipóteses acusatórias no que tange a alta probabilidade de culpa, cabe ao órgão acusatório demonstrar através do conjunto de provas produzidos durante a instrução processual a culpabilidade do réu. Por outro

³⁹Na versão original do texto citado: *“Defense of others, property or self; Insanity; Consent; Impossibility; Provocation Mistake of fact; Involuntary intoxication; third-party guilt.”*

lado, cabe à defesa demonstrar a existência de elementos que apontem para a inocência do réu ou para a ocorrência de uma circunstância justificável, como a legítima defesa.

Nas estratégias de defesa direta, o principal objetivo é enfraquecer as provas apresentadas pela acusação, evidenciando suas fragilidades para impedir que se atinja o nível probatório necessário para uma condenação penal. Já nas defesas afirmativas, é fundamental que a defesa apresente elementos que sustentem a versão do réu e corroborem com sua narrativa.

Independentemente da estratégia adotada, a defesa deve ter um papel justo e equitativo no processo, garantindo-se a ela as mesmas oportunidades que são concedidas à acusação. Um exemplo disso é a defesa afirmativa, que possibilita ao acusado apresentar sua própria versão dos fatos como contraponto às provas apresentadas pelo Ministério Público. Dessa forma, ao fortalecer o papel da defesa, o sistema judicial assegura não apenas um julgamento justo, mas também um equilíbrio processual que respeite os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, não é possível extrair, diante de toda a pesquisa realizada que, no sistema processual brasileiro exista um standard probatório específico que verse sobre a absolvição. Pelo contrário, a absolvição ocorre quando a acusação não consegue atender ao padrão de prova necessário para a condenação, respeitando o princípio da presunção de inocência.

A defesa, portanto, não deve ser vista como um mero espectador do processo intervindo apenas em momentos pontuais. Pelo contrário, ela tem um papel ativo e estratégico, podendo fragilizar os argumentos da acusação e apresentar provas que sustentem tanto a inocência do réu quanto a justificativa de suas ações. No entanto, essas provas não precisam ter o mesmo grau de robustez exigido para uma condenação, pois o ônus de provar a culpa recai, exclusivamente, sobre a acusação.

4. APONTAMENTOS SOBRE O ESTUDO DE CASO: CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS INICIAIS

A verdade do fato não é algo que se vê diretamente. É algo que se constrói racionalmente a partir da avaliação crítica e lógica das provas disponíveis.

A prova dos fatos. Michele Taruffo (2002)

A presente dissertação está vinculada ao projeto de pesquisa *Conjunto Probatório e Valoração da Imagem no Contexto Judicial: uma análise a partir de acórdãos das cortes de segundo grau*, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG – APQ 00208/21), e inserido na linha de pesquisa *Direito, Argumentação e Políticas Públicas: Empiria e Inovação na Pesquisa Jurídica* do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Trata-se de um estudo de caso em que a prova em vídeo aparece no contexto do tribunal do júri, sendo realizada a análise de um caso concreto extraído do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A escolha deste tribunal como referência se justifica pela relevância e pela repercussão dos casos ali julgados, especialmente no que tange à aplicação e interpretação da prova em vídeo como meio probatório. A metodologia adotada combina os métodos descritivos, avaliativo e documental, os quais serão detalhados ao longo dos próximos tópicos.

Com o intuito de oferecer uma base sólida à análise da proposta, foi necessário construir um arcabouço teórico que permitisse discutir os principais institutos jurídicos relacionados ao tribunal do júri, bem como as especificidades e implicações do uso desse meio de prova frente ao contexto estudado. A pesquisa tem como objetivo central compreender de que maneira essa fonte probatória tem sido aplicada e quais são seus efeitos práticos e jurídicos nos julgamentos de casos ao qual a prova em vídeo é submetida.

Para tanto, até o presente momento, a investigação concentrou-se na revisão dos marcos processuais e históricos que envolvem o funcionamento do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, além da análise das características e controvérsias que cercam a admissibilidade e a eficácia da prova em vídeo. As próximas etapas da pesquisa são dedicadas à análise aprofundada do caso selecionado, buscando compreender os desdobramentos práticos e teóricos da utilização dessa modalidade probatória no âmbito do júri popular.

4.1 MÉTODO ESCOLHIDO: ESTUDO DE CASO

A pesquisa é um procedimento orientado a responder questões propostas, sendo a obtenção de tais respostas oriundas da análise de dados, com ênfase quantitativa ou qualitativa (GIL, 2002, p.17). A distinção entre essas orientações não reside meramente na natureza dos dados, sejam numéricos ou não, haja vista que também é possível realizar quantificações na pesquisa qualitativa (GUNTER, 2006, p 203).

Nessa toada, o método escolhido, qual seja, estudo de caso, consiste em uma investigação empírica de modo a atender dados concretos e relações no encalço dessa realidade, de maneira qualitativa ou quantitativa, podendo os casos ser únicos ou múltiplos (YIN, 2001, p.22). Dessa maneira, tal procedimento metodológico se encontra satisfeito, porquanto segundo Yin (2001):

“Uma pesquisa empírica que investiga um fenômeno contemporâneo em seu contexto natural, em situações em que as fronteiras entre o contexto e o fenômeno não são claramente evidentes, utilizando múltiplas fontes de evidência.”

Trata-se, assim, de uma pesquisa qualitativa, em que se almeja a compreensão do objeto em toda a sua complexidade, o que importa na sua observação no contexto em que ocorre. Não atoa, a escolha foi pelo estudo de caso. Mas a frente será destacada a diferença entre a pesquisa qualitativa e quantitativa demonstrando o porquê da escolha de se fazer, no presente trabalho, uma pesquisa voltada para o método qualitativo.

Nesse contexto, o caso concreto analisado mostra-se plenamente adequado à proposta metodológica da presente pesquisa, visto que atende às exigências inerentes ao estudo de caso. Trata-se de um julgamento realizado no âmbito do tribunal do júri, no qual a prova em vídeo desempenhou papel central tanto na fase investigatória quando na instrução processual, constituindo-se assim, em elemento determinante para a condução e o desfecho do processo.

A escolha por um estudo de caso único é justificada pela natureza particular do caso analisado, que pode ser enquadrado como crítico, extremo, comum ou revelador. Um caso crítico se assemelha a um “experimento decisivo”, permitindo

testar hipóteses teóricas em condições específicas. Já o caso extremo ou peculiar destaca-se por suas características incomuns, divergindo das situações ordinárias observadas em outras pesquisas. Por sua vez, o caso comum representa situações rotineiras e recorrentes, enquanto o caso revelador proporciona uma oportunidade singular de investigação, por reunir condições específicas que viabilizam uma análise aprofundada do fenômeno estudado (FERREIRA AUGUSTO, 2018, p. 37).

Temos, portanto, a presença de um caso comum a ser estudado, tendo em vista que os fatos descritos são, em suma, de grande representação da rotina investigatória e probatória do processo penal brasileiro. Ainda, importa salientar que o método empregado se distingue da análise histórica e mera coleta de dados empíricos, embora ambos os procedimentos sejam utilizados de forma complementar, com o intuito de enriquecer os resultados obtidos. Portanto, através de uma avaliação avançada do método do estudo de caso – caso este que será descrito no tópico 4.3 – poderá se inferir as conclusões que são o objetivo da presente dissertação.

4.2 CAMINHOS METODOLÓGICOS: DETALHAMENTO DO ESTUDO DE CASO

Inicialmente, como mencionado anteriormente, antes de adentrar ao detalhamento sobre o estudo de caso realizado, se faz necessária a distinção entre os métodos de pesquisa quantitativos e qualitativos vez que tal aporte é crucial na pesquisa científica.

A pesquisa qualitativa caracteriza-se por buscar uma compreensão aprofundada da complexidade e do contexto em que os fenômenos ocorrem. Nesse tipo de abordagem, é essencial que o pesquisador adote uma postura aberta e reflexiva durante o processo de coleta de dados, evitando que a hipótese ou teorias pré-estabelecidas limitem ou direcionem de forma restrita a análise dos elementos investigados.

Uma das principais abordagens é a interação direta entre o pesquisado e o objeto de estudo. Tal proximidade possibilita uma compreensão mais sensível e precisa das percepções, experiências e significados atribuídos pelos sujeitos envolvidos. Para tanto, são utilizadas técnicas que valorizam a observação detalhada e o acompanhamento rigoroso dos casos analisados.

Ademais, a pesquisa qualitativa contribui significativamente para o aprofundamento das justificativas teóricas e empíricas relativas aos comportamentos

humanos observados, ampliando as possibilidades interpretativas e fortalecendo os argumentos desenvolvidos ao longo da investigação. Nesse sentido, Gernardt e Silveira (2006):

“A pesquisa qualitativa não se preocupa com a representatividade numérica, mas sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. As características da pesquisa qualitativas são: objetivação do fenômeno; hierarquização das ações de descrever, compreender, explicar, precisão das relações entre o global e o local em determinado fenômeno; observância das diferenças entre o mundo social e mundo natural; respeito ao caráter interativo entre os objetivos buscados pelos investigadores, suas orientações teóricas e seus dados empíricos; busca de resultados os mais fidedignos possíveis; oposição ao pressupostos que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências.”

A pesquisa quantitativa, por sua vez, analisa o fenômeno isolando algumas de suas variáveis, utilizando procedimentos realizados em laboratório ou em condições que minimizem interferências externas, inclusive na fase de análise de dados. Este método busca obter maior objetividade e generalidade das respostas, evitando a subjetividade do pesquisador (GUNTER, 2006, p. 203). Nessa perspectiva, mais uma vez, Gerhardt e Silveira (2006):

“Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem

matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis etc.”

Conforme mencionado anteriormente, o propósito desta dissertação é avaliar a utilização da prova em vídeo no tribunal do júri e suas consequências. Considerando que a principal questão investigativa reside na aplicação dessa modalidade probatória em um cenário marcado por julgamentos humanos e interpretações subjetivas – nos quais a intenção e a percepção dos atores envolvidos são elementos centrais –, a abordagem qualitativa se revela adequada e pertinente para a condução desta pesquisa.

É justamente nesse contexto que o estudo de caso se apresenta como método privilegiado, por permitir uma análise aprofundada de um fenômeno contemporâneo dentro de seu ambiente real, especialmente quando as fronteiras entre o fenômeno em si e o contexto em que ele ocorre não estão claramente delineadas (YIN, 2001, p. 17). A primeira tarefa, como já salientado, é a revisão das teorias que darão arcabouço para a investigação a ser realizada, subsidiando a construção de problemas de pesquisa ou hipóteses.

Em seguida, dá-se início à fase de coleta de dados, etapa em que o pesquisador assume o papel de questionar criticamente as evidências obtidas à luz da tese proposta. Durante essa etapa, torna-se imprescindível adotar procedimentos metodológicos rigorosos, assegurando a precisão dos dados coletados e permitindo uma análise minuciosa e contextualizada dos elementos encontrados.

Diante da natureza específica desta pesquisa bem como a escolha consciente por um método focado e estruturado, justifica-se a seleção criteriosa do caso analisado. A escolha do caso concreto não fora aleatória, mas fundamentada em critérios racionais alinhados aos objetivos da investigação.

A condução do estudo de caso requer, portanto, não apenas um planejamento detalhado, mas também uma postura crítica, analítica e reflexiva por parte do pesquisador. Ao integrar teoria e prática, evidência empírica e interpretação, o estudo de caso consolida-se como uma ferramenta metodológica valiosa para a produção de conhecimento aplicado e socialmente relevante.

4.3 O CONTEXTO DO ESTUDO REALIZADO: PERTINENCIA TEMÁTICA COM OS ESTUDOS JÁ INICIADOS

Considerando a relevância da linha de pesquisa à qual este trabalho está inserido, torna-se fundamental destacar o papel dos estudos já realizados sobre a prova em vídeo. A consolidação desse tema no campo acadêmico e jurídico reflete não apenas a evolução das práticas probatórias, mas também a necessidade de aprofundamento teórico e metodológico para compreender seus impactos e implicações. A análise dos estudos já empenhados nessa área, com pertinência temática em relação a linha de pesquisa traçada pelo presente trabalho, contribui para formação de uma base sólida que fundamenta a presente dissertação, evidenciando avanços nas práticas relacionadas ao uso da prova em vídeo.

Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016) e Fardim (2021) já analisam acórdãos datados desde o ano de 2009 (RICCIO et al., 2016, p. 273-298). Retirados dos sites dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, os acórdãos objetos da pesquisa partem da análise e filtragem dos julgados que envolvem a prova em vídeo. Dentro das problemáticas que o tema exerce na realidade do judiciário brasileiro, constatou-se, por exemplo, que em 88,40% dos casos, os juízes de primeira instância não assistiam aos vídeos e, em 87,05% dos casos, os desembargadores também não assistiam (RICCIO et al., 2016, p. 9), sendo as cenas dos vídeos descritas por testemunhas, documentos ou laudos periciais, resultando em uma valoração indireta da prova.

Fardim (2021) contribui com a pesquisa subsequente analisando acórdãos retirados do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no ano de 2019, igualmente com a utilização dos termos “prova” e “vídeo”. Como resultado da pesquisa, ficou constatado que 80,13% dos casos analisados, mais uma vez, os desembargadores não assistiram aos vídeos apresentados no processo como provas, avaliando seu conteúdo de maneira indireta. Tal prática, como destaca a autora, é perceptível em diversos acórdãos analisados, onde os desembargadores mencionam aprova em vídeo, mas não indicam se assistiram ou não o material, confiando, necessariamente, nos testemunhos ou outros documentos que descreviam o conteúdo da prova imagética.

Como resultado obtido, Fardim (2021) aponta para a subjetividade na interpretação dos vídeos, com os sujeitos processuais adotando posturas distintas

quanto a valoração da prova em vídeo. Enquanto há quem considere o vídeo como uma representação objetiva dos fatos, outros adotam uma abordagem mais crítica, reconhecendo as limitações e a possível manipulação do conteúdo.

Prosseguindo, os resultados da pesquisa denotam que a maioria dos acórdãos criminais envolvendo a utilização de provas em vídeo culminam em decisões condenatórias. De acordo com os dados apresentados, 60,60% dos acórdãos analisados resultaram em condenação, enquanto as decisões absolutórias representaram 8,28% dos casos (FARDIM, 2021). Tais dados, para tanto, indicam que a presença da prova em vídeo tende a representar uma vertente significativa nos julgados dos processos: a condenação dos réus.

Dessa forma, com base nos dados já apresentados e sustentados pelo arcabouço teórico previamente desenvolvido, esta pesquisa optou por empregar uma abordagem qualitativa – como mencionado anteriormente, tendo como foco um caso concreto oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tal caso foi selecionado tendo em vista refletir com precisão os elementos e as discussões propostas ao longo do estudo.

A partir dessa perspectiva, a dissertação foi orientada pela intenção de evidenciar de que maneira a prova imagética – especialmente a prova em vídeo – pode influenciar tanto a forma de tratamento quanto a valoração probatória no âmbito do tribunal do júri. Para tanto, tal escolha denota a pertinência com os temas e as pesquisas já desenvolvidas pela linha de pesquisa seguida pela presente dissertação. Na sequência, será apresentada uma exposição sucinta e objetiva do caso analisado, o que servirá de base para a etapa seguinte, dedicada à análise detalhada dos dados e de seus desdobramentos jurídicos e práticos.

4.4 DESCRIÇÃO DO CASO OBJETO DA PESQUISA

A delimitação metodológica do estudo bem como o objetivo de alcançar as informações desejadas, contribuíram para a decisão do método de pesquisa qualitativa de análise empírica documental ⁴⁰ que analisará um caso processual de competência do júri retirado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como mencionado anteriormente.

⁴⁰ Creswell (2018) destaca: “a pesquisa empírica permite uma compreensão aprofundada dos fenômenos ao fornecer evidências práticas que sustentam ou refutam teorias pré-estabelecidas.

Como já relatado na parte do arcabouço teórico, os crimes contra a vida tipificados no Código Penal Brasileiro são de competência do tribunal do júri, conforme se infere tanto do código mencionado quanto da Constituição Federal.⁴¹ Por essa razão o caso a ser estudado está contido na esfera dos crimes dolosos contra a vida e tem os termos “*prova*” e “*vídeo*” como pontos marcantes em sua instrução processual. A escolha do caso é crucial para os objetivos da pesquisa. Isso porque, sua análise implicará nas nuances do trabalho desenvolvido bem como na inferência dos dados que se busca obter.

O caso analisado corresponde a um fato ocorrido em Três Rios – RJ, cidade no interior do estado do Rio de Janeiro. Trata-se da suposta prática de um homicídio qualificado⁴² praticado em 27 de outubro de 2018, sendo certo que os fatos se encontram elencados no processo de número 0010006-42.2018.8.19.063, com quinhentos e noventa e oito folhas. Com o intuito de resguardar o direito à intimidade de todos os sujeitos que participaram do processo, seus nomes serão mantidos em sigilo. A identificação de cada um dos sujeitos será correspondente a forma que eles figuraram no feito, qual seja, vítima, acusado, testemunha, defensor público, promotor e juíza. Cumpre salientar que o processo não se encontra resvalado na proteção do segredo de justiça sendo seu acesso público.

Conforme consta nos autos, na data mencionada o acusado, teria, supostamente, subtraído uma bicicleta pertencente aos familiares da vítima. Ao ser confrontado pela vítima, esta foi atingida por golpes de foice praticados pelo acusado, fato que resultou em sua morte. Elemento de destaque da pesquisa e desse caso, a existência da prova em vídeo que registra o ocorrido captada através de uma câmera de segurança instalada na fachada de uma residência próxima, é crucial para o desenrolar do processo.

A prova imagética foi incorporada aos autos por meio de um auto de apreensão, sendo anexado em um dispositivo eletrônico (*pen-drive*) que ficou acautelado no cartório do juízo e possui doze minutos e dois segundos de duração. Cumpre mencionar que não há representação sonora no vídeo, apenas imagens sobre o fato, assim como a filmagem da sessão do júri que tem duração de cinquenta

⁴¹ Na Constituição Federal brasileira a competência do tribunal do júri está prevista no artigo 141, §28. Já no que tange ao Código Processo Penal, a previsão consiste no artigo 78, inciso I.

⁴² Artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, todos do Código Penal.

e dois minutos e vinte e um segundos, não possuindo áudio e disponível na plataforma PJe Mídias.

No que se refere à obtenção da referida prova em vídeo, é relevante mencionar que esta foi apresentada na fase inquisitorial por uma testemunha, a qual será identificada nesta pesquisa sob o nome fictício de “*Maria*”, em respeito à sua intimidade e à proteção de seus dados pessoais. Todo o estudo de caso foi conduzido com especial atenção à participação processual da testemunha *Maria*, uma vez que sua atuação se mostrou decisiva para a elucidação dos fatos e, sobretudo, para a identificação do acusado. Sua colaboração constitui peça-chave para a compreensão da dinâmica probatória no contexto analisado.

Quanto ao conteúdo da prova em vídeo constituída no processo em estudo, o que se verifica é uma imagem em boa qualidade – ainda que os fatos sejam de 2018, as imagens são legíveis. Contudo, elas, por si só, não são suficientes para identificar os sujeitos componentes dos fatos. O vídeo inicia-se com a chegada da vítima a suposta casa do acusado. O acusado é o sujeito nas imagens sem camisa, porquanto a vítima é o sujeito de camiseta amarelada. A seguir serão retratados quatro cortes que evidenciam momentos específicos relatados pela prova.

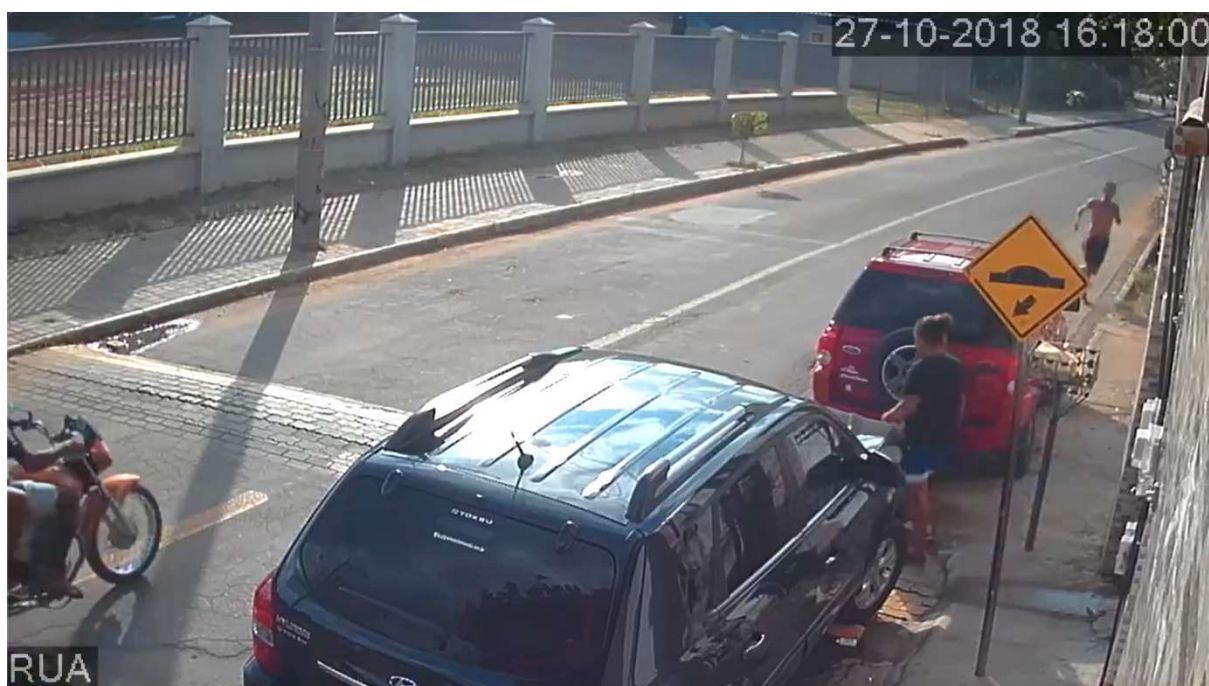


Imagem 1 – câmera de segurança em residência próxima ao local do fato⁴³

⁴³ Imagem 01 – *retirada do processo número 0010006-42.2018.8.19.063*, imagens contidas em pen-drive.

Na primeira imagem é identificado o suposto acusado entrando em sua residência. Nota-se que não é possível, em que pese a boa qualidade da imagem e apenas com o uso desta, identificar quem seria o sujeito em si. Trata-se do momento em que ele adentra na residência e vai em busca do objeto que será usado para golpear a vítima. O objeto, após a instrução processual, fora identificado como uma foice e não foi encontrado pela polícia para ser apreendido e examinado.

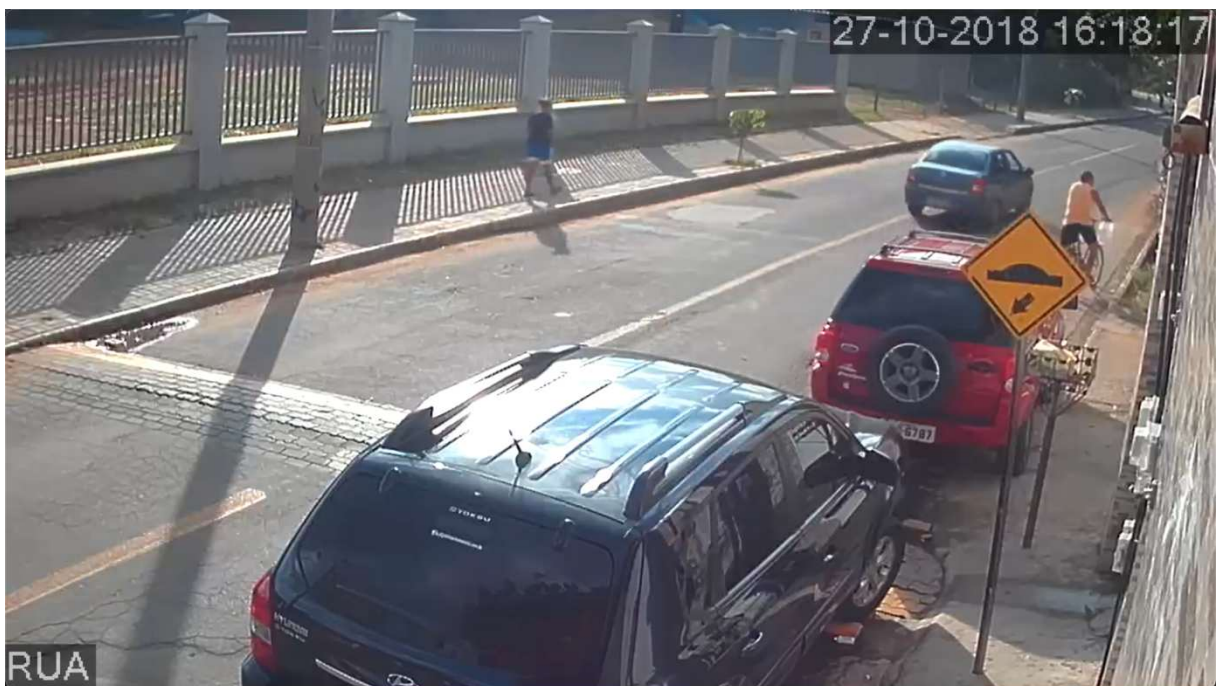


Imagem 2 - câmera de segurança em residência próxima ao local do fato⁴⁴

Na segunda imagem recortada da prova em vídeo, observa-se a chegada da vítima à residência onde se encontrava o acusado, conduzindo uma bicicleta. Apesar da boa qualidade do vídeo, não é possível identificar com precisão a vítima, tampouco se ela portava algum objeto. Nota-se ainda a presença de uma terceira pessoa do outro lado da calçada, aparentemente observando a situação, sendo que sua oitiva é imprescindível para o desenrolar do arcabouço processual.

Esses registros visuais oferecem uma perspectiva específica da cena, revelando que a câmera está posicionada na parte superior da residência vizinha a casa do acusado voltada para a via pública, captando as imagens de um ângulo

⁴⁴ Imagem 02 – **retirada do processo número 0010006-42.20218.8.19.0063**, imagens contidas em pen-drive.

inclinado de cima para baixo, com foco na avenida. Contudo, a gravação não permite identificar com clareza qual residência foi adentrada pelo acusado, sequer fornece elementos que revelem o que ocorreu antes da chegada da vítima. Cumpre mencionar que no processo, não há menção específica de onde a câmera estaria posicionada, sendo essa informação trazida pela testemunha *Maria* em sede de depoimento judicial.

Diante desse contexto, torna-se possível inferir que o recorte da imagem fornecida limita a compreensão dos fatos anteriores ao momento captado. Tal observação se reforça a partir dos depoimentos colhidos durante a instrução processual. Duas testemunhas, por exemplo, vizinhas da residência onde os eventos ocorreram, relataram que a vítima teria chegado ao local em momento anterior ao registrado no vídeo, portando um pedaço de madeira e desferindo agressões físicas – chutes e socos – em desfavor do acusado. Tais condutas, contudo, não foram captadas pelas imagens apresentadas, o que levanta questionamentos sobre a completude e seletividade do material probatório fornecido.

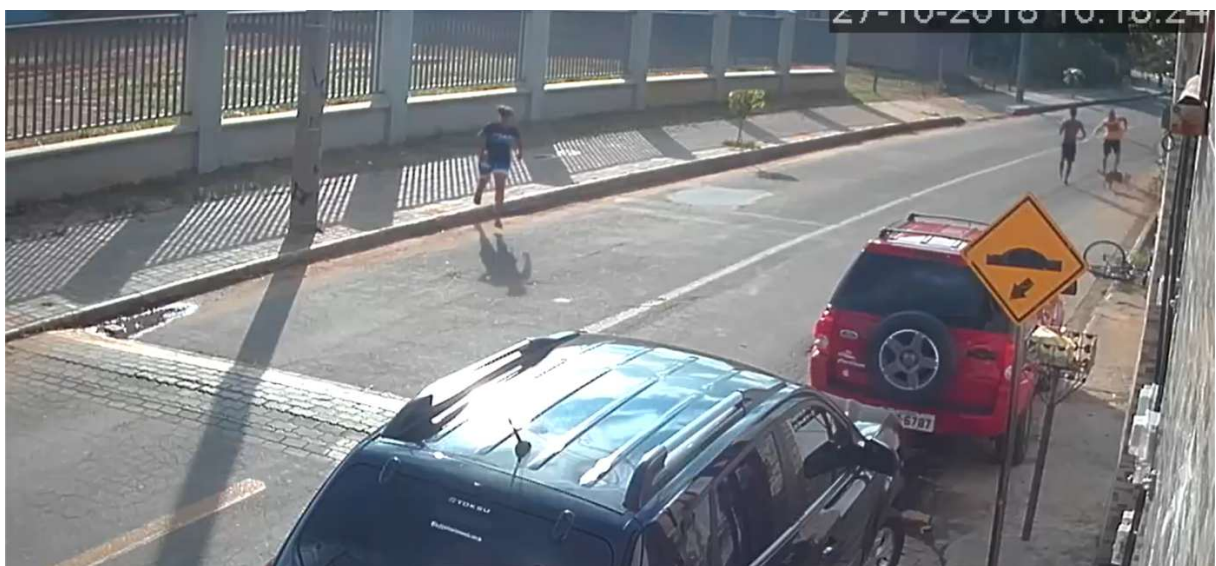


Imagem 3 - câmera de segurança em residência próxima ao local do fato⁴⁵

⁴⁵ Imagem 03 – **retirada do processo número 0010006-42.20218.8.19.0063**, imagens contidas em pen-drive.

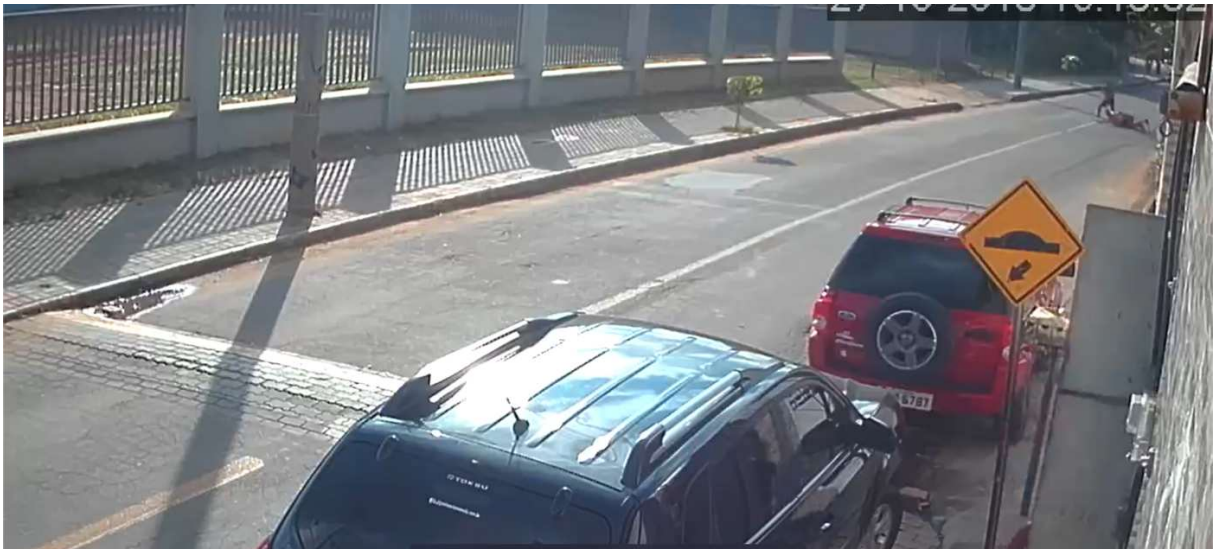


Imagem 4 - câmera de segurança em residência próxima ao local do fato⁴⁶

Da terceira e quarta imagem já é possível visualizar a ação em si. Temos, em primeiro plano, o acusado correndo em direção da vítima com um objeto que, pela imagem, não é possível identificar, mas sabe-se ser a foice, haja vista os depoimentos colhidos e demais provas. Importante mencionar, que o objeto utilizado para a perpetuação do crime não fora encontrado pelos agentes policiais.

Mais especificamente na quarta imagem, temos a vítima já caída e o acusado atacando-o novamente com a foice. É possível reparar que a imagem, nesse momento, já se encontra afastada, sendo certo que a cena em si permanece afastada do foco principal da câmera, o que dificulta a visualização do ato em sua plenitude. Ainda assim, é possível identificar as injustas agressões.

Para tanto, em uma primeira observação, apenas avaliando as imagens, sem levar em conta a produção probatória equivalente, se infere que as agressões, indubitavelmente, ocorreram. A qualidade das imagens contribui para que a dinâmica dos fatos fique evidenciado no que tange ao momento exato das agressões perpetradas com foice. Todavia, não há nas imagens os momentos anteriores à agressão, fato esse que só será esclarecido em conjunto com os depoimentos prestados em sede judicial.

A análise de dados apresentada no tópico 5 tem como objetivo examinar, de forma mais minuciosa possível, a forma como a prova em vídeo foi considerada e

⁴⁶ Imagem 04 – **retirada do processo número 0010006-42.20218.8.19.0063** imagens contidas em pen-drive.

empregada nos autos do processo, especialmente nas manifestações apresentadas pelas partes – Ministério Público e Defensoria Pública – bem como nas decisões e manifestações proferidas pelo juízo. Busca-se, com isso, identificar em que medida essa modalidade de prova influenciou a construção dos argumentos jurídicos, a formulação das teses acusatórias e defensivas, e sobretudo, a formação do convencimento judicial por parte do corpo do júri. A abordagem adotada contempla não apenas a frequência e a profundidade com que os elementos videográficos foram utilizados, mas também a maneira como foram interpretados no contexto da narrativa processual, contribuindo para a compreensão mais ampla sobre o impacto e a relevância dessa prova no desenvolvimento e desfecho do processo penal analisado.

5 ANÁLISE DE DADOS

Não se podem dissociar os prejuízos decorrentes do procedimento inadequado daqueles inerentes à valoração indireta do vídeo, se o conteúdo do vídeo é trazido ao processo a partir de fontes intermediárias de prova, a valoração deste conteúdo também será permeada pela interpretação contida em tais narrativas.

Prova em vídeo no processo penal: Aportes epistemológicos. (GUEDES, 2023, p. 70)

Nesta seção, são analisados os dados coletados a partir das fontes documentais presentes no caso concreto selecionado. A investigação concentra-se na avaliação dos atos processuais que apresentam pertinência direta com a apreciação e utilização da prova em vídeo produzida nos autos, com foco no procedimento e modo de produção da prova em vídeo. Essa análise estende-se, inclusive, à sessão de julgamento pelo tribunal do júri, com foco na forma como essa prova foi empregada pelas partes e considerada pelo Conselho de Sentença.

Destaca-se, no desenvolvimento da análise, a importância de determinadas peças processuais para o delineamento da cadeia probatória, especialmente aquelas que revelam o papel da prova videográfica na formação das teses acusatórias e defensivas. Ademais, em atenção às exigências metodológicas da pesquisa, evidencia-se o testemunho da pessoa que forneceu as imagens às autoridades, considerando sua atuação durante a instrução processual e o impacto de seu depoimento na credibilidade e validade da prova apresentada.

Em relação aos argumentos expostos pelas partes, observa-se que tanto a acusação quanto a defesa fazem uso estratégico das imagens com o objetivo de sustentar suas respectivas versões dos fatos. O Ministério Público, por sua vez, não demonstra qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a qual fundamenta no óbito da vítima e nas imagens em vídeo que comprovam os fatos. A defesa, por outro lado, estrutura sua tese em torno da legítima defesa, argumentando que as imagens não captam o momento anterior às agressões – supostamente essenciais para compreender a dinâmica do evento e, assim, justificar a reação do acusado.

5.1 DAS PEÇAS PERTINENTES QUANTO A PROVA EM VÍDEO

Inicialmente, este tópico se propõe a analisar os argumentos extraídos de excertos das peças processuais que foram utilizadas pelas partes com o intuito de sustentar suas respectivas teses. O objetivo central é identificar, em cada manifestação processual, a relevância da argumentação apresentada, bem como a sua vinculação com a prova videográfica constante nos autos.

A partir de uma análise detalhada, destacam-se alguns pontos relevantes. Observa-se, em primeiro lugar, que a prova em vídeo, embora presente nos autos desde o momento das investigações preliminares, foi em diversas oportunidades ignorada ou sequer mencionada nas manifestações das partes, conforme será constado abaixo. Verifica-se que somente a partir da fase de instrução e julgamento há um movimento mais efetivo de apreciação da prova videográfica, momento em que seu conteúdo passa a ser objeto de maior atenção argumentativa e contraposição com outras provas.

Ao longo do processo, contudo, nota-se que a avaliação da prova imagética foi, em grande medida, permeada por uma presunção de veracidade e de certeza quanto aos fatos retratados nas imagens. Ainda que as imagens apresentem boa qualidade e permitam certa visualização dos acontecimentos, foram identificadas fragilidades significativas, especialmente no que se refere ao reconhecimento do acusado, realizado com base exclusivamente no conteúdo videográfico.

Ressalta-se que tal reconhecimento foi promovido pela mesma pessoa responsável por encaminhar as imagens ao processo, o que levanta questionamentos quanto aos interesses e fidedignidade do procedimento.

Outro ponto digno de ressaltar é a ausência de qualquer menção à prova em vídeo em peças processuais de grande relevância, como a denúncia oferecida pelo Ministério Público e a resposta à acusação apresentada pela defesa. Tais omissões são analisadas nos tópicos específicos de cada peça processual, sendo o intuito evidenciar os principais trechos e manifestações processuais que tratam – ou deixam de tratar – da prova videográfica e sua importância na dinâmica probatória do caso em concreto.

5.1.1 Denúncia

Como toda instrução processual penal de natureza incondicionada a representação, o processo inicia-se, em relação ao procedimento em juízo com o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público. O primeiro ponto a ser destacado corresponde ao primeiro tópico da denúncia oferecida.

Excerto 01:

“No dia 27 de outubro de 2018, por volta das 16h, na Avenida Circular Ocidental, Nova Niterói, nesta cidade, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, com vontade de matar, desferiu diversos golpes de foice contra a VÍTIMA, que foram a causa eficiente de sua morte, conforme AEC acostado aos autos.”⁴⁷

Prosseguindo, o promotor de justiça, descreve os fatos como, em entendimento inicial, teria ocorrido:

Excerto 02:

“Na data e local mencionados, a VÍTIMA e o DENUNCIADO brigaram por causa de uma bicicleta que o DENUNCIADO supostamente teria furtado, momento em que o DENUNCIADO pegou a foice e partiu para cima da VÍTIMA. A VÍTIMA correu, porém o DENUNCIADO conseguiu alcançá-la e golpeá-la. A VÍTIMA caiu ao chão, momento em que o DENUNCIADO lhe desferiu diversos golpes de foice, deixando-a caída, sangrando, achando que estava morta.

A VÍTIMA chegou a ser socorrida, porém não resistiu aos ferimentos e faleceu no dia 31 de outubro de 2018.”⁴⁸

O Ministério Público finaliza nesse último excerto a narração quanto aos fatos. Prosseguindo na peça inicial de acusação, o *Parquet* descreve o que considera como as qualificadoras que agravam o cometimento do crime:

⁴⁷ **Trecho retirado do processo número 0010006-42.2018.8.19.0063:** Peça: Denúncia. Nome da vítima e do acusado subtraídos para garantir o sigilo das partes, p.2-3.

⁴⁸ **Trecho retirado do processo número 0010006-42.2018.8.19.0063:** Peça: Denúncia. Nome da vítima e do acusado subtraídos para garantir o sigilo das partes, p.2-3.

Excerto 03:

“O crime foi cometido por motivo fútil, já que o DENUNCIADO matou a VÍTIMA pelo fato dela ter ido conversar com o mesmo sobre o furto de uma bicicleta, onde supostamente seria o autor.

O crime foi cometido com recurso que impossibilitou a defesa da VÍTIMA, eis que ela foi pega de surpresa pelo DENUNCIADO, que saiu com a foice em punho correndo atrás da mesma, impedindo que ela pudesse se defender.

O crime foi cometido por meio cruel, tendo em vista a quantidade de lesões que o DENUNCIADO provocou na vítima, o que causou neste intenso sofrimento.” ⁴⁹

Nesse excerto, fica clara a posição do *Parquet* em demonstrar certo grau de gravidade quanto ao crime perpetrado. Ficou tipificado o acusado, portanto, nos crimes incursos nos artigos 121, §2º, incisos II, III e IV, todos descritos no Código Penal.

Importante mencionar, como descrito no tópico 4.3, o Ministério Público, em momento algum em sede de oferecimento da denúncia, menciona a prova em vídeo coletada em momento inquisitorial, sendo certo que no inquérito policial, já constava o auto de apreensão arrolando um *pen-drive*, com a descrição que o mesmo continha as “imagens do ocorrido.” ⁵⁰ Portanto, é crível afirmar que o Ministério Público não fez nenhuma menção ao vídeo no oferecimento da denúncia, apesar da coleta da prova durante o inquérito policial.

5.1.2 Como as imagens foram coletadas: termo de declaração da testemunha, auto de reconhecimento e auto de apreensão

Em relação a peça que será analisada nessa seção, é importante, mais uma vez, salientar que o nome da testemunha fora alterado para o pseudônimo “*Maria*” para fins de resguardo e respeito à ética sigilo e confidencialidade da pesquisa.

⁴⁹ **Trecho retirado do processo número 0010006-42.2018.8.19.0063:** Peça: Denúncia. Nome da vítima e do acusado subtraídos para garantir o sigilo das partes, p.2-3

⁵⁰ Auto de apreensão acostado à fl. 20 do **processo número 0010006-42.2018.8.19.0063**, p. 20.

O termo de declaração da testemunha Maria merece destaque tendo em vista que foi essa testemunha que coletou as imagens do acontecimento. Nesse sentido, é importante mencionar o que a testemunha narra em sede investigativa.

Excerto 04:

*“Que a declarante comparece a esta delegacia, (...)”⁵¹; que a declarante informa que na data 27/10/2018, por volta das 16h30min, quando recebeu uma ligação informando que a VÍTIMA estava sendo levada para o hospital, pois, o ACUSADO, havia lhe agredido com uma foice; **que a declarante informa que não estava em casa no momento em que o ACUSADO tentou matar a VÍTIMA; que a declarante informa que conseguiu as imagens, do momento em que o ACUSADO foi para cima da VÍTIMA com a foice; que a declarante aproveita a oportunidade para apresentar o pen drive contendo as imagens do ocorrido;** que a declarante acredita que o motivo da agressão tenha sido um furto de uma bicicleta praticado pelo ACUSADO e a VÍTIMA teria discutido com o mesmo momento do ocorrido; que a declarante informa que a VÍTIMA é bastante nervoso; que a declarante acredita que a VÍTIMA tenha passado de bicicleta na rua e o ACUSADO tenha feito alguma piada com o mesmo para que a VÍTIMA voltasse ao local onde o ACUSADO reside; que a declarante acredita que o ACUSADO estava no local, aguardando alguém ir tirar satisfação sobre o furto da bicicleta; que a declarante não sabe informar se o ACUSADO já havia ameaçado a VÍTIMA anteriormente; **que a declarante reconhece o ACUSADO, pelas imagens como sendo o autor da agressão contra a VÍTIMA;** que a declarante se compromete a comparecer em juízo quando intimada para prestar as devidas informações; e nada mais disse”.⁵² (grifo nosso)*

Depreende-se, portanto, dessa importante peça no processo que a prova em vídeo apresentada nos autos foi coletada pela testemunha *Maria*. Não há nos autos qualquer indício de que a autoridade policial tenha ido até o local dos fatos para verificar se havia possibilidade de produção probatória em vídeo. A testemunha *Maria*,

⁵¹ Parte do depoimento subtraído para não identificar o grau de parentesco da testemunha com a vítima

⁵² **Trecho retirado do processo número 0010006-42.2018.8.19.0063:** Peça: Termo de Declaração. Nome da vítima e do acusado subtraídos para garantir o sigilo das partes, p. 13-14.

moradora da localidade e parente da vítima, ao prestar seu depoimento na delegacia de polícia, leva até os policiais as imagens em um *pen-drive* que, de acordo com ela, denota os fatos elencados.

Do depoimento da testemunha três momentos merecem destaque e foram, oportunamente, grifados. O primeiro deles é sobre a declaração da testemunha de que não estava em casa no momento dos fatos, ou seja, não presenciou o momento em que a vítima sofre os golpes descritos. Já o segundo trecho de destaque é aquele em que a testemunha declara que conseguiu as imagens do momento em que o “acusado fora para cima da vítima”. O último trecho é a declaração da testemunha que reconhece, através das imagens levadas por ela ao processo, que a vítima fora atacada pelo acusado em questão.

Para tanto, o que se infere da coleta das imagens é que ela fora feita por uma testemunha que está ligada parcialmente aos fatos – vez que é parente da vítima - e, inicialmente, foi analisada apenas por ela. Não há aqui uma crítica quanto a coleta da prova em si, mas sim um aporte quanto ao fato de que quem buscou a prova fora um parente da vítima que por isso, e apenas por isso, se tornou testemunha-chave do processo. Destaca-se, ela não presenciou o fato em si, mas disse reconhecer o acusado como sendo aquele que estava na imagem, se tornando uma testemunha praticamente ocular sobre o que aconteceu.

Registra-se, ainda, que fora lavrado um Auto de Reconhecimento de Pessoa em que a testemunha que levou as imagens para o inquérito reconhece o acusado “via imagens contidas em pen drive”.

Excerto 05:

“Maria nos termos do que dispõe o artigo 266, inciso I, do Código de Processo Penal, e na presença das testemunhas, passa a descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida: Homem, cor negra, magro, alto.

Após a observância do que dispõe o artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão da impossibilidade de cumprir as formalidades previstas no inciso II do mencionado artigo, a nacional Maria, reconhece, via imagens contidas em pen drive, o ACUSADO,

como sendo a pessoa que agrediu o ACUSADO na data 27/10/2018, com uma foice. Reconhece a pessoa abaixo: ACUSADO.” (grifo nosso)⁵³

Desse ato também merece atenção alguns pontos. O primeiro deles relacionado ao artigo 226, inciso I do Código de Processo Penal que trata sobre o reconhecimento de pessoas e coisas⁵⁴. O artigo e inciso mencionado dispõe quanto ao reconhecimento da pessoa por meio de descrição, sendo certo que não há menção quanto ao reconhecimento por imagem. É cedido toda a questão que envolve o reconhecimento de pessoas através da imagem, como os exemplos dos álbuns de fotos de suspeitos colecionados nas delegacias. Todavia no caso em comento, não apenas foi realizado o reconhecimento por descrição – conforme menciona o artigo 226, inciso I do CPP, mas também é mencionado o reconhecimento pela imagem trazida pela testemunha.

Prosseguindo, o auto destaca a impossibilidade de cumprimento quanto ao segundo inciso do artigo 226 do CPP que se refere ao reconhecimento em comparação onde o acusado a ser reconhecido é colocado ao lado de outros sujeitos para que a testemunha consiga fazer o reconhecimento apontando-o. Mais uma vez esse reconhecimento é substituído pelo reconhecimento que a testemunha Maria realiza pela imagem coletada por câmera de segurança.⁵⁵

Em avanço, o processo é lavrado o Auto de Apreensão do *pen-drive* levado pela testemunha *Maria* bem como após são juntadas imagens específicas sobre os fatos. Tais imagens encontram-se no tópico 4.3 em que é possível visualizar dois sujeitos. De forma alguma é possível reconhecer esses sujeitos. Após é realizado por parte da autoridade policial o pedido de prisão temporária do acusado através da peça Representação para Prisão Temporária, tendo o parecer favorável do Ministério Público e a Decisão do juízo determinando a expedição do mandado de prisão temporária do acusado.

⁵³ **Trecho retirado do processo número 0010006-42.2018.8.19.0063:** Peça: Auto de Reconhecimento de pessoa. Nome da vítima e do acusado subtraídos para garantir o sigilo das partes. p. 15.

⁵⁴ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoal, proceder-se-á pela seguinte forma: Inciso I: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida

⁵⁵ Inciso II, artigo 226 do CPP – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento e apontá-la;

É importante, para delimitar o tópico, fazer menção ao marco temporal dos atos descritos anteriormente. Enquanto o Registro de Ocorrência fora lavrado em 27/10/2018, a testemunha *Maria* fora ouvida em 31/10/2018, ou seja, quatro dias após os fatos. O Auto de Reconhecimento de Pessoa bem como o Auto de apreensão do *pen-drive* contendo as imagens foram juntados no mesmo dia do depoimento da testemunha *Maria*, assim como representação da prisão temporária elaborada pela delegacia. A concordância com a prisão temporária do Ministério Público veio no dia 01/11/2018 bem como a decisão que determinou a expedição do mandado de prisão temporária.

Depreende-se, portanto, que as investigações por parte da delegacia se sucederam a juntada das imagens trazidas pela testemunha e que, através dessa prova, a própria testemunha que levou o vídeo reconhece o acusado, indiretamente, como sendo o autor das agressões. Portanto, temos a incidência do reconhecimento indireto no que tange a testemunha *Maria*, sendo certo que todos os atos que se sucederam ao depoimento da testemunha foram com base única e exclusivamente no que a testemunha afirmou e no que a imagem retratou para o ponto de vista dela.

5.1.3 Primeiras manifestações processuais: defesa prévia, manifestação ministerial e decisão de recebimento da denúncia

Após a prisão temporária do acusado e sua devida citação, fora constituída a Defensoria Pública para atuar em prol do acusado. Apresentada a defesa prévia⁵⁶, nela não foram arguidos quaisquer fatos ligados a prova em vídeo ou ao depoimento da testemunha *Maria*. O que se afere é uma peça de defesa genérica com um pedido final de revogação da prisão preventiva.

Em seguida, os autos são remetidos ao Ministério Público que, em sua manifestação, igualmente, não faz menção a quaisquer fatos que deram origem a prisão do acusado. Restringindo-se a opor-se ao deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, requerendo o recebimento da denúncia oferecida.

Das duas manifestações dos sujeitos que dão andamento ao processo criminal, defesa e Ministério Público, o que se percebe é um despreço quanto as

⁵⁶ Instrumento utilizado pela defesa em fase inicial do procedimento processual em que são argumentados os primeiros atos por parte do advogado de defesa como preliminares. Está contido no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

razões que levaram o acusado a prisão. Não há, em ambas as manifestações, qualquer menção ao reconhecimento feito através da imagem, ainda que não seja comum alegar-se situações de mérito nessas manifestações iniciais. Ainda assim, preliminarmente, poderia a defesa alegar alguma nulidade quanto ao reconhecimento realizado em sede inquisitorial, fato esse não ocorrido.

Prosseguindo, temos a decisão que recebe a denúncia e indefere o pedido de revogação da prisão preventiva. Nesse momento, passa o acusado a ser réu no processo de investigação de homicídio qualificado. Ainda, designa data para a primeira audiência de instrução e julgamento. Mais uma vez, permanece o estado sem se manifestar quanto aos meios de uso da imagem recolhida na delegacia. Importante, para tanto, destacar um trecho retirado da decisão referida.

Excerto 06:

*“Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, de plano verifica-se que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o seu decreto, sendo certo que o pedido de revogação da prisão não merece prosperar, **mesmo porque a defesa nada trouxe aos autos que pudesse afastar os motivos determinantes da prisão.** (...)”*

Os indícios de autoria e materialidade do delito se encontram presentes, sendo certo que a manutenção da prisão se faz necessária a fim de se garantir a Ordem Pública bem como para evitar a reiteração criminosa.” (grifo nosso)⁵⁷

Percebe-se que na própria decisão que recebeu a denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento, a juíza faz menção ao fato de que a defesa, em momento algum, trouxe pontos que pudessem dispor contra a prisão preventiva do agora réu. Mas, ainda assim, não fez referência a produção da prova em vídeo como argumento que sustente, por exemplo, o reconhecimento daquele sujeito como sendo o réu que praticou o crime narrado na denúncia.

5.1.4 Audiência de instrução e julgamento, alegações finais, sentença de pronúncia, recurso em sentido estrito e seus desdobramentos

⁵⁷ **Trecho retirado do processo número 0010006-42.2018.8.19.0063:** Peça: Decisão de fls. 144/145. Nome da vítima e do acusado subtraídos para garantir o sigilo das partes.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas incluindo *Maria*, a que reconheceu o réu como sendo a pessoa que teria matado a vítima através das imagens que ela mesmo levou para a instrução processual. Ainda, foram oferecidas pelo *Parquet* as alegações orais finais, e os autos foram remetidos à Defensoria para a apresentação das alegações finais escritas. No que tange às informações sobre a audiência de instrução e julgamento, é oportuno relatar que elas foram retiradas da plataforma PJe Mídias.

Inicialmente, quanto a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas e realizada as alegações finais acusatórias. A fim de possibilitar a ênfase metodológica que já acompanha o presente estudo, o destaque será dado ao depoimento da testemunha *Maria*. No que tange as outras duas testemunhas, cumpre destacar que os depoimentos são equivalentes entre si, não havendo necessidade de ênfase metodológica.

Ao ser questionada pelo membro do Ministério Público sobre o que teria presenciado relativo aos fatos, a testemunha *Maria* informa que não estava no local do crime e que estava em seu trabalho. Informa, ainda, que entregou à delegacia as imagens cedidas por uma vizinha.

Excerto 07:

“questionada sobre o que presenciou dos fatos pelo representante do Ministério Público: eu não presenciei; eu estava no meu trabalho e só levei as imagens que uma vizinha cedeu; estava com os meus tios (as imagens); peguei as imagens e levei para delegacia; sou parente da vítima; que é parente da vítima; supostamente, ele teria ido discutir sobre a bicicleta que fora roubada; a bicicleta da minha mãe com as cadeirinhas das minhas filhas; todo dia ela ia buscar as crianças no colégio; acredito que o fato de ter as cadeirinhas tenha deixado ele (a vítima) revoltada com a situação; a minha mãe era parente dele; foi furtada da nossa casa, no mesmo dia que furtaram um botija de gás da vizinha; essa bicicleta que ela levava as crianças do colégio; acredito que tenha sido o acusado porque já havia vários comentários na rua de que ele fazia furtos na rua; todo mundo falava que ela era; a gente não deu muita importância; mas outros tios meus já tinha ido na casa do acusado; ouvi dizer que ele tinha dito que ia devolver, mas não sei se é verdade; a gente não sabe porque a vítima foi lá; porque meu tio e meu pai

*estavam trabalhando; ele morava ali perto; atrás da casa da minha mãe; era tudo perto; chegou a ter briga antes do ocorrido; meu tio era nervoso; com certeza teve alguma coisa antes; não entendemos porque meu tio voltou de bicicleta, ficou em aberto; pelas imagens (...)*⁵⁸

Percebe-se que a testemunha *Maria* só retrata fatos que não sabia, ao certo, como teria acontecido. Mesmo informando que não estava no local dos fatos no momento do crime, continua sendo interpelada e, conforme destacado abaixo, será, pela primeira vez confrontada sobre o teor da imagem.

Excerto 08:

*“questionada sobre as imagens: pelas imagens ele não estava com nada na mão; ele para a bicicleta, acho que tenta jogar a bicicleta em cima dele e eu sei que ele sai com a foice na mão e a vítima não estava com nada na mão; ele nem conversa, nas imagens; aí ele vem caminhando de costa e quando ele cai no chão ele continua dando; ele tinha três ferimentos; ele ficou internado quatro dias; ele perdeu muito sangue; os golpes pegaram no pescoço e na cabeça; o acusado fugiu na hora; a vítima era bem quisto pelos vizinhos; ele era sorridente, brincalhão; ele tinha uma filha e um netinho; era nervoso mas tranquilo com a vizinhança”.*⁵⁹

Encerra-se a interpelação por parte do promotor de justiça da testemunha *Maria*. Consequente, a defesa começa as indagações sobre os acontecimentos. Importante mencionar, nesse momento, que a defesa questiona a testemunha quanto as imagens apresentadas.

Excerto 09:

“questionada sobre o antes das imagens: na imagem que eu vi não teve nada disso (ataques anteriores); o que o pessoal diz é que teve uma discussão; aí meu tio sai e volta; quando ele volta já sofre os ataques; o que o pessoal falou

⁵⁸ Trecho do testemunho prestado por Maria retirado da audiência de instrução e julgamento dos **autos número 0010006-42.2018.8.19.0063**, áudios contidos na plataforma PJE Mídias. AIJ fl.164.

⁵⁹ Trecho do testemunho prestado por Maria retirado da audiência de instrução e julgamento dos **autos número 0010006-42.2018.8.19.0063**, áudios contidos na plataforma PJE Mídias. AIJ fl.164.

*foi que ele voltou; quando ele volta ele tenta empurrar a bicicleta; a acusado já tinha entrando dentro de casa; parece que eles não falam nada; a vítima não dá as costas para o acusado; a vítima era nervosa porque ele já teve um problema com um conhecido; ele discutia com os irmãos também e discutiam entre si; ele brigou com vizinho e chegou a responder processo; nunca foi preso; só sabia que o acusado era envolvido com droga e roubo; (...)*⁶⁰

Como mencionado, outras duas testemunhas são ouvidas sendo certo que nenhuma delas informa que estavam quando o acusado teria cometido o crime em desfavor da vítima. Todavia, ambas eram vizinhas do local e narraram que antes de acontecer os fatos descrito, houve uma forte discussão entre a vítima e o acusado e inclusive o acusado foi agredido pela vítima, inclusive com um taco de madeira.

Salienta-se que tal passagem não é fornecida pelas imagens. Não há, dentro das imagens levadas em juízo, qualquer fato anterior ao momento em que o acusado acerta a vítima com os golpes de foice. Portanto, o que se tem é apenas as imagens do momento exato em que o acusado acerta a vítima sem se ter total compreensão dos fatos que deram causa a esse momento.

Prosseguindo, nas alegações finais realizadas pela promotoria oralmente e gravadas via PJE Mídias, o Ministério Público requer a pronúncia do acusado tendo em vista o cometimento do crime de homicídio juntamente com as qualificadoras elencadas na denúncia. No que tange as imagens em vídeo, em que pese os confrontos realizados entra a prova imagética e as testemunhas, o *Parquet*, novamente, não faz menção a prova nas suas últimas alegações.

Já nas alegações finais defensivas, a argumentação é voltada à legítima defesa, uma vez que a defesa sustenta que o réu agiu apenas para se proteger de uma agressão injusta por parte da vítima, tendo, inclusive, sido atingido por pauladas no estômago.

Excerto 10:

⁶⁰ Trecho do testemunho prestado por Maria retirado da audiência de instrução e julgamento dos **autos número 0010006-42.2018.8.19.0063**, áudios contidos na plataforma PJE Mídias. AIJ fl.164.

“consoante se depreende da prova produzida em Juízo, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o ora acusado agiu apenas com o intuito de se defender dos ataques injustamente provocados e iniciados pela vítima, o qual invadiu a casa do réu e o acusou de furtar uma bicicleta. Ato contínuo, a vítima desferiu diversos socos e chutes no ora denunciado, conforme mencionado pela testemunha em juízo”.⁶¹ (grifo nosso)

Ainda, as alegações finais da defesa requerem a desconsideração dos pedidos referente as qualificadoras do motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Encerra, requerendo o reconhecimento da excludente de ilicitude referente à legítima defesa. Destaca-se que a tese defensiva esbarra, exatamente, no que o vídeo não mostra. O requerimento da legítima defesa é respaldada nas informações quanto ao momento anterior que a imagem registra sobre as agressões que, supostamente, o acusado teria sido alvo por parte da vítima. Já o réu, durante toda a instrução, utilizou-se de seu direito constitucional e permaneceu em silêncio.

Ao final das alegações finais da defesa e da acusação, a sentença é no sentido de pronunciar o acusado submetendo-o ao julgamento pelo tribunal do júri. Ainda, mantém a prisão preventiva do acusado, não permitindo que ele recorra em liberdade. Igualmente, a sentença não aduz quanto a presença da prova em vídeo.

Por fim, foi interposto pela defesa Recurso em sentido estrito em face da sentença de pronúncia haja vista o inconformismo quanto a pronúncia. Cabe um breve relato sobre esse momento processual. No que se refere a prova em vídeo, apenas as contrarrazões ao recurso em sentido estrito formulado pelo Ministério Público aduzem sobre a materialidade contida no vídeo. Já o restante das manifestações, parecer do procurador de justiça, acórdão e as próprias razões do recurso, não se manifestam quanto a presença da prova em vídeo.

5.1.5 Artigo 422 do CPP

O momento processual previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal corresponde à última oportunidade conferida às partes para formular requerimentos e adotar medidas preparatórias antes da realização da sessão de julgamento pelo

⁶¹ **Trecho retirado do processo número 0010006-42.2018.8.19.0063:** Peça: Alegações Finais defensivas. Nome da vítima e do acusado subtraídos para garantir o sigilo das partes, fl. 170 a 176.

tribunal do júri. Trata-se, portanto, do encerramento da fase postulatória, no qual a acusação e a defesa podem, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, apresentar eventuais inovações probatórias ou processuais pertinentes ao julgamento. Findo esse prazo, torna-se preclusa a possibilidade de inclusão de novas provas ou requerimentos para apreciação durante a sessão plenária.

No caso concreto objeto do estudo, verifica-se que tanto a acusação quanto a defesa apresentaram manifestações similares no âmbito do artigo 422.⁶² Ambas reiteraram a oitiva das testemunhas já inquiridas na audiência de instrução e julgamento e requereram a disponibilização de meios eletrônicos compatíveis com a reprodução da prova videográfica durante a fase inquisitorial. Tal conduta evidencia a intenção explícita das partes em utilizar o vídeo durante o julgamento perante o conselho de sentença, destacando a centralidade que a prova imagética assumiu na dinâmica do plenário.

Na sequência, o juízo competente proferiu decisão de designação da sessão do júri, dando início aos trâmites preparatórios subsequentes, em conformidade com o rito estabelecido para os crimes dolosos contra a vida.

5.2 SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A PROVA EM VÍDEO

O julgamento pelo tribunal do júri ocorreu em 18 de abril de 2022, ou seja, aproximadamente quatro anos após a prática dos fatos delituosos. Ressalta-se que o réu permaneceu custodiado desde uma semana após o crime até a realização da sessão plenária, sendo o mesmo mantido preso ante a prolação da sentença condenatória.

Cumprе destacar que a sessão de julgamento foi integralmente registrada em vídeo e posteriormente disponibilizada na plataforma PJe Mídias. Todavia, observa-se que os arquivos de gravação não contêm áudio, o que limita a plena compreensão do conteúdo debatido oralmente durante o julgamento. Paralelamente, foi lavrado a ata de sessão do Tribunal do Júri, além da sentença condenatória, devidamente

⁶² Art. 422 CPP: *Ao receber os autos, o presidente do Tribunal Do júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para o prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.*

acostada aos autos, conforme se depreende das folhas quinhentos e vinte e oito a quinhentos e quarenta e cinco.

A referida ata de julgamento permite identificar as teses sustentadas pelas partes, revelando os fundamentos expostos tanto pela acusação quanto pela defesa. No entanto, chama a atenção o fato de que não há qualquer menção – novamente – à utilização da prova videográfica, a despeito de sua efetiva exibição durante a sessão, conforme se depreende da análise das imagens capturadas. Tal omissão documental não compromete o entendimento sobre o uso da prova em vídeo no plenário, muito menos à influência desta sobre o convencimento dos jurados.

Dessa forma, optou-se metodologicamente por utilizar, como principais fontes de análise, tanto as imagens registradas da sessão plenária do tribunal do júri quanto os elementos descritivos constantes na respectiva ata de julgamento. O objetivo é compreender, com maior precisão, o papel desempenhado pela prova imagética na formação do convencimento dos jurados a respeito dos fatos narrados nos autos.

Para a condução dessa análise, estabeleceu-se uma divisão temporal em dois momentos distintos: o primeiro correspondente à fase de manifestação do Ministério Público, e o segundo relativo à argumentação apresentada pela Defensoria Pública. Essa segmentação visa proporcionar uma avaliação comparativa do uso da prova em vídeo por ambas as partes, permitindo identificar a ênfase atribuída ao conteúdo videográfico e os efeitos retóricos buscados junto ao conselho de sentença.

Cumprе salientar, por fim, que o presente estudo não se propõe a realizar uma análise exaustiva de todas as circunstâncias e acontecimentos que compuseram a sessão do Tribunal do Júri. A abordagem adotada privilegia, de forma deliberada, o exame específico da utilização da prova videográfica pelas partes – acusação e defesa – durante a plenária.

Nesse sentido, a ênfase recai sobre os elementos discursivos e estratégicos que evidenciam o uso da imagem como instrumento de valoração probatória e de persuasão dirigida ao Conselho de Sentença. A análise, portanto, não ignora os aspectos formais do rito do júri, mas restringe-se, metodologicamente, àqueles eventos que guardam pertinência direta com a dinâmica de apresentação, interpretação e impacto da prova em vídeo no contexto do julgamento.

5.2.1 Das manifestações do Ministério Público

Encerrada a fase inicial de instrução em plenário, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, passou-se à etapa de sustentações orais, iniciando-se, como determinação legal, com a manifestação do Ministério Público. Conforme previsto, o tempo regulamentar para a exposição da acusação era de 1 hora e 30 minutos. No entanto, o órgão ministerial utilizou apenas cerca de vinte minutos para apresentar seus argumentos, compreendidos entre às 10 horas e 45 minutos e 11 horas e 05 minutos.

Durante a manifestação, a representante do *Parquet* fez uso direto da prova videográfica com o objetivo de demonstrar a participação efetiva do acusado na dinâmica dos fatos imputados da denúncia. As imagens, inicialmente, foram apresentadas às testemunhas com o objetivo de confrontá-las. Tal tática fora utilizada tanto pela acusação quanto pela defesa para entender o que teria ocorrido na dinâmica dos fatos.



Imagem 5 – corte retirado da sessão de julgamento ocorrido em 18/04/2022 ⁶³

Da imagem 05 é possível perceber que o vídeo da câmera de segurança que registrou o momento em que o acusado desferiu os golpes em desfavor da vítima está sendo mostrada no local direcionado a oitiva das testemunhas. De primeiro plano não é possível identificar os sujeitos centrais da imagem. Todavia, é possível perceber que a pessoa que está inclinada e de costas para a câmera que registra a sessão é

⁶³ Imagem 05 – corte retirado do processo **número 0010006-42.20218.8.19.0063** - imagens contidas no PJE Mídias

pertencente ao Ministério Público vez que está com a roupa utilizada pelo *Parquet* nas sustentações no Tribunal do Júri.

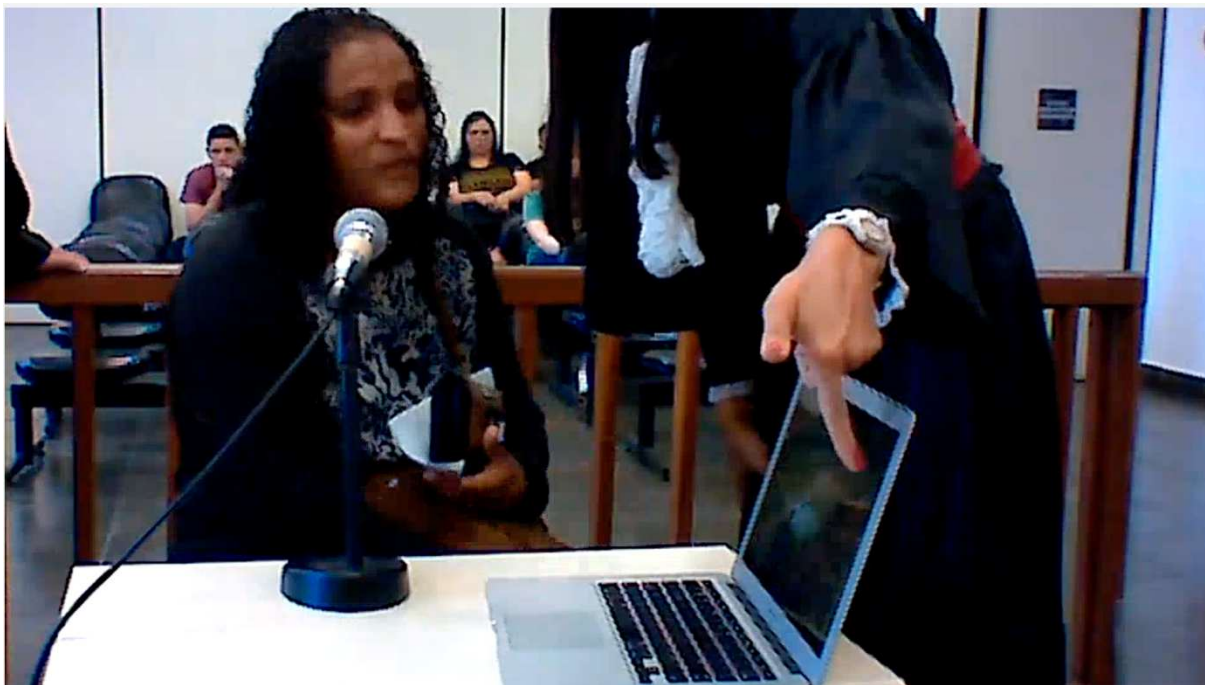


Imagem 6 – corte retirado da sessão de julgamento ocorrido em 18/04/2022 ⁶⁴

A partir da sexta imagem analisada, observa-se a atuação do Ministério Público durante a oitiva de uma testemunha, com ênfase na utilização da prova videográfica. Nota-se que a promotora posiciona estrategicamente o notebook de forma frontal ao espaço ocupado pelo Conselho de Sentença, permitindo que os jurados tenham a visualização direta do conteúdo audiovisual exibido. Nesse instante, embora o foco processual ainda esteja na colheita do testemunho, já se evidencia a linha argumentativa adotada pela acusação, centrada na valoração das imagens como principal elemento de suporte à tese condenatória.

A promotora, com o dedo em riste, aponta especificamente para o canto superior direito da tela do notebook, local onde, segunda as imagens captadas pelas câmeras de segurança, estaria registrado o exato momento da ocorrência do fato delituoso objeto do julgamento. Trata-se, portanto, da primeira ocasião em que os jurados tomam contato direto com a prova em vídeo.

⁶⁴ Imagem 06 – corte retirado do processo **número 0010006-42.20218.8.19.0063** - imagens contidas no PJE Mídias

Contudo, é necessário destacar uma limitação relevante: a distância entre o equipamento eletrônico e os jurados possivelmente comprometeu a plena visualização das imagens, indicando a ausência de protocolos estruturados para o uso do vídeo nas cortes). Tal circunstância não passou despercebida, e ao término da oitiva em questão, optou-se por exibir o vídeo em um telão projetado.



Imagem 7 – corte retirado da sessão de julgamento ocorrido em 18/04/2022 ⁶⁵

A sétima imagem revela uma alteração perceptível na iluminação do recinto em que se realiza a sessão do tribunal do júri, indicando que, naquele momento, a prova em vídeo estava sendo efetivamente exibida em plenário. É possível observar, além da testemunha presente, que algumas pessoas que acompanhavam o julgamento na plateia alteram suas posições e inclinam-se para frente, demonstrando interesse e esforço para visualizar o conteúdo que era projetado no telão – fato que pode ser contrastado com a disposição observada na imagem anterior (imagem 06). Esse comportamento do público reforça a centralidade atribuída à prova imagética no contexto do julgamento, indicando que sua exibição não apenas teve caráter ilustrativo, mas impactou significativamente a dinâmica da sessão.

⁶⁵ Imagem 07 – corte retirado do processo **número 0010006-42.20218.8.19.0063** - imagens contidas no PJE Mídias

Adicionalmente, no momento reservado à sustentação oral final, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu com base no caput do artigo 121 do Código Penal. Ressalta-se que tal pedido final divergiu daquele anteriormente sustentado ao longo da fase de instrução processual. Em plenário, o órgão acusador optou por retirar as qualificadoras inicialmente imputadas – motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, o que evidencia uma readequação estratégica da acusação em face do conjunto probatório produzido, possivelmente influenciada pela valoração das imagens exibidas ao Conselho de Sentença.

5.2.3 Da sustentação da Defensoria Pública

A defesa, exercida pela Defensoria Pública, também dispunha do tempo regimental de uma hora e meia para sustentação oral, tendo, no entanto, utilizado apenas quinze minutos, compreendidos entre 11 horas e 5 minutos e 11 horas e 20 minutos. Durante esse período, o defensor lançou mão da prova imagética como instrumento central para construção de sua tese defensiva.

Conforme já delineado nas alegações finais apresentadas na fase de pronúncia, a estratégia da defesa consistiu no reconhecimento da autoria por parte do acusado, porém sob a alegação de legítima defesa, ainda que com o reconhecimento do excesso. Assim, a exibição das imagens teve papel fundamental na tentativa de demonstrar aos jurados uma possível situação de agressão anterior ou iminente, capaz de justificar a reação do réu, ainda que desproporcional.

O uso do material visual, portanto, não se deu de forma meramente ilustrativa, mas foi estrategicamente integrado à narrativa defensiva com o intuito de sensibilizar o Conselho de Sentença quanto à possibilidade de exclusão da ilicitude ou, ao menos, atenuação da culpabilidade.



Imagem 8 – corte retirado da sessão de julgamento ocorrido em 18/04/2022 ⁶⁶

A oitava imagem releva uma inflexão estratégica por parte da defesa no curso da instrução plenária. Nela, observa-se o defensor público reposicionando fisicamente a mesa onde eram ouvidas as testemunhas, a fim de facilitar a visualização das imagens. Ao mesmo tempo, procede ao interrogatório de uma testemunha, utilizando as imagens como ponto de referência para a construção de sua argumentação.

É notável o envolvimento dos jurados com o conteúdo exibido, evidenciado pela inclinação de seus corpos em direção ao equipamento, denotando atenção concentrada no material apresentado. A imagem também capta o defensor apontando precisamente para o mesmo ponto da gravação anteriormente indicado pela promotora de justiça, evidenciando a disputa interpretativa sobre aquele trecho específico da filmagem.

A linha de argumentação defensiva permanece centrada na tese de legítima defesa, sustentando que, embora a materialidade das agressões esteja comprovada – inclusive por meio das imagens, esta não retrata os momentos antecedentes ao episódio captado pelas câmeras. Nesse sentido, destaca-se que, segundo o relato de testemunhas presenciais do fato, o acusado teria sido previamente agredido com

⁶⁶ Imagem 08 – corte retirado do processo **número 0010006-42.20218.8.19.0063** - imagens contidas no PJE Mídias

socos e até mesmo com o uso de um pedaço de pau, o que não foi registrado na filmagem.

Ressalta-se, ainda, que as imagens foram introduzidas nos autos pela testemunha *Maria* arrolada pela própria acusação, a qual reconhece o acusado por meio delas. Todavia, a defesa busca enfraquecer o caráter incriminatório da prova em vídeo ao enfatizar sua incompletude temporal, associando-se ao testemunho de pessoas que presenciaram os fatos em sua integralidade.

Assim, a utilização da prova imagética pela defesa adquire contornos estratégicos, não apenas como instrumento de negação da tese acusatória, mas também como elemento de reforço à narrativa da legítima defesa, que se pretendeu demonstrar como reação a uma agressão anterior, ainda que ausente das imagens exibidas, com certa desproporcionalidade e exagero.

5.3 CONCLUSÕES GERAIS SOBRE AS INFORMAÇÕES COLETADAS

A utilização da prova em vídeo no processo penal suscita uma série de desafios que tange à sua interpretação bem como à influência que exerce nas decisões judiciais. Embora o vídeo, à primeira vista, possa parecer uma prova objetiva e irrefutável, a prática forense revela que sua valoração está frequentemente permeada por elementos subjetivos, além de ser, em muitos casos, analisada de forma indireta.

Tal realidade evidencia uma subjetividade da análise que é potencializada por práticas processuais que, não raramente, ignoram a necessidade de preservação de princípios norteadores do direito além de burlarem a imprescindibilidade, por exemplo, da realização de perícias técnicas por entenderem ser desnecessárias graças a falsa percepção de realidade. Tais omissões comprometem princípios constitucionais fundamentais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, pilares de um processo justo, imparcial e eficaz.

No caso concreto em debate, observa-se que a prova em vídeo foi apresentada por uma testemunha que não presenciou os fatos, mas que é parente da vítima, o que a torna, tecnicamente, parcial quanto aos acontecimentos ainda que não necessariamente incapaz de testemunhar. Essa testemunha comparece à delegacia juntamente com as imagens que, supostamente, retratam os acontecimentos do fato delituoso.

Em contrapartida, não há nos autos qualquer indício de que a autoridade policial tenha realizado diligências no local dos fatos para obter ou até mesmo confirmar a existência e a origem das imagens levadas, tampouco se constatou a adoção de procedimentos formais para garantir a integralidade da prova em vídeo. Ainda assim, essa mesma testemunha é colocada para fazer o reconhecimento do acusado por meio das imagens que ela mesmo apresentou, ato que, igualmente, não é submetido ao controle das regras judiciais estabelecidas. Ainda, a prova em vídeo produzida não fora suficiente para relatar todo o ocorrido tendo em vista diversos elementos probatórios que evidenciam que houve acontecimentos anteriores ao início da filmagem levada em juízo

De forma ainda mais alarmante, nem a defesa técnica constituída, tampouco o Ministério Público, titular da ação penal, em suas manifestações iniciais, trataram da validade dessa prova ou do reconhecimento realizado, limitando-se a argumentos genéricos – no caso da defesa, restringindo-se ao pedido de revogação da prisão preventiva, sem impugnações da prova; e no caso do *Parquet*, apenas reforçando a manutenção da prisão e requerendo o recebimento da denúncia.

A decisão judicial que recebe a denúncia e mantém a prisão preventiva, igualmente, não analisa o conteúdo da prova em vídeo, tampouco faz referência à sua relevância para a formalização do juízo de admissibilidade da ação penal. Limitou-se a mencionar que os “indícios de autoria e materialidade estavam presentes” – sem especificar se tais indícios derivavam da prova em vídeo, de depoimentos ou de outro meio.

Esse cenário evidencia um problema grave presente ao caso em concreto e em muitos outros no sistema judicial brasileiro: a utilização de uma prova potencialmente sensível e determinante sem que tenha havido análise técnica e efetiva apresentação à confrontação judicial entre outras provas. Ao se permitir que decisões tão relevantes como a decretação e a manutenção da prisão preventiva se baseiem em relatos indiretos sobre o conteúdo e uma mídia, sem que esta tenha sido submetida ao devido confronto entre provas, viola frontalmente o devido processo legal.

Portanto, torna-se imprescindível que a prova em vídeo seja tratada com o mesmo rigor técnico das demais provas processuais, sendo sua exasperação proporcional aos demais instrumentos probatórios. A ausência de análise técnica, a falta de contraditório sobre seu conteúdo e origem, e o reconhecimento informal

realizado por uma testemunha parcialmente interessada no desfecho do processo, colocam em xeque não apenas a legalidade da prova, mas a própria legitimidade da persecução penal. Nos próximos tópicos serão ressaltadas as principais vertentes de atenção quanto ao caso apresentado e a prova em vídeo.

5.3.1 Do uso da prova em vídeo nos atos processuais

Como já exposto, a prova em vídeo é figura central não só do caso em concreto selecionado, mas também da problemática que norteia este estudo. A despeito de sua relevância – tanto como elemento potencial de identificação quanto como suposto meio de prova de materialidade, o que se constata, ao longo do trâmite processual, é uma notável ausência de tratamento técnico e jurídico adequado em relação a esse meio de prova.

O levantamento apresentado na Tabela 01 denota com clareza esse panorama. Dentre dezesseis atos processuais com manifestações escritas, apenas um faz menção à prova em vídeo, evidenciando uma omissão sistemática por parte da acusação, da defesa e até mesmo do juízo quanto da análise e da referência expressa desse elemento probatório.

Tabela 01: Atos processuais com manifestações escritas relacionadas a prova em vídeo

Atos Processuais:	Faz menção a prova em vídeo:	Não faz menção a prova em vídeo:
Denúncia		X
Resposta à acusação		X
1º parecer ministerial ⁶⁷		X
Decisão de Recebimento da Denúncia		X
Ata da Audiência de Instrução e Julgamento ⁶⁸		X
Alegações Finais do <i>Parquet</i> ⁶⁹		X

⁶⁷ Parecer quanto a manifestação prévia da defesa e pedido de revogação da prisão preventiva.

⁶⁸ Não há menção nos registros escritos em que pese o mesmo ser utilizada durante a Audiência de Instrução e Julgamento.

⁶⁹ Alegações Finais do Ministério Público foram oferecidas de forma oral. Gravação disponível no PJE Mídias.

Alegações Finais defensivas		X
Sentença de Pronúncia		X
Razões de Recurso em Sentido Estrito		X
Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito	X	
2º parecer ministerial ⁷⁰		X
Acórdão		X
Manifestação <i>Parquet</i> na forma do art. 422 do CPP		X
Manifestação defensoria na forma do art. 422 do CPP		X
Ata da sessão do Tribunal do Júri ⁷¹		X
Sentença		X

Fonte: Elaborado pelo autor retirado dos autos número 0010006-42.2018.8.19.0063

Mesmo nas fases processuais mais sensíveis, como a denúncia, a resposta à acusação, o recebimento da denúncia, as alegações finais e a própria sentença de pronúncia, não há qualquer menção escrita à prova imagética. Isso relata não só o desprezo por esse meio de prova, como também a fragilidade do contraditório, uma vez que a prova, embora existente nos autos, não foi devidamente enfrentada pelas partes e tampouco pela magistrada. Nesse sentido, destaca o trecho da única peça processual escrita que, portanto, é o único momento em que a prova em vídeo é mencionada.

Excerto 11:

*“Ora, o acusado desferiu vários golpes de foice, só vindo a parar quando percebeu que a vítima não estava mais consciente, **fatos devidamente comprovados pelas imagens registradas por câmeras de segurança na***

⁷⁰ Parecer apresentado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela procuradoria de justiça antes do Acórdão, fl. 256-261.

⁷¹ Em que pese a prova em vídeo ser utilizada na Sessão, ela não consta na ata de realização do plenário.

rua, cuja mídia consta de fl. 12, com fotografias às fls. 21/32. (...)” (grifo nosso) ⁷²

É impactante constatar que, entre todos os atos escritos praticados de relevância processual, apenas um – correspondente à resposta ao recurso em sentido estrito apresentado pela defesa – faz menção à prova imagética, e ainda assim de forma extremamente superficial, limitando-se a afirmar que haveria comprovação do ato praticado. Não há qualquer análise técnica, crítica ou contextualizada da prova, tampouco questionamentos quanto à sua origem, autenticidade ou regularidade de apreensão.

Esse silêncio generalizado em relação à prova imagética não é meramente uma lacuna formal, mas sim reflexo de uma cultura processual que frequentemente subestima a importância da análise técnica de imagens. A “imagem como verdade” acaba por ser tomada como autoexplicativa, isenta de interpretação ou de contestação – o que compromete diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ainda que documentos como o termo de reconhecimento da testemunha e o auto de apreensão da imagem tragam menções à existência da prova em vídeo, essa menção não aparece nos marcos decisórios centrais do processo, tais como a denúncia, a sentença de pronúncia ou as alegações finais das partes. A crítica aqui não recai sobre a simples ausência de citação quanto ao meio de prova, mas sobre o esvaziamento crítico da prova imagética como elemento probatório de real peso e valor no processo penal.

Para tanto, o Gráfico 01 evidencia visualmente essa realidade: de todos os atos processuais escritos analisados tendo em vista a relevância, apenas 6% fazem menção à prova em vídeo, enquanto 94% se que mencionam a existência dela. A desproporção não apenas impressiona, mas expõe uma negligência sistemática e estrutural quanto ao uso e a análise de provas tecnológicas, especialmente em um contexto em que tais registros têm potencial decisivo na definição da autoria e da materialidade.

⁷²Trecho retirado do **processo número 0010006-42.2018.8.19.0063**: Peça: Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, fl. 193-200.

Gráfico 01: Atos processuais escritos com menção a prova em vídeo



Fonte: Elaborado pelo autor baseado em dados dos autos número 0010006-42.2018.8.19.0063

Essa realidade exige uma reavaliação urgente da forma como o sistema penal trata as provas imagéticas. A ausência de rigor técnico e jurídico pode mascarar uma perigosa inversão: a naturalização da prova em vídeo ou em imagem como absoluta, quando, na verdade, ela apresenta um ponto de vista, estando sujeita a falhas, manipulações, leituras enviesadas e omissões de contexto.

Já a Tabela 02 revela que, ainda que se tenha ocorrido menções orais à prova em vídeo durante a audiência de instrução e na sessão do Tribunal do Júri, essas menções não foram transpostas para os autos de maneira escrita e fundamentada, o que compromete a publicidade e a reconstrução dos fatos para apreciação do processo. Se a prova em vídeo foi importante a ponto de ser usada como referência oral na instrução e no julgamento, por que não houve menção formal nos principais marcos decisórios do processo?

Tabela 02: menção da prova imagética em atos orais

Menção da prova em vídeo de forma oral:	Sim	Não
Audiência de Instrução e Julgamento – 1ª Fase	X	

Sessão do Tribunal do Júri	X	
----------------------------	---	--

Fonte: Elaborado pelo Autor retirado dos autos número 0010006-42.2018.8.19.0063

Essa dissociação entre o uso formal (oral) e a ausência de registro formal (escrito) reforça o argumento central desse estudo: a prova em vídeo, ainda que central, é tratada com descuido e informalidade no processo penal brasileiro, abrindo margem para decisões baseadas em impressões subjetivas ou relatos indiretos – como o da testemunha “Maria” no presente caso – sem que se observe a necessária cautela técnico-jurídica que deveria acompanhá-la.

Para tanto, ao deixar de referenciar de forma clara, crítica e tecnicamente fundamentada a prova imagética em momentos cruciais do trâmite processual, o sistema de justiça falha em assegurar o contraditório e a ampla defesa. Falha, sobretudo, em elucidar os fatos, entregando uma injustiça não apenas com quem é alvo do procedimento acusatório, mas também com a vítima e sua família. A negligência em formalizar, periciar e contextualizar essa prova compromete profundamente a legalidade e a legitimidade da própria persecução penal.

5.3.2 Do reconhecimento indireto através da prova em vídeo

O caso em concreto analisado explicita com clareza os riscos e deficiência da utilização da prova em vídeo sem os devidos cuidados técnicos e processuais. O reconhecimento realizado pela testemunha *Maria* é símbolo dessa fragilidade: ela própria leva a gravação à autoridade policial e, naquele mesmo instante, afirma reconhecer o acusado por meio da imagem, configurando um típico exemplo de reconhecimento indireto, informal e desprovido das cautelas exigidas pelo ordenamento jurídico.

Tal fonte de reconhecimento, embora comum na persecução penal brasileira, é amplamente criticada por violar preceitos legais estabelecidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, por exemplo. A norma processual é estável, em um rito específico para o reconhecimento de pessoas, exigindo que o reconhecedor descreva previamente as características do suspeito e que o reconhecimento seja realizado mediante a presença de outras pessoas com traços semelhantes e que o ato seja formalizado por termo específico.

Muito pouco desses preceitos foram respeitados no caso em concreto. O reconhecimento se deu fora dos parâmetros legais, de forma unilateral, sem contraditório, sem controle judicial e sem a mínima preocupação com a preservação da memória da testemunha ou eventual contaminação da prova. O que se tem, portanto, é um reconhecimento viciado, com alto risco de erro, mas que, ainda assim, sustenta de forma silenciosa toda a lógica acusatória que se desenrola ao longo do processo.

Esse procedimento, além de contrariar os princípios da legalidade e da ampla defesa, reforça o problema da contaminação a prova e da memória testemunhal, já que a testemunha não é confrontada com os fatos de forma isenta e em concomitância a outras provas. Assim, portanto, temos um reconhecimento realizado a partir de um vídeo que ela mesmo apresenta, e cujas condições de captação, autenticidade e integralidade não foram submetidas a qualquer forma de análise técnica ou ao contraditório.

Nesse sentido, Guedes, Fardim e Riccio (2021) discorrem sobre as incertezas do reconhecimento indireto afirmando não haver certeza, por exemplo, quanto ao reconhecedor já familiarizado com o suspeito, e que tenha conhecimento da suspeita e de outras circunstâncias do fato, não esteja psicologicamente propenso a identificá-lo ou a descartá-lo. Ainda, destacam a dificuldade quanto ao reconhecimento de pessoa por vídeo sendo que, na maioria dos casos o suspeito está em movimento, dificultando, ainda mais, o reconhecimento.

No caso estudado, a prova, como mencionado, fora levada ao conhecimento da instrução processual pela própria testemunha que faz o reconhecimento indireto. Não fosse o bastante, essa mesma testemunha não estava quando as agressões teriam ocorrido e, ainda, é parente da vítima, denotando todas as incertezas quanto a produção da prova.

A prova em vídeo, portanto, ingressa no processo, como um elemento de convicção sem passar por etapas necessárias de verificação. O reconhecimento feito dessa forma, além de juridicamente duvidoso, influencia toda a lógica do processo, da denúncia à sentença, sem que haja uma reflexão crítica sobre sua origem e validade. No caso em comento, inclusive, ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado, sendo certo que sequer presente no momento dos fatos a testemunha estava.

5.3.3 Do uso da prova em vídeo no plenário do júri

A forma com a prova em vídeo fora apresentada ao corpo de jurados no caso estudado reforça pontos preocupantes já levantados anteriormente como a ausência de tratamento técnico e crítico à imagem no processo penal, ainda mais quando se é colocada em contexto de julgamento popular por júri. O vídeo, no caso em comento, fora exibido, inicialmente, às testemunhas e, apenas posteriormente, aos jurados, sem qualquer contextualização crítica sobre sua origem, custódia, autenticidade ou limites interpretativos.

Não se respalda nos autos qualquer perícia que ateste a integralidade da gravação, tampouco laudo técnico que identifique se houve ou não edição, cortes ou falhas que comprometam sua confiabilidade. A imagem, portanto, entra na sessão plenária para avaliação do júri desacompanhada de um filtro de validade, sendo evidência como uma representação direta da realidade dos fatos, quando, na prática, trata-se de uma construção parcial e incompleta.

Tal dinâmica revela um dos principais perigos quanto da utilização da prova imagética no tribunal do júri: a ilusão da objetividade que a imagem representa. Diferentemente de documentos escritos ou depoimentos testemunhais, cuja subjetividade é facilmente identificável, a imagem em movimento tem o poder de gerar falsa sensação de verdade absoluta. Contudo, a ausência de partes essenciais do contexto fático (como, por exemplo, os momentos que antecedem a agressão ou possíveis provocações anteriores entre os sujeitos) pode induzir os jurados a interpretação enviesada e desconectada da realidade integral dos fatos.

Cumprе destacar, ainda, a forma como o vídeo foi introduzido aos jurados. A testemunha de acusação foi quem trouxe a prova aos autos – como já observado – e, durante a sessão do júri, ela é novamente confrontada com o conteúdo da gravação na presença dos jurados, o que pode reforçar certa credibilidade de forma artificial, uma vez que não há qualquer controle técnico sobre o que está sendo validade ou negado ali. É como se o conteúdo visual funcionasse como um “eco” da narrativa acusatória, sem que haja possibilidade efetiva de desconstrução fática ou confronto entre a prova em vídeo com as demais provas produzidas no processo.

Essa ausência de debate sobre a origem, validade e interpretação da prova imagética compromete diretamente a plenitude de defesa e a imparcialidade da

decisão dos jurados, que, em última instância, são influenciados por um material apresentado como fático, verdadeiro, mas que carece de rigor processual.

Nessa toada, temos a percepção visual como, por natureza, sendo subjetiva e seletiva. Cada jurado poderá interpretar de maneira distinta a sequência apresentada, projetando suas próprias crenças, experiências e expectativas. Isso é ainda mais problemático em julgamentos populares, onde os jurados não têm formação técnica para analisar criticamente os elementos probatórios, especialmente quando apresentados sob a forma visual.

Taruffo (2003), ao deliberar sobre a validade de uma prova, já adverte quanto à necessidade de que a produção e interpretação dessa prova passe pelo crivo da racionalidade argumentativa e pela crítica à sua confiabilidade. No mesmo sentido, Badaró ressalta que a valoração da prova deve obedecer a critérios técnicos e não se valendo a confusão da impressão visual com a verdade processual (BADARÓ, 2022, p. 609).

Ambas as manifestações revelam a necessidade de uma apreciação mais qualificada no âmbito do processo penal, em especial nos julgamentos do Tribunal do Júri, quanto à utilização de provas audiovisuais – que embora aparentem objetividade, ocultam armadilhas interpretativas de elevada gravidade.

Para tanto, no caso analisado, a própria estratégia da defesa reforça o caráter subjetivo da imagem, ao sustentar a existência de excesso na legítima defesa. Essa tese parte da premissa que os momentos captados pela gravação, quais sejam, os golpes deferidos pelo acusado em desfavor da vítima, não retratam a totalidade do evento, ignorando aspectos como o início do conflito, a eventual provocação ou ameaça sofrida pelo acusado, e o estado emocional das partes envolvidas.

O vídeo, assim, se mostra incompleto. Sendo recortado de acordo com a preferência de quem produziu a prova, retirando o contexto que precede a agressão. Essa constatação, por si só, já é suficiente para impedir uma leitura absoluta da imagem como a verdade pura.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização desses meios visuais relaciona-se com a capacidade mimética da imagem e sua preponderância em relação à palavra escrita. Seria uma prova audiovisual mais persuasiva que um documento escrito ou um depoimento oral? Podemos confiar naquilo que enxergamos? A imagem retrata a realidade ou ela pode nos iludir e enganar? Advogados, juízes ou jurados estão preparados para os efeitos das imagens na tela?

A Utilização da Prova em Vídeo na Cortes Brasileiras: Um Estudo Exploratório a Partir das Decisões Criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. (RICCIO, et al., 2024, p.4)

O presente trabalho teve como objetivo central a análise crítica da aplicação da prova em vídeo no contexto do Tribunal do Júri, com ênfase em um caso concreto oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O estudo, pautado tanto na abordagem teórica quanto na análise empírica, revelou importantes fragilidades no modo como essa prova vem sendo produzida, introduzida e interpretada no processo penal.

Ao longo do estudo, ficou evidenciada que a prova imagética tem sido tratada de forma secundária e, por vezes, negligente, como se sua natureza fosse autoexplicativa e imune à crítica, uma verdade absoluta. Esse tratamento indireto revela não apenas o despreparo técnico, mas também uma resistência cultural em reconhecer as especificidades da imagem enquanto meio de prova. A banalização de seu uso – impulsionada pelo avanço tecnológico e pela crescente facilidade de acesso a dispositivos de captação de vídeo – expôs uma lacuna preocupante: o sistema processual brasileiro, em especial a esfera do processo penal, não conseguiu desenvolver, de forma adequada, ferramentas epistêmicas e procedimentais capazes de lidar com esse tipo de evidência.

Quando a análise passa a ser transposta para o Tribunal do Júri, essas fragilidades se tornam ainda mais evidentes. A prova em vídeo, que já exige um grau elevado de interpretação crítica mesmo por operadores do direito, é submetida ao juízo de um corpo de jurados leigos, desprovidos de formação jurídica e, principalmente, de ferramentas para interpretar imagens de forma técnica e contextualizada, facilitando, ainda mais, a tendência da falsa certeza quanto ao teor da prova em vídeo. É importante reconhecer que os jurados são cidadãos comuns – professores, motoristas, comerciantes, estudantes – que, embora dotados de senso

comum e de reponsabilidade quanto ao seu dever diante da sessão do júri, não têm obrigação nem preparação para compreender as nuances jurídicas e epistemológicas envolvidas na valoração da imagem como prova.

Esse cenário, para tanto, aponta para a urgência de um processo de alfabetização visual no âmbito dos agentes do judiciário. Trata-se de um esforço pedagógico que ultrapassa a mera compreensão técnica e alcança a formação crítica dos sujeitos que operam ou participam da justiça criminal. Compreender como as imagens constroem narrativas, evocam significados pré-concebidos e induzem conclusões subjetivas é condição essencial para garantir que a prova em vídeo seja tratada com a seriedade e a cautela que lhe são devidas.

A falta de parâmetros técnicos quanto a origem, integralidade e significação das imagens compromete o devido processo legal, sobretudo quando a imagem é utilizada como pilar de sustentação de teses acusatórias ou defensivas. Mais do que isso: a ausência de protocolos claros sobre a produção, autenticação e leitura crítica das imagens vulnerabiliza não apenas o réu, mas o próprio sistema de justiça, que se arrisca a tomar decisões baseadas em percepções visuais cruas, sem o devido filtro argumentativo e técnico.

A partir da revisão bibliográfica atenta e da análise do caso concreto, tornou-se evidente que a prova em vídeo, embora frequentemente revestida de uma suposta objetividade e dotada de um poder persuasivo imediato, está longe de ofertar uma certeza absoluta sobre os fatos. O estudo demonstrou que, embora a imagem transmita a ilusão de neutralidade, ela é, na verdade, atravessada por escolhas subjetivas, tanto em sua captação quanto em sua interpretação. Por isso, sua utilização demanda critérios rigorosos, tanto no plano da admissibilidade quanto da valoração probatória.

Foram identificados, ao longo da pesquisa, elementos que contribuem para um tratamento impreciso e indireto da prova em vídeo, seja em sua origem, seja em sua utilização durante o processo penal. Dentre esses pontos, destacam-se: (1) a crença generalizada de que o vídeo é um reflexo fiel da realidade; (2) a ausência de protocolos bem definidos para a coleta, guarda e preservação da imagem; e (3) a inexistência de normatização legislativa específica no âmbito do processo penal quanto ao uso desse tipo de prova, sobretudo nas sessões plenárias do tribunal do júri.

No caso analisado, essas fragilidades se manifestam de maneira clara. A testemunha que apresenta o vídeo à autoridade policial é a mesma que realiza um reconhecimento indireto do acusado por meio da própria gravação – e, ainda, trata-se de pessoa próxima a vítima, o que potencializa o risco da contaminação subjetiva da prova. Além disso, o vídeo em questão foi captado por uma câmera de segurança localizada em uma residência vizinha ao local dos fatos, o que limita, desde a origem, o seu campo de abrangência e, portanto, a narrativa que ela pode oferecer.

O argumento defensivo, inclusive, centra-se justamente nesse ponto: de que a gravação não retrata a totalidade do evento, omitindo a suposta agressão anterior sofrida pelo réu, cuja resposta teria sido um excesso em legítima defesa. Trata-se, portanto, de um exemplo claro de como a imagem não é um retrato completo da realidade, mas uma moldura parcial, que precisa ser interpretada com cautela e dentro de um contexto probatório mais amplo e completo.

No plenário do júri, a maneira como o vídeo foi apresentado reforça, igualmente, a ausência de parâmetros objetivos sobre sua exibição. A gravação foi mostrada, em momentos distintos, em confronto com o depoimento testemunhal, depois em um *notebook* posicionado diante dos jurados, e, por fim, projetada em um telão a certa distância do corpo de jurados. Essas multiplicidades de forma de exibição, sem qualquer padronização ou diretriz, apenas acentua as dificuldades de apreciação dessa prova por parte dos jurados leigos – cujo critérios de julgamento são naturalmente influenciados por aspectos emocionais e sensoriais, muitas vezes dissociados do rigor técnico-jurídico.

Ainda assim, é inegável o peso da prova em vídeo na formação da convicção, não apenas do juízo togado, mas especialmente dos jurados. No caso em questão, não houve impugnação quanto à materialidade ou autoria do crime – o réu, inclusive, manteve-se em silêncio durante toda a instrução. Contudo, a tese defensiva baseou-se na limitação do vídeo em reconstituir o contexto completo dos acontecimentos, destacando, com isso, a necessidade de uma abordagem mais crítica e consciente na análise desse tipo de evidência.

Essas constatações impõem, portanto, a necessidade de revisão legislativa quanto aos critérios de admissibilidade, valoração e exibição da prova em vídeo no processo penal brasileiro, especialmente no que tange ao Tribunal do Júri. Diante da força persuasiva das imagens, que, em muitos casos, são mais eficientes no campo das sensações do que no da racionalidade, é imprescindível que o sistema de justiça

desenvolva protocolos que garantam maior controle epistêmico sobre essa modalidade probatória.

Em suma, as conclusões apresentadas neste trabalho apontam para uma necessária reformulação da forma como a prova em vídeo tem sido tratada no processo penal, especialmente em sede do tribunal do júri. Do ponto de vista epistemológico, o reconhecimento indireto por meio do vídeo deve ser evitado não apenas pela alta margem de erro associada a esse tipo de identificação, mas, sobretudo, pelos graves riscos aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pilares do devido processo legal.

A análise do caso concreto reforça essa preocupação. A testemunha-chave realiza o reconhecimento visual do acusado de forma indireta e sem observância de protocolos mínimos de validação. A ausência de questionamento crítico sobre essa dinâmica ao longo da instrução e da sessão de julgamento revela uma prática processual pouco comprometida com os princípios de imparcialidade e de objetividade da prova.

Além disso, a constatação de que apenas 6% das peças processuais escritas no processo em estudo fazem referência à prova em vídeo representa um dado alarmante. Essa omissão compromete o exercício pleno do contraditório e impede que a defesa tenha acesso real e efetivo ao conteúdo probatório completo que, indiretamente, influencia decisivamente na convicção dos jurados. O silêncio documental sobre um elemento de tamanha relevância demonstra não apenas o descuido técnico, mas, sobretudo, a falta de consciência institucional sobre os limites e os riscos da prova imagética.

Diante desse cenário, não se apresenta outro caminho senão o da alfabetização visual dos atores do processo penal. Juízes, defensores, promotores, advogados e policiais precisam ser preparados para lidar com a complexidade das provas visuais – o que envolve não apenas saber interpretá-las corretamente, mas também compreender seus efeitos psicológicos e persuasivos. Em tempo, é essencial que o corpo de jurados, formado por cidadãos leigos, seja orientado de forma adequada sobre o papel e os limites desse tipo de prova, sob pena de julgamentos contaminados por falsas certezas visuais.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do Direito: Evolução das Leis, Fatos e Pensamentos*. São Paulo: Atlas, 2011.

AUGUSTO, A. L. F.; RICCIO, V.; VIEIRA, A. T. **ARGUMENTAÇÃO, IMAGEM E DIREITO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA ANÁLISE DE PROVA EM VÍDEO ANEXADA A UM PROCESSO CRIMINAL MILITAR**. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 26, n. 1, p. 228–249, 2021. DOI: 10.14210/nej. v26n1. p. 228-249. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17558>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal...* cit. p. 295-297.

BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia Judiciária e Prova Penal*. cit. p. 259.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 609.

BARTHES, Roland. *La Chambre Claire: Note sur la photographie*. Paris: Cahiers du Cinéma; Gallimard; Seuil, 1980. p. 169.

BIRCK, Morgan A. *Do You See What I See? Problems with Juror Bias in Viewing Body-Camera Video Evidence*. *Michigan Journal of Race & Law*, v. 24, n. 1, p. 153, 2018. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjrl/vol24/iss1/6>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (de 5 de outubro de 1988). Brasília: Imprensa Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BUSTAMANTE, Evanilda. *A Valoração Racional das Provas no Processo Judicial: uma aproximação ao tema*. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=531d29a813ef9471>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CHASE, Oscar G. ***Law, Culture, and Ritual: Disputing Systems in Cross-Cultural Context***. New York: New York University Press, 2005.

CLERMONT, Kevin M. ***Standards of decision in law: Psychological and logical bases for the standard of proof, here and abroad***. Durham: Carolina Academic Press, 2013. p. 5. Disponível em: <https://cap-press.com/books/isbn/9781611633733/Standards-of-Decision-in-Law?srsId=AfmBOor>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CORDEIRO, Franco. ***La confessione nel quadro decisorio***. In: NEURGERE, Cataldo (org.). *La giustizia penale e la fluidità del separé: ragionamento sul metodo*. Padova: Cedam, 1988.

CRESWELL, J.W. ***Research Design: Qualitative, and Mixed Methods Approaches***. 5th Edition. London: SAGE Publications, 2018.

DAMASKA, Mirjan. ***Free Proof and its Detractors***. New Haven: Yale Law School, 1997.

DONAVAN, James M. ***Juries and the Transformation of Criminal Justice in France in the Nineteenth and Twentieth Centuries***. Chapel Hill, N.C.: University of North Carolina Press, 2010.

FARDIM, Giulia Alves. ***A Produção e Valoração Indireta da Prova em vídeo no Processo Penal: Uma abordagem empírica e epistemológica***. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Faculdade de Direito, Universidade de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2021.

FERNANDO GIL, ***Provas***, Lisboa, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1986, p. 38

FEIGENSON, N; SHERWIN, R.; SPIESEL, C. ***Law in the digital age: How Visual Communication Technologies are Transforming the Practice, Theory, and Teaching of Law***. NYLS Legal Studies Research Paper, Barbados, n. 5, agosto 2005.

FERRAJOLI, Luigi. ***Direito e razão: teoria do garantismo penal***. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRER BELTRÁN, Jordi. ***Valoração Racional da Prova***. Traduzido por Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

FERREIRA AUGUSTO, André Lazaro. ***A Argumentação sobre a prova em vídeo em um processo criminal militar: Um estudo de caso***. 2018. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018.

FERRE BELTRÁN, Jordi. ***Prova Sem Convicção: Standards de Prova e o Devido Processo***. Traduzido por Vitor de Paula Ramos. 2. ed., ver., atual., e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FOCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

GIL, Antônio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2001.

GUEDES, C.D. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023.

GUEDES, C.; FARDIM, G.; RICCIO, V. **O Reconhecimento Criminal de Pessoa a Partir de Vídeo de Vigilância**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 2016. v. 23, n. 1, janeiro-abril de 2022.

GUNTER, Hartmut. **Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Está É a Questão?** In: Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 22, n. 2. Brasília: Universidade de Brasília, maio/ago. de 2006.

IACOBONI, Alessandro. **Prova legale e libero convincimento del giudice**. Milano: Giuffrè, 2006.

KAHAN, D.; David, A.; BRAMAN, D. **Whose Eyes Are You Going to Believe? Scott. v. Harris and the Perils of Cognitive Illiberalism**. Harvard Law Review, v. 122, n. 3, p. 837-906, 2009. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-122/whose-eyes-are-you-going-to-believe-scott-v-harris-and-the-perils-of-cognitive-illiberalism/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

LANGBEIN, John H. **The Origins of Adversary Criminal Trial**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

LAUDAN, Larry. **Legal Epistemology: The Anomaly of Affirmative Defenses**. Online, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1183363. Acesso em: 08 mar. 2025.

LAUDAN, Larry. **Por Qué un Estándar de Prueba Subjetivo Y Ambiguo No Es un Estándar**. Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 28, 2005, p. 95-113.

LAUDAN, Larry. **Verdad, erro y proceso penal**. Trad. Carmen Vázquez e Edgar Aguilera. Madrid; Marcial Pons, 2013.

LEVY, Leonard W. **The Right to Trial by Jury**. Chicago: Ivan R. Dee, 1999. p. 14.

LIMA, M. **Standards de Prova no Direito brasileiro**. São Paulo, 2018. cit. pag. 33. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16102020>. Acesso em: 24 fev. 2025.

LOFTUS, E.F.; PALMER, J.C. ***Reconstruction of automobile destruction: An example of interaction between language and memory***. Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior, v. 13, 1974. Disponível em: <https://www.demenzemedicinagenerale.net/images/menssana/AutomobileDestruction.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MARDER, Nancy S. ***An Introduction to Comparative Jury Systems***. Chicago-Kent Law Review, v. 86, n. 2, p. 453, 2011. Disponível em: <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol86/iss2/3>. Acesso em: 22 jan. 2025.

MALAN, Diogo Rudge. ***Direito ao confronto no processo penal brasileiro***. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARQUES, José Frederico. ***A Instituição do Júri***. São Paulo: Saraiva, 1963.

MAUAD, Ana Maria; LOPES, Marcos Felipe de Brum. ***Imagem, História e Ciência***. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, Belém, v. 9, n. 2, p. 283-284, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/MhfFYqybF7QhkyvNdybn6Lk/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

MELIN, Mafalda. ***Standards de Prova e Grau de Convicção do Julgador***. In: Revista de concorrência e Regulação, n. 16, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR16>. Acesso em: 03 mar. 2025.

MIRZA, Flávio. ***Notas sobre a avaliação da prova pericial: resgatando a causalidade***. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. XIV. p. 126-144. 2014.

MNOOKIN, L. J. ***The Image of Truth: Photographic Evidence and the Power of Analogy***. Yale Journal of Law & the Humanities, 1998.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. ***A dimensão epistêmica do júri: perspectivas para a racionalização da decisão dos jurados com base nos pressupostos da tradição racional da prova***. 2017. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Acesso em: 03 jan. 2025.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. ***Presunção de Inocência, standards de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal***. Disponível em: https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%Aancia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal. Acesso em: 07 mar. 2025.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. ***A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NOBILI, Massimo. ***Principio Del Libero Convincimento del Giudice***. Milano: Giuffrè, 1974.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards Probatórios no Direito Processual Brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/16926/2/Tese%20%20Ravi%20de%20Medeiros%20Peixoto%20-%202020%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

PORTER, Elizabeth G. **Talking Images Seriously**. Columbia Law Review, v. 114, p. 1687-1782, 2014.

PRADEL, Jean. Le jury en France. **Une histoire jamais terminée**. Revue internationale de droit pénal, v. 72, n. 1, p. 175-179, 2001. DOI: 10.3917/ridp.721.0175.

RICCIO, Vicente; TORRES, Amitza; GUEDES, Clarissa. **Video Evidence, Legal Culture and Court Decision**. 2019.

RICCIO, Vicente; DA SILVA, B.M.; GUEDES, C.D.; DE MATTOS, R.S. **A Utilização da Prova em Vídeo nas Cortes Brasileiras: um estudo exploratório a partir das Decisões Criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 118, ano 2024, cit. p. 6.

RICCIO, V.; DINIZ GUEDES, C. **Cultura e imagem jurídica nos tribunais brasileiros**. Série Socio-Legal Oñati, v. 12, n. 6, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1275>. Acesso em: 22 jan. 2025

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILBEY, Jessica. **Cross-Examining Film**. University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class, v. 8, p. 101, 2009. Disponível em: https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/1063. Acesso em: 22 jan. 2025.

SILBEY, Jessica. **Judges as film critics: new approaches to filmic evidence**. In: University of Michigan Journal of Law Reform. v. 37, n. 2, 2004. Disponível em: https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/1092/. Acesso em: 21 fev. 2025.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 22 jan. 2025.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **Produção Probatória defensiva: a possibilidade de exercício da investigação criminal defensiva e sua repercussão no campo da avaliação de standards no Processo Penal**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SONTAG, Susan. **Sobre Fotografia**. Tradução de Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 16.

TARUFFO, Michele. **A prova dos fatos**. Tradução: Ada Pellegrini Grinover et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 153.

TARUFFO, Michele. **La Prueba de los Hechos**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

TARUFFO, M. **Uma Simples verdade**. Tradução ao português de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

Tait, David. **Rethinking the role of the image in justice: visual evidence and science in the trial process**. Law, Probability and Risk, n. 6, 2007.

WIGMORE, J.H. **Principles of Judicial Proof**. Boston: Little, Brown and Company, 1913. p. 1-2. Disponível em: <https://archive.org/details/principlesofjudi00wigm/page/n5/mode/2up>. Acesso em: 24 fev. 2025.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad. Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Brookman, 2001. Cit. p. 22.